

**ALTERAÇÕES 001-341**

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

**Relatório**

**Frédérique Ries**

**A9-0319/2023**

Embalagens e resíduos de embalagens

Proposta de regulamento (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

---

**Alteração 1**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) Os produtos precisam de embalagens que os protejam e facilitem o seu transporte entre o local de produção e o local de utilização ou consumo. A prevenção dos obstáculos ao mercado interno das embalagens é fundamental para o funcionamento do mercado interno dos produtos. A fragmentação das regras e a indefinição dos requisitos acarretam custos adicionais para os operadores económicos.

*Alteração*

(1) Os produtos precisam de embalagens **adequadas** que os protejam e facilitem o seu transporte entre o local de produção e o local de utilização ou consumo. A prevenção dos obstáculos ao mercado interno das embalagens é fundamental para o funcionamento do mercado interno dos produtos. A fragmentação das regras e a indefinição dos requisitos acarretam **incerteza e** custos adicionais para os operadores económicos.

**Alteração 2**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

(2) Além disso, as embalagens utilizam

*Alteração*

(2) Além disso, as embalagens utilizam

grandes quantidades de matérias virgens (40 % do plástico e 50 % do papel utilizado na União destina-se a embalagens) e representam 36 % dos resíduos sólidos urbanos<sup>30</sup>. Os níveis elevados e em constante crescimento da produção de embalagens, bem como os baixos níveis de reutilização e a fraca qualidade da reciclagem, constituem obstáculos significativos à consecução de uma economia circular hipocarbónica. Por estas razões, o presente regulamento deve estabelecer regras aplicáveis ao longo de todo o ciclo de vida das embalagens, contribuindo para o funcionamento eficiente do mercado interno graças à harmonização de medidas nacionais, prevenindo e reduzindo simultaneamente os impactos adversos das embalagens e dos resíduos de embalagens no ambiente e na saúde humana. Ao estabelecer medidas em consonância com a hierarquia dos resíduos, o presente regulamento deverá contribuir para a transição para uma economia circular.

---

<sup>30</sup> Estatísticas do Eurostat relativas aos resíduos de embalagens:  
[https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Packaging\\_waste\\_statistics](https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Packaging_waste_statistics)

grandes quantidades de matérias virgens (40 % do plástico e 50 % do papel utilizado na União destina-se a embalagens) e representam 36 % dos resíduos sólidos urbanos<sup>30</sup>. Os níveis elevados e em constante crescimento da produção de embalagens, bem como os baixos níveis de reutilização *e de recolha* e a fraca qualidade da reciclagem, constituem obstáculos significativos à consecução de uma economia circular hipocarbónica. Por estas razões, o presente regulamento deve estabelecer regras aplicáveis ao longo de todo o ciclo de vida das embalagens, contribuindo para o funcionamento eficiente do mercado interno graças à harmonização de medidas nacionais, prevenindo e reduzindo simultaneamente os impactos adversos das embalagens e dos resíduos de embalagens no ambiente e na saúde humana. Ao estabelecer medidas em consonância com a hierarquia dos resíduos, o presente regulamento deverá contribuir para a transição para uma economia circular.

---

<sup>30</sup> Estatísticas do Eurostat relativas aos resíduos de embalagens:  
[https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Packaging\\_waste\\_statistics](https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Packaging_waste_statistics)

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) Em consonância com o Pacto Ecológico Europeu<sup>33</sup>, o novo Plano de Ação para a Economia Circular<sup>34</sup> estabelece o compromisso de reforçar os requisitos essenciais aplicáveis às embalagens, no intuito de tornar todas as embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030, e de ponderar outras medidas para

##### *Alteração*

(5) Em consonância com o Pacto Ecológico Europeu<sup>33</sup>, o novo Plano de Ação para a Economia Circular<sup>34</sup> estabelece o compromisso de reforçar os requisitos essenciais aplicáveis às embalagens, no intuito de tornar todas as embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030, e de ponderar outras medidas para

reduzir o excesso de embalagem e resíduos de embalagens, fomentar a conceção numa perspetiva de reutilização e reciclabilidade das embalagens, reduzir a complexidade dos materiais de embalagem e introduzir requisitos em matéria de teor de material reciclado nas embalagens de plástico. Neste plano de ação, a Comissão *compromete-se* a avaliar a viabilidade de um sistema de rotulagem à escala da União que facilite a correta separação dos resíduos de embalagens na origem.

---

<sup>33</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM%3A2019%3A640%3AFIN>

<sup>34</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN&WT.mc\\_id=Twitter](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN&WT.mc_id=Twitter)

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

*Texto da Comissão*

reduzir o excesso de embalagem e resíduos de embalagens, fomentar a conceção numa perspetiva de reutilização e reciclabilidade das embalagens, reduzir a complexidade dos materiais de embalagem, introduzir requisitos em matéria de teor de material reciclado nas embalagens de plástico e *avaliar a necessidade de requisitos em matéria de teor de material reciclado para embalagens feitas de outros materiais que não o plástico*. Neste plano de ação, *é salientada a necessidade de reduzir o desperdício alimentar e é incentivada a adoção de abordagens circulares para a utilização da água, para além de a Comissão se comprometer* a avaliar a viabilidade de um sistema de rotulagem à escala da União que facilite a correta separação dos resíduos de embalagens na origem.

---

<sup>33</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM%3A2019%3A640%3AFIN>

<sup>34</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN&WT.mc\\_id=Twitter](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN&WT.mc_id=Twitter)

*Alteração*

***(9-A) O presente regulamento está em consonância com os objetivos estabelecidos na [futura Diretiva Alegações Ecológicas (2023/0085(COD))] e na [futura diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica (2022/0092(COD))]. O seu objetivo é promover e apoiar alternativas fundamentadas para soluções de embalagem mais sustentáveis.***

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Um artigo que faça parte integrante de um produto e seja necessário para o conter, suportar ou preservar ao longo da sua vida útil e cujos elementos se destinem a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto com o produto não deve ser considerado uma embalagem, uma vez que a sua função está intrinsecamente ligada ao facto de fazer parte do produto. No entanto, tendo em conta o comportamento dos consumidores no que diz respeito à eliminação de saquetas de chá e de café, **bem como** de invólucros **de doses individuais** para máquinas de café ou chá, que, na prática, são **eliminadas** juntamente com os resíduos do produto, conduzindo à contaminação de fluxos compostáveis e de reciclagem, esses artigos específicos devem ser tratados como embalagens. Este tratamento está em consonância com o objetivo de aumentar a recolha seletiva de biorresíduos, tal como exigido pelo artigo 22.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>41</sup>. Além disso, a fim de assegurar a coerência no que respeita às obrigações financeiras e operacionais em fim de vida, todos os invólucros de doses individuais para máquinas de café ou chá necessários para conter o café ou o chá também devem ser tratados como embalagens.

---

<sup>41</sup> Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

#### *Alteração*

(11) Um artigo que faça parte integrante de um produto e seja necessário para o conter, suportar ou preservar ao longo da sua vida útil e cujos elementos se destinem a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto com o produto não deve ser considerado uma embalagem, uma vez que a sua função está intrinsecamente ligada ao facto de fazer parte do produto. No entanto, tendo em conta o comportamento dos consumidores no que diz respeito à eliminação de saquetas de chá e de café **ou** de invólucros **permeáveis** para máquinas de café ou chá, que, na prática, são **eliminados** juntamente com os resíduos do produto, conduzindo à contaminação de fluxos compostáveis e de reciclagem, esses artigos específicos devem ser tratados como embalagens. Este tratamento está em consonância com o objetivo de aumentar a recolha seletiva de biorresíduos, tal como exigido pelo artigo 22.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>41</sup>. Além disso, a fim de assegurar a coerência no que respeita às obrigações financeiras e operacionais em fim de vida, todos os invólucros de doses individuais para máquinas de café ou chá necessários para conter o café ou o chá também devem ser tratados como embalagens.

---

<sup>41</sup> Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

## Alteração 6

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) Em consonância com a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE, e com o conceito de ciclo de vida para obter os melhores resultados ambientais globais, as medidas previstas no presente regulamento visam reduzir a quantidade de embalagens colocadas no mercado, em termos de volume e de peso, e prevenir a geração de resíduos de embalagens, em especial através da minimização das embalagens, da supressão das embalagens desnecessárias, e de uma maior reutilização das embalagens. Além disso, as medidas visam aumentar a utilização de material reciclado nas embalagens, *especialmente* nas embalagens de plástico, cujo teor de material reciclado é muito baixo, *bem como elevar* as taxas de reciclagem de todos os tipos de embalagem e a qualidade das matérias-primas secundárias resultantes, reduzindo simultaneamente outras formas de valorização e eliminação final.

*Alteração*

(12) Em consonância com a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE, e com o conceito de ciclo de vida para obter os melhores resultados ambientais globais, as medidas previstas no presente regulamento visam reduzir a quantidade de embalagens colocadas no mercado, em termos de volume e de peso, e prevenir a geração de resíduos de embalagens, em especial através da minimização das embalagens, da supressão das embalagens desnecessárias, e de uma maior reutilização das embalagens. Além disso, as medidas visam aumentar a utilização de material reciclado nas embalagens, *em particular* nas embalagens de plástico, cujo teor de material reciclado é muito baixo, *ao reforçar os sistemas de reciclagem de alta qualidade, aumentando, assim,* as taxas de reciclagem de todos os tipos de embalagem e *melhorando* a qualidade das matérias-primas secundárias resultantes, reduzindo simultaneamente outras formas de valorização e eliminação final.

**Alteração 7**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(12-A)** *Em consonância com a hierarquia dos resíduos, que coloca a eliminação de resíduos através de aterros como a opção menos preferida, as medidas previstas no presente regulamento devem ser complementadas por uma revisão da Diretiva 1999/31/CE do Conselho<sup>1-A</sup>, a fim de acelerar a eliminação progressiva da deposição dos resíduos de embalagens em aterros.*

---

*1-A Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).*

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) As embalagens devem ser concebidas, fabricadas e comercializadas de modo que permita a sua reutilização ou reciclagem de elevada qualidade e que minimize o seu impacto no ambiente durante todo o seu ciclo de vida e o ciclo de vida dos produtos para os quais foram concebidas.

#### *Alteração*

(13) As embalagens devem ser concebidas, fabricadas e comercializadas de modo que permita a sua reutilização, **o maior número de vezes possível**, ou reciclagem de elevada qualidade e que minimize o seu impacto no ambiente durante todo o seu ciclo de vida e o ciclo de vida dos produtos para os quais foram concebidas. ***Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo um número mínimo de rotações para as embalagens reutilizáveis em categorias específicas de embalagens.***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(15-A) As substâncias perfluoroalquiladas (PFAS) constituem uma grande família de mais de 700 substâncias químicas artificiais, de acordo com as definições da OCDE de 2018<sup>1-A</sup>. Desde o seu surgimento no final da década de 1940, as PFAS têm sido utilizadas numa gama cada vez mais vasta***

*de produtos de consumo e aplicações industriais, desde embalagens de alimentos e vestuário a espumas das indústrias eletrónica, aeronáutica e de combate a incêndios; são utilizadas pela sua capacidade de repelir gordura e água, bem como pela sua elevada estabilidade e resistência a altas temperaturas, devido à sua ligação carbono-flúor. Essa ligação é também responsável pela sua extrema persistência no ambiente. A exposição às PFAS mais estudadas tem sido associada a uma série de efeitos adversos para a saúde<sup>1-B</sup>, incluindo doenças da tiroide, lesões hepáticas, baixo peso à nascença, obesidade, diabetes, hipercolesterolemia e redução da resposta à vacinação de rotina, bem como aumento do risco de cancro da mama, dos rins e dos testículos.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 15-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(15-B) Em 27 de maio de 2020, a Dinamarca publicou o Despacho n.º 681, de 25 de maio de 2020, intitulado «Executive Order on Food Contact Materials and Penal Code for Violation of Related EU Acts» [Despacho executivo relativo aos materiais que entram em contacto com os alimentos e código penal por violação de atos da UE conexos] no seu jornal oficial (Lovtidende A), a fim de proibir os produtos químicos com PFAS em materiais e objetos de papel e cartão destinados a entrar em contacto com os alimentos. Seguindo esse exemplo, à luz da emergência sanitária e ambiental representada pelas PFAS e aguardando o parecer da ECHA sobre uma proibição mais alargada das PFAS para todas as embalagens e, noutros setores, para todo o papel, importa não colocar no mercado da União embalagens de cartão para*

*alimentos que contenham PFAS.*

## Alteração 11

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(15-C)** *O bisfenol A (BPA) é um composto químico utilizado no fabrico de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, tais como artigos de plástico de mesa reutilizáveis ou revestimentos para latas, principalmente como camada protetora. Os resíduos de BPA podem migrar para os alimentos e bebidas e ser ingeridos pelos consumidores. O BPA proveniente de outras fontes que não os alimentos, incluindo o papel térmico, os cosméticos e o pó, pode ser absorvido através da pele e por inalação.*

## Alteração 12

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(15-D)** *Os grupos de peritos da EFSA indicaram num parecer científico<sup>1-A</sup> publicado em janeiro de 2015, à luz da disponibilidade de novos dados, que a exposição ao Bisfenol A é suscetível de ter efeitos adversos nos rins e no fígado. As conclusões levaram os peritos da EFSA a reduzir significativamente o nível seguro de BPA, nomeadamente de 50 microgramas por quilograma de peso corporal por dia ( $\mu\text{g}/\text{kg}$  de peso corporal/dia) para 4 microgramas por quilograma de peso corporal por dia.*

---

<sup>1.A</sup>

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 15-E (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(15-E) Tendo em conta o perigo colocado pela presença do Bisfenol A e o risco de migração para os alimentos, cumpre proibir a presença de BPA adicionado intencionalmente nas embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos.**

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 19

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(19) O presente regulamento não deve possibilitar a restrição de substâncias por razões de segurança química ou por motivos relacionados com a segurança dos alimentos, uma vez que tais restrições são reguladas por outra legislação da União. ***A exceção serão*** as restrições aplicáveis ao chumbo, ao cádmio, ao mercúrio e ao crómio hexavalente já estabelecidas com base na Diretiva 94/62/CE, que devem manter-se no presente regulamento. ***No entanto,*** deve permitir a restrição, ***principalmente por outras razões que não a segurança química ou dos alimentos,*** de substâncias presentes em embalagens e componentes de embalagens ou utilizadas nos respetivos processos de fabrico que afetem negativamente a sustentabilidade das embalagens, em especial no que diz respeito à circularidade das mesmas, nomeadamente em termos de reutilização

(19) ***Sem prejuízo da restrição das PFAS e do bisfenol A,*** o presente regulamento não deve possibilitar a restrição de substâncias por razões de segurança química ou por motivos relacionados com a segurança dos alimentos, uma vez que tais restrições são reguladas por outra legislação da União, ***a menos que exista um risco inaceitável para a saúde humana ou para o ambiente, incluindo, sem carácter exclusivo,*** as restrições aplicáveis ao chumbo, ao cádmio, ao mercúrio e ao crómio hexavalente já estabelecidas com base na Diretiva 94/62/CE, que devem manter-se no presente regulamento. ***Além disso,*** deve permitir a restrição de substâncias presentes em embalagens e componentes de embalagens ou utilizadas nos respetivos processos de fabrico que afetem negativamente a sustentabilidade das embalagens, em especial no que diz

ou reciclagem.

respeito à circularidade das mesmas, nomeadamente em termos de *processos de reutilização* ou reciclagem.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) Para estimular a inovação no setor das embalagens, é conveniente permitir que as embalagens com características inovadoras que proporcionem uma melhoria significativa da função principal da embalagem e que apresentem benefícios ambientais demonstráveis beneficiem de um período adicional, limitado a cinco anos, para cumprirem os requisitos de reciclabilidade. As características inovadoras devem ser explicadas na documentação técnica que acompanha a embalagem.

#### *Alteração*

(23) Para estimular a inovação no setor das embalagens, é conveniente permitir que as embalagens com características inovadoras que proporcionem uma melhoria significativa da função principal da embalagem e que apresentem benefícios ambientais demonstráveis beneficiem de um período adicional, limitado a cinco anos, para cumprirem os requisitos de reciclabilidade. As características inovadoras devem ser *justificadas, nomeadamente no que se refere à utilização de materiais novos ou inovadores, e* explicadas na documentação técnica que acompanha a embalagem.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) A fim de proteger a saúde e a segurança humanas e animais, tendo em conta a natureza dos produtos embalados em causa e os requisitos conexos, é conveniente que os requisitos de reciclabilidade não se apliquem ao acondicionamento primário, na aceção do artigo 1.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup> e do artigo 4.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup>, que esteja em contacto direto com medicamentos, nem às embalagens de

#### *Alteração*

(24) A fim de proteger a saúde e a segurança humanas e animais, tendo em conta a natureza dos produtos embalados em causa e os requisitos conexos, é conveniente que os requisitos de reciclabilidade não se apliquem ao acondicionamento primário, na aceção do artigo 1.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup> e do artigo 4.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup>, que esteja em contacto direto com medicamentos, nem às embalagens de

plástico sensíveis ao contacto utilizadas para dispositivos médicos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>52</sup> e para dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>53</sup>. Estas isenções devem aplicar-se até 1 de janeiro de 2035.

plástico sensíveis ao contacto utilizadas para dispositivos médicos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>52</sup> e para dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>53</sup>, ***nem às embalagens de plástico sensíveis ao contacto destinadas a alimentos para lactentes e crianças pequenas e alimentos destinados a fins medicinais específicos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>53-A</sup> ou às embalagens utilizadas para abastecimentos e componentes de medicamentos, para o acondicionamento primário de medicamentos ao abrigo da Diretiva 2001/83/CE e para os medicamentos veterinários na aceção do Regulamento (UE) 2019/6, tratando-se de casos em que se impõe que as embalagens cumpram as normas de qualidade do medicamento.*** Estas isenções devem aplicar-se até 1 de janeiro de 2035.

---

<sup>50</sup> Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

<sup>52</sup> Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1).

---

<sup>50</sup> Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

<sup>52</sup> Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1).

<sup>53</sup> Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão (JO L 117 de 5.5.2017, p. 176).

<sup>53</sup> Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão (JO L 117 de 5.5.2017, p. 176).

*<sup>53-A</sup> Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão (JO L 181 de 29.6.2013, p. 35).*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) Alguns Estados-Membros estão a tomar medidas para incentivar a reciclabilidade das embalagens por meio da modulação de taxas de responsabilidade alargada do produtor. Estas iniciativas adotadas a nível nacional podem criar incerteza regulamentar para os operadores económicos, em especial para os que fornecem embalagens em vários Estados-Membros. Ao mesmo tempo, a modulação de taxas de responsabilidade alargada do produtor é um instrumento económico eficaz para incentivar uma conceção de embalagens mais sustentável que conduza a embalagens mais recicláveis, melhorando simultaneamente o funcionamento do mercado interno. É, pois, necessário harmonizar os critérios de modulação de

#### *Alteração*

(25) Alguns Estados-Membros estão a tomar medidas para incentivar a reciclabilidade das embalagens por meio da modulação de taxas de responsabilidade alargada do produtor. Estas iniciativas adotadas a nível nacional podem criar incerteza regulamentar para os operadores económicos, em especial para os que fornecem embalagens em vários Estados-Membros. Ao mesmo tempo, a modulação de taxas de responsabilidade alargada do produtor é um instrumento económico eficaz para incentivar uma conceção de embalagens mais sustentável que conduza a embalagens mais recicláveis, melhorando simultaneamente o funcionamento do mercado interno. É, pois, necessário harmonizar os critérios de modulação de

taxas de responsabilidade alargada do produtor com base na classe de desempenho em termos de reciclabilidade determinada por uma avaliação da reciclabilidade, sem fixar os montantes efetivos dessas taxas. Uma vez que estes critérios devem estar relacionados com os critérios relativos à reciclabilidade das embalagens, importa habilitar a Comissão a adotar esses critérios harmonizados ao mesmo tempo que estabelecer os critérios pormenorizados de conceção para reciclagem por categoria de embalagem.

taxas de responsabilidade alargada do produtor com base na classe de desempenho em termos de reciclabilidade determinada por uma avaliação da reciclabilidade, sem fixar os montantes efetivos dessas taxas, ***e assegurar que essas taxas se destinam a financiar os custos líquidos da recolha, triagem e reciclagem de embalagens.*** Uma vez que estes critérios devem estar relacionados com os critérios relativos à reciclabilidade das embalagens, importa habilitar a Comissão a adotar esses critérios harmonizados ao mesmo tempo que estabelecer os critérios pormenorizados de conceção para reciclagem por categoria de embalagem.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

(28) A fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e animal, em conformidade com os requisitos da legislação da União, e de evitar quaisquer riscos para a segurança do aprovisionamento e para a segurança dos medicamentos e dos dispositivos médicos, importa excluir o acondicionamento primário, na aceção do artigo 1.º, ponto 23, da Diretiva 2001/83/CE e do artigo 4.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/6, e as embalagens de plástico sensíveis ao contacto utilizadas para dispositivos médicos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/745 e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/746 da obrigação de as embalagens de plástico conterem um teor mínimo de material reciclado. Esta exclusão deve aplicar-se igualmente às embalagens externas ou ao acondicionamento secundário de medicamentos para uso humano e

#### *Alteração*

(28) A fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e animal, em conformidade com os requisitos da legislação da União, e de evitar quaisquer riscos para a segurança do aprovisionamento e para a segurança dos medicamentos e dos dispositivos médicos, importa excluir o acondicionamento primário, na aceção do artigo 1.º, ponto 23, da Diretiva 2001/83/CE e do artigo 4.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/6, e as embalagens de plástico sensíveis ao contacto utilizadas para dispositivos médicos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/745, dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/746 ***e embalagens de plástico sensíveis ao contacto para alimentos destinados a lactentes e crianças pequenas e alimentos destinados a fins medicinais específicos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 609/2013*** da obrigação de as embalagens de plástico

veterinário, na aceção do artigo 1.º, ponto 24, da Diretiva 2001/83/CE e do artigo 4.º, ponto 26, do Regulamento (UE) 2019/6, respetivamente, nos casos em que tenha de cumprir requisitos específicos para preservar a qualidade do medicamento.

conterem um teor mínimo de material reciclado. Esta exclusão deve aplicar-se igualmente às embalagens externas ou ao acondicionamento secundário de medicamentos para uso humano e veterinário, na aceção do artigo 1.º, ponto 24, da Diretiva 2001/83/CE e do artigo 4.º, ponto 26, do Regulamento (UE) 2019/6, respetivamente, nos casos em que tenha de cumprir requisitos específicos para preservar a qualidade do medicamento. ***Por último, esta exclusão deve aplicar-se às tintas de impressão, aos adesivos, às tintas, aos vernizes e às lacas utilizados nas embalagens e a qualquer parte de plástico que represente menos de 5 % do peso total da unidade de embalagem no seu todo.***

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(28-A) A fim de alcançar as metas para a integração do teor de material reciclado referidas no presente regulamento, a Comissão deve publicar, até 31 de dezembro de 2025, um relatório que avalie a possibilidade de estabelecer objetivos para a utilização de matérias-primas plásticas de origem biológica nas embalagens, com vista a alcançar a meta até um máximo de 50 %, com base em requisitos de sustentabilidade.***

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 29

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(29) A fim de evitar obstáculos ao mercado interno e de assegurar o

(29) A fim de evitar obstáculos ao mercado interno e de assegurar o

cumprimento eficiente das obrigações, os operadores económicos devem garantir que **a parte** de plástico de **cada unidade de embalagem contém** uma determinada percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo.

cumprimento eficiente das obrigações, os operadores económicos devem garantir que **as embalagens** de plástico, **em média, por formato, por instalação de fabrico e por ano, contém** uma determinada percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 31

#### *Texto da Comissão*

(31) Para assegurar condições uniformes para a aplicação das regras relativas ao cálculo e à verificação da percentagem de material reciclado resultante da valorização de resíduos plásticos pós-consumo, por **unidade de** resíduo plástico pós-consumo presente **na** embalagem, e ao estabelecimento do modelo de documentação técnica, importa habilitar a Comissão a adotar disposições de execução em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

#### *Alteração*

(31) Para assegurar condições uniformes para a aplicação das regras relativas ao cálculo e à verificação da percentagem de material reciclado resultante da valorização de resíduos plásticos pós-consumo, por resíduo plástico pós-consumo presente **no formato da** embalagem, **por instalação de fabrico e por ano, tendo em conta o impacto ambiental do processo de reciclagem**, e ao estabelecimento do modelo de documentação técnica, importa habilitar a Comissão a adotar disposições de execução em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 33

*Texto da Comissão*

(33) ***A fim de ter em conta os riscos relacionados com uma eventual oferta insuficiente de determinados resíduos de plástico para reciclagem, suscetível de conduzir a preços excessivos ou de produzir efeitos adversos para a saúde, a segurança e o ambiente,*** importa delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado no respeitante à alteração ***temporária*** das metas relativas ao teor de material reciclado obrigatório nas embalagens de plástico. Ao avaliar a justificação de um tal ato delegado, a Comissão deve analisar pedidos devidamente fundamentados de pessoas singulares e coletivas.

*Alteração*

(33) Importa delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado no respeitante à alteração das metas relativas ao teor de material reciclado obrigatório nas embalagens de plástico. Ao avaliar a justificação de um tal ato delegado, a Comissão deve analisar pedidos devidamente fundamentados de pessoas singulares e coletivas.

**Alteração 23**

**Proposta de regulamento  
Considerando 33-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(33-A) Importa reforçar o mercado da reciclagem de embalagens da União, a fim de melhorar a taxa de reciclagem, evitar a deposição em aterros e minimizar a exportação de resíduos para países terceiros. O desenvolvimento das capacidades de reciclagem da União deve ter lugar em cooperação com os intervenientes e as indústrias do setor e basear-se numa cadeia de valor regulamentada que permita controlos de qualidade, garantia de qualidade, certificação, logística e fixação de preços.***

**Alteração 24**

**Proposta de regulamento  
Considerando 35**

### Texto da Comissão

(35) O fluxo de biorresíduos é frequentemente contaminado por plásticos convencionais e os fluxos de reciclagem de materiais são frequentemente contaminados por plásticos compostáveis. Esta contaminação cruzada conduz ao desperdício de recursos e a matérias-primas secundárias de baixa qualidade, devendo ser evitada na origem. Uma vez que a via de eliminação adequada das embalagens de plástico compostáveis se está a tornar cada vez mais confusa para os consumidores, justifica-se e é necessário estabelecer regras claras e comuns sobre a utilização de embalagens de plástico compostáveis, tornando-a obrigatória apenas nos casos em que traga benefícios evidentes para o ambiente ou para a saúde humana. É o que acontece, em especial, quando a utilização de embalagens compostáveis contribui para a recolha ou a eliminação de biorresíduos.

### Alteração

(35) O fluxo de biorresíduos é frequentemente contaminado por plásticos convencionais e os fluxos de reciclagem de materiais são frequentemente contaminados por plásticos compostáveis. Esta contaminação cruzada conduz ao desperdício de recursos e a matérias-primas secundárias de baixa qualidade, devendo ser evitada na origem. Uma vez que a via de eliminação adequada das embalagens de plástico compostáveis se está a tornar cada vez mais confusa para os consumidores, justifica-se e é necessário estabelecer regras claras e comuns sobre a utilização de embalagens de plástico compostáveis, tornando-a obrigatória apenas nos casos em que traga benefícios evidentes para o ambiente ou para a saúde humana. É o que acontece, em especial, quando a utilização de embalagens compostáveis contribui para a recolha ou a eliminação de biorresíduos, ***por exemplo, para produtos em que a separação entre o teor de material reciclado e a embalagem é particularmente complexa, como é o caso das saquetas de chá ou das cápsulas de café.***

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### Texto da Comissão

(36) No caso de um número limitado de aplicações de embalagens feitas de polímeros de plástico biodegradável, a utilização de embalagens compostáveis, que entram em instalações de compostagem, incluindo instalações de digestão anaeróbia, em condições controladas, tem um benefício ambiental demonstrável. Além disso, ***se um Estado-Membro possuir sistemas de recolha de***

#### Alteração

(36) No caso de um número limitado de aplicações de embalagens feitas de polímeros de plástico biodegradável, a utilização de embalagens compostáveis, que entram em instalações de compostagem, incluindo instalações de digestão anaeróbia, em condições controladas, tem um benefício ambiental demonstrável. Além disso, ***importa que os resíduos biodegradáveis não provoquem a***

resíduos e infraestruturas de tratamento de resíduos adequados, afigura-se oportuno que disponha de alguma flexibilidade para decidir se deve ou não impor no seu território a utilização de plásticos compostáveis nos sacos de plástico leves. A fim de evitar causar confusão junto dos consumidores quanto às vias de eliminação corretas, e tendo em conta os benefícios ambientais da circularidade do carbono, todas as outras embalagens de plástico devem ser encaminhadas para a reciclagem de materiais, devendo a conceção dessas embalagens assegurar que não afetam a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos.

*presença de contaminantes no composto. A fim de facilitar a utilização de embalagens compostáveis que contribuam para a recolha ou eliminação de biorresíduos, é necessário rever os requisitos da norma EN 13432 intitulada «Embalagem – Requisitos para embalagens valorizáveis por compostagem e biodegradação – Programa de ensaios e critérios de avaliação para a aceitação final das embalagens» no que diz respeito aos tempos de compostagem, aos níveis admissíveis de contaminação e às restrições à libertação de microplásticos, permitindo, assim, que estes materiais sejam tratados de forma adequada nas instalações de tratamento de biorresíduos. Além disso, importa estabelecer uma norma semelhante para a compostagem doméstica na União.*

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Considerando 40

#### *Texto da Comissão*

(40) As embalagens devem ser concebidas de maneira que minimize o seu volume e peso, mantendo simultaneamente a sua capacidade para desempenhar as funções a que se destinam. O fabricante da embalagem deve avaliar a mesma em função dos critérios de desempenho enumerados no anexo IV do presente regulamento. Tendo em conta os objetivos do presente regulamento de reduzir a produção de embalagens e resíduos de embalagens e de melhorar a circularidade das embalagens em todo o mercado interno, importa especificar mais pormenorizadamente os critérios existentes e torná-los mais rigorosos. É, por isso, necessário alterar a lista dos critérios de desempenho das embalagens, constante da atual norma harmonizada EN 13428:2000<sup>57</sup>. Embora continuem a ser

#### *Alteração*

(40) As embalagens devem ser concebidas de maneira que minimize o seu volume e peso, mantendo simultaneamente a sua capacidade para desempenhar as funções a que se destinam. O fabricante da embalagem deve avaliar a mesma em função dos critérios de desempenho enumerados no anexo IV do presente regulamento. Tendo em conta os objetivos do presente regulamento de reduzir a produção de embalagens e resíduos de embalagens e de melhorar a circularidade das embalagens em todo o mercado interno, importa especificar mais pormenorizadamente os critérios existentes e torná-los mais rigorosos. É, por isso, necessário alterar a lista dos critérios de desempenho das embalagens, constante da atual norma harmonizada EN 13428:2000<sup>57</sup>. Embora continuem a ser

relevantes para a conceção das embalagens, a comercialização e a aceitação pelos consumidores não devem fazer parte de critérios de desempenho que justifiquem, por si só, qualquer peso ou volume de embalagem adicional. No entanto, tal não deve pôr em causa as especificações dos produtos artesanais e industriais e dos produtos agroalimentares registados e protegidos ao abrigo do regime de proteção das indicações geográficas da UE, no âmbito do objetivo da União de proteger o património cultural e o saber-fazer tradicional. Por outro lado, a reciclabilidade, a utilização de material reciclado e a reutilização podem justificar que a embalagem possua um peso ou volume adicional, pelo que devem ser acrescentadas aos critérios de desempenho. Não devem ser colocadas no mercado embalagens com paredes duplas, fundos falsos e outras características destinadas apenas a aumentar o volume perceptível do produto, uma vez que não cumprem o requisito de minimização da embalagem. A mesma regra deve aplicar-se às embalagens supérfluas que não sejam necessárias para assegurar a função de embalagem.

---

<sup>57</sup> Embalagem — Requisitos específicos para o fabrico e composição — Prevenção por redução na fonte.

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Considerando 44

relevantes para a conceção das embalagens, a comercialização e a aceitação pelos consumidores não devem fazer parte de critérios de desempenho que justifiquem, por si só, qualquer peso ou volume de embalagem adicional. No entanto, tal não deve pôr em causa as especificações dos produtos artesanais e industriais e dos produtos agroalimentares registados e protegidos ao abrigo do regime de proteção das indicações geográficas da UE, no âmbito do objetivo da União de proteger o património cultural e o saber-fazer tradicional, *nem desenhos de embalagem que sejam objeto de proteção legal ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho*<sup>57-A</sup>. Por outro lado, a reciclabilidade, a utilização de material reciclado e a reutilização podem justificar que a embalagem possua um peso ou volume adicional, pelo que devem ser acrescentadas aos critérios de desempenho. Não devem ser colocadas no mercado embalagens com paredes duplas, fundos falsos e outras características destinadas apenas a aumentar o volume perceptível do produto, uma vez que não cumprem o requisito de minimização da embalagem. A mesma regra deve aplicar-se às embalagens supérfluas que não sejam necessárias para assegurar a função de embalagem.

---

<sup>57</sup> Embalagem — Requisitos específicos para o fabrico e composição — Prevenção por redução na fonte.

<sup>57-A</sup> *Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO L 3 de 5.1.2002, p. 1).*

*Texto da Comissão*

(44) É necessário informar os consumidores e criar condições para que eliminem adequadamente os resíduos de embalagens, ***incluindo sacos de plástico leves e muito leves compostáveis***. A forma mais adequada de o fazer consiste em estabelecer um sistema de rotulagem harmonizado, baseado nos materiais constituintes das embalagens, para a triagem de resíduos e combiná-lo com rótulos correspondentes nos recipientes de resíduos.

*Alteração*

(44) É necessário informar os consumidores e criar condições para que eliminem adequadamente os resíduos de ***quaisquer*** embalagens. A forma mais adequada de o fazer consiste em estabelecer um sistema de rotulagem harmonizado, baseado nos materiais constituintes das embalagens, para a triagem de resíduos e combiná-lo com rótulos correspondentes nos recipientes de resíduos. ***A necessidade de que esse sistema de rotulagem harmonizado seja reconhecido por todos os cidadãos, independentemente das suas circunstâncias, como a idade ou os conhecimentos linguísticos, deve ser um fator determinante na sua conceção. Este objetivo pode ser alcançado através da utilização de pictogramas com um mínimo de linguagem. Tal permitiria também minimizar os custos de tradução da língua utilizada que, de outro modo, seria necessária.***

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento  
Considerando 44-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(44-A) A triagem é um passo essencial para garantir uma maior circularidade das embalagens. Importa incentivar a melhoria das capacidades de triagem, nomeadamente através de inovações tecnológicas, a fim de permitir uma melhor qualidade da triagem e, por conseguinte, uma melhor qualidade das matérias-primas para reciclagem.***

**Alteração 29**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 49**

*Texto da Comissão*

(49) Para apoiar a concretização dos objetivos do presente regulamento, importa proteger os consumidores contra informações enganosas e confusas sobre as características das embalagens e o seu tratamento adequado em fim de vida, para os quais tenham sido criados rótulos harmonizados ao abrigo do presente regulamento. ***Deve ser possível identificar as embalagens incluídas no regime de responsabilidade alargada do produtor, em todo o território onde o mesmo se aplique, por intermédio de um símbolo de acreditação. Esse símbolo deve ser claro e inequívoco para os consumidores ou utilizadores quanto à reciclabilidade das embalagens. Para o efeito, poderia considerar-se que o símbolo «Ponto verde», utilizado em alguns Estados-Membros para indicar que um produtor contribuiu financeiramente para um sistema nacional de valorização de embalagens<sup>58</sup>, é suscetível de induzir os consumidores em erro, fazendo-os acreditar que as embalagens que ostentam esse símbolo são sempre recicláveis.***

---

<sup>58</sup> <https://www.pro-e.org/the-green-dot-trademark>

**Alteração 30**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 50-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(49) Para apoiar a concretização dos objetivos do presente regulamento, importa proteger os consumidores contra informações enganosas e confusas sobre as características das embalagens e o seu tratamento adequado em fim de vida, para os quais tenham sido criados rótulos harmonizados ao abrigo do presente regulamento.

***(50-A) Deve ser criado um grupo de peritos com uma participação equilibrada de representantes dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas na embalagem. O grupo deve assumir a***

*designação de «fórum das embalagens» e contribuir, em especial, para preparar, desenvolver e clarificar os requisitos de sustentabilidade, analisar a eficácia dos mecanismos estabelecidos de fiscalização do mercado e avaliar eventuais medidas de autorregulação.*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Considerando 60

##### *Texto da Comissão*

(60) O problema da produção excessiva de resíduos de embalagens não pode ser plenamente resolvido por meio da imposição de obrigações em matéria de conceção de embalagens. É necessário impor aos operadores económicos obrigações de redução do espaço vazio durante a utilização de determinados tipos de embalagens. No caso das embalagens grupadas, de transporte e do comércio eletrónico utilizadas para o fornecimento de produtos aos distribuidores finais ou ao utilizador final, o rácio de espaço vazio não deve exceder 40 %. Em consonância com a hierarquia dos resíduos, deve ser possível isentar desta obrigação os operadores económicos que utilizam embalagens de venda como embalagens para o comércio eletrónico.

##### *Alteração*

(60) O problema da produção excessiva de resíduos de embalagens não pode ser plenamente resolvido por meio da imposição de obrigações em matéria de conceção de embalagens. É necessário impor aos operadores económicos obrigações de redução do espaço vazio durante a utilização de determinados tipos de embalagens. No caso das embalagens grupadas, de transporte e do comércio eletrónico utilizadas para o fornecimento de produtos aos distribuidores finais ou ao utilizador final, o rácio de espaço vazio não deve exceder 40 %. Em consonância com a hierarquia dos resíduos, deve ser possível isentar desta obrigação os operadores económicos que utilizam embalagens de venda como embalagens para o comércio eletrónico. ***Esta obrigação não se deve aplicar às embalagens reutilizáveis.***

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Considerando 65

##### *Texto da Comissão*

(65) A fim de incentivar a prevenção de resíduos, é oportuno introduzir um novo conceito de «recarga». A recarga deve ser considerada como uma medida específica

##### *Alteração*

(65) A fim de incentivar a prevenção de resíduos, é oportuno introduzir um novo conceito de «recarga». A recarga deve ser considerada como uma medida específica

de prevenção de resíduos que contribui e é necessária para o cumprimento das metas de *reutilização e recarga*. No *entanto, os recipientes que sejam propriedade do consumidor e que desempenhem uma função de embalagem no contexto da recarga, tais como copos, canecas, garrafas ou caixas reutilizáveis, não são embalagens na aceção do* presente regulamento.

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento Considerando 66

##### *Texto da Comissão*

(66) Sempre que ofereçam a possibilidade de comprar produtos através de recarga, os operadores económicos devem assegurar que as suas estações de recarga cumprem determinados requisitos, a fim de garantir a saúde e a segurança dos consumidores. Neste contexto, quando os consumidores utilizam os seus próprios recipientes, os operadores económicos devem informá-los sobre as condições para uma recarga e uma utilização seguras desses recipientes. Para incentivar a recarga, importa que os operadores económicos não forneçam embalagens gratuitas ou não abrangidas por um sistema de depósito e devolução nas estações de recarga.

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento Considerando 67

de prevenção de resíduos que contribui e é necessária para o cumprimento das metas de *prevenção estabelecidas* no presente regulamento.

##### *Alteração*

(66) Sempre que ofereçam a possibilidade de comprar produtos através de recarga, os operadores económicos devem assegurar que as suas estações de recarga cumprem determinados requisitos, a fim de garantir a saúde e a segurança dos consumidores. Neste contexto, quando os consumidores utilizam os seus próprios recipientes, os operadores económicos devem informá-los sobre as condições para uma recarga e uma utilização seguras desses recipientes. Para incentivar a recarga, importa que os operadores económicos não forneçam embalagens gratuitas ou não abrangidas por um sistema de depósito e devolução nas estações de recarga. ***Os agentes económicos devem ser isentos de responsabilidade por problemas de segurança dos alimentos que possam resultar da utilização de recipientes fornecidos pelos consumidores.***

(67) Para reduzir a percentagem crescente de embalagens de utilização única e as quantidades crescentes de resíduos de embalagens produzidos, é necessário estabelecer metas quantitativas de reutilização *e recarga* para as embalagens em setores que se concluiu terem o maior potencial de redução dos resíduos de embalagens, nomeadamente alimentos e bebidas para levar, grandes eletrodomésticos e embalagens de transporte. Esta conclusão teve por base fatores como os sistemas de reutilização existentes, a necessidade de utilizar embalagens e a possibilidade de cumprir os requisitos funcionais em termos de confinamento, limpeza, saúde, higiene e segurança. Foram igualmente tidas em conta as diferenças entre os produtos e os respetivos sistemas de produção e distribuição. Espera-se que a fixação das metas apoie a inovação e aumente a percentagem de soluções de reutilização e recarga. Não *deve ser permitida a utilização de* embalagens de utilização única para alimentos e bebidas servidas e consumidas nas instalações do setor da hotelaria, restauração e cafés (horeca).

(67) Para reduzir a percentagem crescente de embalagens de utilização única e as quantidades crescentes de resíduos de embalagens produzidos, é necessário estabelecer metas quantitativas de reutilização para as embalagens em setores que se concluiu terem o maior potencial de redução dos resíduos de embalagens, nomeadamente alimentos e bebidas para levar, grandes eletrodomésticos e embalagens de transporte. Esta conclusão teve por base fatores como os sistemas de reutilização existentes, a necessidade de utilizar embalagens e a possibilidade de cumprir os requisitos funcionais em termos de confinamento, limpeza, saúde, higiene e segurança. Foram igualmente tidas em conta as diferenças entre os produtos e os respetivos sistemas de produção e distribuição. Espera-se que a fixação das metas apoie a inovação e aumente a percentagem de soluções de reutilização e recarga. Não *devem ser permitidas as* embalagens de utilização única para alimentos e bebidas servidas e consumidas nas instalações do setor da hotelaria, restauração e cafés (horeca). *Os consumidores devem ter sempre a opção de comprar alimentos e bebidas para levar em recipientes reutilizáveis ou nos seus próprios recipientes em condições não menos favoráveis do que os alimentos e bebidas oferecidos em embalagens de utilização única. Os operadores económicos que vendem alimentos ou bebidas para levar devem oferecer aos consumidores a opção de comprar os alimentos ou bebidas nos seus próprios recipientes e de comprar as bebidas em embalagens reutilizáveis.*

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Considerando 68

### *Texto da Comissão*

(68) Para aumentar a eficácia das metas de reutilização *e recarga* e assegurar a igualdade de tratamento dos operadores económicos, essas metas devem ser impostas aos *operadores económicos*. ***As metas aplicáveis às bebidas devem ser impostas também aos fabricantes, uma vez que estes podem controlar os formatos de embalagem utilizados para os produtos que disponibilizam.*** As metas devem ser calculadas como uma percentagem das vendas em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou *através de recarga ou*, no caso das embalagens de transporte, como percentagem das utilizações. As metas devem ser neutras do ponto de vista do material. Para assegurar condições uniformes para a execução das metas de reutilização e recarga, importa *delegar na* Comissão *o poder de* adotar um ato de execução nos termos do artigo 291.º do Tratado sobre a metodologia de cálculo das mesmas.

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento Considerando 71**

### *Texto da Comissão*

(71) A fim de permitir a verificação do cumprimento das metas de reutilização *e recarga*, é necessário que os respetivos operadores económicos comuniquem informações às autoridades competentes. Os operadores económicos devem comunicar os dados pertinentes relativos a cada ano civil, a partir de 1 de janeiro de 2030. Os Estados-Membros devem disponibilizar publicamente estes dados.

### **Alteração 37**

### *Alteração*

(68) Para aumentar a eficácia das metas de reutilização e assegurar a igualdade de tratamento dos operadores económicos, essas metas devem ser impostas aos *distribuidores finais*. As metas devem ser calculadas como uma percentagem das vendas em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou, no caso das embalagens de transporte, como percentagem das utilizações. As metas devem ser neutras do ponto de vista do material. Para assegurar condições uniformes para a execução das metas de reutilização e recarga, importa *atribuir à* Comissão *competência para* adotar um ato de execução nos termos do artigo 291.º do Tratado sobre a metodologia de cálculo das mesmas.

### *Alteração*

(71) A fim de permitir a verificação do cumprimento das metas de reutilização, é necessário que os respetivos operadores económicos comuniquem informações às autoridades competentes. Os operadores económicos devem comunicar os dados pertinentes relativos a cada ano civil, a partir de 1 de janeiro de 2030. Os Estados-Membros devem disponibilizar publicamente estes dados.

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 73-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(73-A)** *Uma vez que os sacos de plástico muito leves, com espessura inferior a 50 micrómetros, têm um elevado potencial para se tornarem resíduos e contribuírem para a poluição marinha, importa tomar medidas para restringir a sua colocação no mercado, exceto para utilizações estritamente necessárias. Esses sacos de plástico não devem ser colocados no mercado como embalagens para géneros alimentícios a granel, exceto por razões de higiene ou para embalar géneros alimentícios a granel húmidos, como carne crua, peixe ou produtos lácteos.*

**Alteração 38**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 74-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(74-A)** *A redução da utilização de sacos de plástico não deve conduzir a uma substituição por sacos de papel. A Comissão deve monitorizar a utilização de sacos de papel e propor uma meta e, se necessário, medidas com vista à redução do consumo de sacos de papel.*

**Alteração 39**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 91**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(91) A fim de alcançar uma redução ambiciosa e sustentada da produção global de resíduos de embalagens, há que

(91) A fim de alcançar uma redução ambiciosa e sustentada da produção global de resíduos de embalagens, há que

estabelecer metas para a redução dos resíduos de embalagens per capita, a atingir até 2030. O cumprimento de uma meta de redução de 5 % até 2030, comparativamente a 2018, deverá significar uma redução global absoluta de cerca de 19 %, em média, em toda a União em 2030, em comparação com o cenário de base para 2030. Os Estados-Membros devem reduzir a produção de resíduos de embalagens em 10 %, comparativamente a 2018, até 2035; estima-se que tal reduza os resíduos de embalagens em 29 %, em comparação com o cenário de base para 2030. A fim de assegurar que os esforços de redução prossigam para lá de 2030, é adequado fixar uma meta de redução de 10 % até 2035, em relação a 2018, o que significaria uma redução de 29 % em relação ao cenário de base, bem como uma meta de redução de 15 % até 2040, em relação a 2018, o que significaria uma redução de 37 % em relação ao cenário de base.

estabelecer metas para a redução dos resíduos de embalagens per capita, a atingir até 2030. O cumprimento de uma meta de redução de 5 % até 2030, comparativamente a 2018, deverá significar uma redução global absoluta de cerca de 19 %, em média, em toda a União em 2030, em comparação com o cenário de base para 2030. Os Estados-Membros devem reduzir a produção de resíduos de embalagens em 10 %, comparativamente a 2018, até 2035; estima-se que tal reduza os resíduos de embalagens em 29 %, em comparação com o cenário de base para 2030. A fim de assegurar que os esforços de redução prossigam para lá de 2030, é adequado fixar uma meta de redução de 10 % até 2035, em relação a 2018, o que significaria uma redução de 29 % em relação ao cenário de base, bem como uma meta de redução de 15 % até 2040, em relação a 2018, o que significaria uma redução de 37 % em relação ao cenário de base. *Os Estados-Membros que tenham estabelecido um sistema diferente para a gestão dos resíduos de embalagens domésticas, por um lado, e dos resíduos de embalagens industriais e comerciais, por outro, devem ter a possibilidade de manter a sua especificidade.*

#### Alteração 40

##### Proposta de regulamento Considerando 91-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(91-A)** *No âmbito do seu Plano de Ação para a Economia Circular, a Comissão adotou a comunicação, de 16 de janeiro de 2018, intitulada «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular», destinada a reduzir a poluição marinha, as emissões de gases com efeito de estufa e a dependência europeia dos combustíveis fósseis. Com o aumento do consumo de plástico, a*

*estratégia apela a uma melhor circularidade dos plásticos e a medidas de prevenção eficazes. Em consonância com essa estratégia, o presente regulamento deve ser um instrumento de luta contra os plásticos superficiais e desnecessários, a fim de inverter a tendência de produção e consumo de plásticos, em especial de plásticos de utilização única.*

## Alteração 41

### Proposta de regulamento Considerando 92

#### *Texto da Comissão*

(92) Os Estados-Membros podem alcançar estas metas através de instrumentos económicos e outras medidas destinadas a incentivar a aplicação da hierarquia dos resíduos, incluindo medidas a executar por meio de regimes de responsabilidade alargada do produtor, bem como promovendo a criação e o funcionamento eficaz de sistemas de reutilização e incentivando os operadores económicos a oferecerem mais possibilidades de recarga aos utilizadores finais. Essas medidas devem ser adotadas em paralelo e em complemento de outras medidas previstas pelo presente regulamento com vista a reduzir as embalagens e os resíduos de embalagens, tais como requisitos em matéria de minimização das embalagens, metas de reutilização e recarga, limiares de volume e medidas para alcançar uma redução sustentada do consumo de sacos de plástico leves. Os Estados-Membros podem, sem prejuízo das regras gerais estabelecidas no Tratado e no respeito das disposições do presente regulamento, adotar disposições que excedam as metas mínimas estabelecidas no presente regulamento.

#### *Alteração*

(92) Os Estados-Membros podem alcançar estas metas através de instrumentos económicos e outras medidas destinadas a incentivar a aplicação da hierarquia dos resíduos, incluindo medidas a executar por meio de regimes de responsabilidade alargada do produtor, bem como promovendo a criação e o funcionamento eficaz de sistemas de reutilização e incentivando os operadores económicos a oferecerem mais possibilidades de recarga aos utilizadores finais. Essas medidas devem ser adotadas em paralelo e em complemento de outras medidas previstas pelo presente regulamento com vista a reduzir as embalagens e os resíduos de embalagens, tais como requisitos em matéria de minimização das embalagens, metas de reutilização, **obrigações de** recarga, limiares de volume e medidas para alcançar uma redução sustentada do consumo de sacos de plástico leves. Os Estados-Membros podem, sem prejuízo das regras gerais estabelecidas no Tratado e no respeito das disposições do presente regulamento, adotar disposições que excedam as metas mínimas estabelecidas no presente regulamento.

## Alteração 42

### Proposta de regulamento Considerando 96

#### *Texto da Comissão*

(96) Em consonância com o princípio do poluidor-pagador expresso no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado, é essencial que os produtores que colocam no mercado da União embalagens e produtos embalados assumam a responsabilidade pela gestão dos mesmos no fim da sua vida útil. Importa recordar que a Diretiva 94/62/CE impõe a criação, até 31 de dezembro de 2024, de regimes de responsabilidade alargada do produtor, uma vez que são o meio mais adequado para alcançar o objetivo acima referido e podem ter um impacto ambiental positivo, ao reduzirem a produção de resíduos de embalagens e aumentarem a sua recolha e reciclagem. Estes regimes apresentam grandes disparidades no que respeita aos moldes em que são criados, à sua eficiência e ao âmbito da responsabilidade dos produtores. Por conseguinte, as regras em matéria de responsabilidade alargada do produtor estabelecidas na Diretiva 2008/98/CE devem, em geral, aplicar-se aos regimes de responsabilidade alargada dos produtores de embalagens e ser complementadas por outras disposições específicas, sempre que tal seja necessário e adequado.

#### *Alteração*

(96) Em consonância com o princípio do poluidor-pagador expresso no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado, é essencial que os produtores, ***incluindo os intervenientes do comércio eletrónico***, que colocam no mercado da União embalagens e produtos embalados assumam a responsabilidade pela gestão dos mesmos no fim da sua vida útil. Importa recordar que a Diretiva 94/62/CE impõe a criação, até 31 de dezembro de 2024, de regimes de responsabilidade alargada do produtor, uma vez que são o meio mais adequado para alcançar o objetivo acima referido e podem ter um impacto ambiental positivo, ao reduzirem a produção de resíduos de embalagens e aumentarem a sua recolha e reciclagem. Estes regimes apresentam grandes disparidades no que respeita aos moldes em que são criados, à sua eficiência e ao âmbito da responsabilidade dos produtores. Por conseguinte, as regras em matéria de responsabilidade alargada do produtor estabelecidas na Diretiva 2008/98/CE devem, em geral, aplicar-se aos regimes de responsabilidade alargada dos produtores de embalagens e ser complementadas por outras disposições específicas, sempre que tal seja necessário e adequado.

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Considerando 98

#### *Texto da Comissão*

(98) O Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>66</sup> estabelece regras sobre a rastreabilidade

#### *Alteração*

(98) O Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>66</sup> estabelece regras sobre a rastreabilidade

dos comerciantes, as quais impõem, mais especificamente, obrigações aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores que disponibilizam embalagens a consumidores localizados na União. A fim de evitar comportamentos de parasitismo relacionados com as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, importa especificar de que forma esses fornecedores de plataformas em linha devem cumprir essas obrigações no que diz respeito aos registos de produtores de embalagens criados nos termos do presente regulamento. Nesse contexto, os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo âmbito do capítulo III, secção 4, do Regulamento (UE) 2022/2065 que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores devem obter desses produtores informações sobre a sua conformidade com as regras em matéria de responsabilidade alargada do produtor estabelecidas no presente regulamento. As regras em matéria de rastreabilidade dos comerciantes que vendem embalagens em linha estão sujeitas às regras de execução estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2065.

---

<sup>66</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

dos comerciantes, as quais impõem, mais especificamente, obrigações aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores que disponibilizam embalagens a consumidores localizados na União. A fim de evitar comportamentos de parasitismo relacionados com as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, importa especificar de que forma esses fornecedores de plataformas em linha devem cumprir essas obrigações no que diz respeito aos registos de produtores de embalagens criados nos termos do presente regulamento. Nesse contexto, os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo âmbito do capítulo III, secção 4, do Regulamento (UE) 2022/2065 que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores devem *estar sujeitos a determinadas obrigações aplicáveis aos produtores, a menos que provem que o terceiro em relação ao qual facilitam a venda ou a entrega à distância já cumpriu essas obrigações. Além disso, devem* obter desses produtores informações sobre a sua conformidade com as regras em matéria de responsabilidade alargada do produtor estabelecidas no presente regulamento. As regras em matéria de rastreabilidade dos comerciantes que vendem embalagens em linha estão sujeitas às regras de execução estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2065.

---

<sup>66</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

#### Alteração 44

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 101-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(101-A)** *A recolha seletiva de embalagens é um passo crucial para garantir a sua circularidade e assegurar um mercado sólido para as matérias-primas secundárias. O estabelecimento de uma taxa de recolha obrigatória constitui um incentivo ao desenvolvimento de sistemas de recolha eficientes e orientados a nível nacional, aumentando assim a quantidade de resíduos triados e potencialmente reciclados.*

**Alteração 45**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 103-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(103-A)** *O presente regulamento deve ter em conta a diversidade dos sistemas de depósito e devolução existentes na União e assegurar que a evolução tecnológica destes sistemas não seja dificultada quando cumpram as condições e os critérios para aumentar as taxas de recolha e assegurar uma reciclagem de melhor qualidade. Os sistemas de depósito e devolução digitais, por exemplo, oferecem aos consumidores um sistema de código QR, com reembolso do depósito quando a embalagem abrangida pelo depósito é depositada num ponto de recolha separado em casa ou em movimento.*

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 107**

### *Texto da Comissão*

(107) Os Estados-Membros que atinjam, em dois anos civis consecutivos antes da entrada em vigor desta obrigação, uma taxa de recolha de **90** % dos tipos de embalagens visados sem que exista um sistema de depósito e devolução podem solicitar a não criação de um sistema de depósito e devolução.

### *Alteração*

(107) Os Estados-Membros que atinjam, em dois anos civis consecutivos antes da entrada em vigor desta obrigação, uma taxa de recolha de ***pele menos 85*** % dos tipos de embalagens visados sem que exista um sistema de depósito e devolução podem solicitar a não criação de um sistema de depósito e devolução.

## **Alteração 47**

### **Proposta de regulamento Considerando 108**

#### *Texto da Comissão*

(108) Os Estados-Membros devem incentivar ativamente soluções de reutilização e recarga enquanto medida específica de prevenção da produção de resíduos de embalagens. Neste contexto, devem apoiar a criação de sistemas de reutilização e recarga e monitorizar o seu funcionamento e o cumprimento das normas de higiene. Os Estados-Membros são incentivados a tomar também outras medidas, tais como a criação de sistemas de depósito e devolução que abranjam formatos de embalagens reutilizáveis, a utilização de incentivos económicos ou a imposição de requisitos para que os distribuidores finais disponibilizem uma determinada percentagem de outros produtos, além dos abrangidos por metas de reutilização e recarga, em embalagens reutilizáveis ou através de recarga, desde que tais requisitos não conduzam a uma fragmentação do mercado único e à criação de entraves ao comércio.

#### *Alteração*

(108) Os Estados-Membros devem incentivar ativamente soluções de reutilização e recarga enquanto medida específica de prevenção da produção de resíduos de embalagens. Neste contexto, devem apoiar a criação de sistemas de reutilização e recarga e monitorizar o seu funcionamento e o cumprimento das normas de higiene. Os Estados-Membros são incentivados a tomar também outras medidas, tais como a criação de sistemas de depósito e devolução que abranjam formatos de embalagens reutilizáveis, a utilização de incentivos económicos ou a imposição de requisitos para que os distribuidores finais disponibilizem uma determinada percentagem de outros produtos, além dos abrangidos por metas de reutilização e ***obrigações de*** recarga, em embalagens reutilizáveis ou através de recarga, desde que tais requisitos não conduzam a uma fragmentação do mercado único e à criação de entraves ao comércio.

## **Alteração 48**

### **Proposta de regulamento Considerando 113-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(113-A)** *Embora seja importante que a Comissão tenha em conta todas as tecnologias de transformação na elaboração de atos delegados que estabeleçam os critérios de reciclabilidade, bem como os critérios para a reciclabilidade a grande escala, é essencial que avalie também o valor acrescentado da reciclagem química para as frações que não podem ser tratadas por tecnologias de reciclagem mecânica. No contexto dos objetivos estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, a Comissão deve ter em conta o consumo de energia das novas tecnologias, o consumo de água, bem como as perdas de material e, no contexto da revisão do quadro legislativo da União relativo às alegações ambientais, evitar alegações ambientais enganosas, ao limitar essas aplicações a uma abordagem verdadeiramente circular, excluindo, por exemplo, abordagens para converter materiais em combustível.*

---

<sup>1-A</sup> *Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).*

## **Alteração 49**

**Proposta de regulamento  
Considerando 113-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(113-B)** *Um operador económico só deve poder fazer alegações ambientais nas*

*embalagens que coloca no mercado se estas estiverem fundamentadas em conformidade com a [Diretiva Alegações Ecológicas]. No que se refere à reciclabilidade, ao teor de material reciclado e à possibilidade de reutilização, essas alegações só devem ser permitidas em relação às propriedades das embalagens que excedam os requisitos mínimos aplicáveis estabelecidos no presente regulamento.*

## Alteração 50

### Proposta de regulamento Considerando 117-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(117-A) A recolha seletiva fora de casa é um elemento importante para aumentar as taxas de recolha de embalagens e melhorar a sua circularidade. Os Estados-Membros e os agentes económicos devem poder tomar medidas específicas para a recolha seletiva fora de casa, adaptada à localização e aos hábitos dos consumidores.*

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Considerando 123

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(123) A aplicação efetiva dos requisitos de sustentabilidade é essencial para garantir condições concorrenciais equitativas, a fim de assegurar que sejam alcançados os benefícios esperados e o contributo do presente regulamento para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima, energia e circularidade. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>73</sup>, que estabelece um quadro

(123) A aplicação efetiva dos requisitos de sustentabilidade é essencial para garantir condições concorrenciais equitativas, a fim de assegurar que sejam alcançados os benefícios esperados e o contributo do presente regulamento para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima, energia e circularidade. Por conseguinte, ***importa estabelecer um número mínimo de inspeções dos operadores económicos que colocam***

horizontal para a fiscalização do mercado e o controlo dos produtos que entram no mercado da União, **deve** aplicar-se às embalagens para as quais sejam estabelecidos requisitos de sustentabilidade nos termos do presente regulamento.

---

<sup>73</sup> Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Considerando 130

#### *Texto da Comissão*

(130) *No tocante às* embalagens que entram no mercado da União, deve ser dada prioridade à cooperação no mercado entre as autoridades de fiscalização do mercado e os operadores económicos. Por conseguinte, embora possam visar qualquer embalagem que entre no mercado da União, as intervenções das autoridades designadas nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1020 devem centrar-se principalmente nas embalagens sujeitas a medidas de proibição tomadas pelas autoridades de fiscalização do mercado. Caso tomem tais medidas de proibição e estas não se limitem ao território nacional, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar às autoridades designadas como responsáveis pelo controlo das embalagens que entram no mercado da União os dados necessários para identificar essas

**embalagens no mercado, devendo o** Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>73</sup>, que estabelece um quadro horizontal para a fiscalização do mercado e o controlo dos produtos que entram no mercado da União, aplicar-se às embalagens para as quais sejam estabelecidos requisitos de sustentabilidade nos termos do presente regulamento.

---

<sup>73</sup> Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

#### *Alteração*

(130) ***A fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno e criar condições de concorrência equitativas, é necessário assegurar que as embalagens provenientes de países terceiros que entram no mercado da União cumprem o disposto no presente regulamento, sejam elas importadas como embalagens propriamente ditas ou como parte de um produto embalado. Em especial, é necessário assegurar que os fabricantes efetuam procedimentos adequados de avaliação da conformidade dessas embalagens.*** Deve ser dada prioridade à cooperação no mercado entre as autoridades de fiscalização do mercado e os operadores económicos. Por conseguinte, embora possam visar qualquer embalagem que entre no mercado da União, as intervenções das autoridades designadas nos termos do artigo 25.º, n.º 1,

embalagens não conformes nas fronteiras, incluindo informações sobre os produtos embalados e os operadores económicos, a fim de permitir a aplicação de uma abordagem baseada no risco aos produtos que entram no mercado da União. Nesses casos, as autoridades aduaneiras procurarão identificar e parar estas embalagens nas fronteiras.

do Regulamento (UE) 2019/1020 devem centrar-se principalmente nas embalagens sujeitas a medidas de proibição tomadas pelas autoridades de fiscalização do mercado. Caso tomem tais medidas de proibição e estas não se limitem ao território nacional, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar às autoridades designadas como responsáveis pelo controlo das embalagens que entram no mercado da União os dados necessários para identificar essas embalagens não conformes nas fronteiras, incluindo informações sobre os produtos embalados e os operadores económicos, a fim de permitir a aplicação de uma abordagem baseada no risco aos produtos que entram no mercado da União. Nesses casos, as autoridades aduaneiras procurarão identificar e parar estas embalagens nas fronteiras.

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento introduz requisitos de sustentabilidade ambiental e rotulagem aplicáveis a todo o ciclo de vida das embalagens, a fim de permitir a sua colocação no mercado, bem como requisitos em matéria de responsabilidade alargada do produtor, recolha, tratamento e reciclagem de resíduos de embalagens.

##### *Alteração*

1. O presente regulamento introduz requisitos de sustentabilidade ambiental e rotulagem aplicáveis a todo o ciclo de vida das embalagens, a fim de permitir a sua colocação no mercado, bem como requisitos em matéria de responsabilidade alargada do produtor, ***prevenção, redução de embalagens desnecessárias, reutilização ou recarga de embalagens***, recolha, tratamento e reciclagem de resíduos de embalagens.

## Alteração 54

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. O presente regulamento contribui ainda para a transição para uma economia circular, estabelecendo medidas em consonância com a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE.

*Alteração*

3. O presente regulamento contribui ainda para a transição para uma economia circular ***e a consecução da neutralidade climática, o mais tardar, até 2050, conforme previsto no Regulamento (UE) 2021/1119***, estabelecendo medidas em consonância com a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE ***e proporcionando um quadro jurídico de apoio que proporcione à indústria europeia segurança no âmbito dos seus investimentos em prol da circularidade das embalagens.***

### **Alteração 55**

#### **Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo dos requisitos regulamentares da União em matéria de embalagens, nomeadamente os relativos à segurança, à qualidade, à proteção da saúde e à higiene dos produtos embalados, e dos requisitos em matéria de transporte, bem como do disposto na Diretiva 2008/98/CE no respeitante à gestão de resíduos perigosos.

*Alteração*

2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo dos requisitos regulamentares da União em matéria de embalagens, nomeadamente os relativos à segurança, à qualidade, à proteção da saúde e à higiene dos produtos embalados, e dos requisitos em matéria de transporte, bem como do disposto na Diretiva 2008/98/CE no respeitante à gestão de resíduos perigosos, ***e, nos termos do artigo 4.º dessa diretiva, à aplicação pelos Estados-Membros de medidas relativas à hierarquia dos resíduos que sejam conducentes aos melhores resultados ambientais.***

### **Alteração 56**

#### **Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Saquetas de chá ou café ***necessárias***

*Alteração*

f) Saquetas de chá ou café ***permeáveis***

para *conter* um produto de chá ou de café e que se destinam a ser *utilizadas* e *eliminadas* juntamente com o produto;

*ou invólucros permeáveis de doses individuais* para *máquinas que contenham* um produto de chá ou de café e que se destinam a ser *utilizados* e *eliminados* juntamente com o produto;

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea g)

##### *Texto da Comissão*

g) Invólucros de doses individuais para máquinas de café ou chá necessários para conter um produto de chá ou de café e que se destinam a ser utilizados e eliminados juntamente com o produto;

##### *Alteração*

g) Invólucros de doses individuais *não permeáveis* para máquinas de café ou chá necessários para conter um produto de chá ou de café e que se destinam a ser utilizados e eliminados juntamente com o produto;

## Alteração 58

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

4) «Embalagem de transporte», uma embalagem concebida com o objetivo de facilitar a movimentação e o transporte de *uma* série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar *o* seu manuseamento direto e *danos durante o* transporte, incluindo embalagens do comércio eletrónico, mas excluindo contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;

##### *Alteração*

4) «Embalagem de transporte», uma embalagem concebida com o objetivo de facilitar a movimentação e o transporte de *qualquer* série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar *danos no produto decorrentes do* seu manuseamento direto e transporte, incluindo embalagens do comércio eletrónico, mas excluindo contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;

## Alteração 59

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16

*Texto da Comissão*

16) «Distribuidor final», o distribuidor que entrega produtos embalados ou produtos que podem ser comprados através de recarga ao utilizador final;

*Alteração*

16) «Distribuidor final», o distribuidor que entrega produtos embalados ou produtos que podem ser comprados através de recarga ***ou reutilização*** ao utilizador final;

**Alteração 60**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19**

*Texto da Comissão*

19) «Embalagem compósita», uma unidade de embalagem constituída por dois ou mais materiais diferentes, com exclusão dos materiais utilizados em rótulos, fechos e selagem, que não podem ser separados manualmente e, por conseguinte, formam uma unidade única e integral;

*Alteração*

19) «Embalagem compósita», uma unidade de embalagem constituída por dois ou mais materiais diferentes, com exclusão dos materiais utilizados em rótulos, ***tintas, tintas de impressão, adesivos, lacas,*** fechos e selagem, ***que fazem parte do peso do material de embalagem principal e*** que não podem ser separados manualmente e, por conseguinte, formam uma unidade única e integral;

**Alteração 61**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 22**

*Texto da Comissão*

22) «Reutilização», qualquer operação mediante a qual embalagens reutilizáveis são utilizadas novamente para o mesmo fim para o qual foram concebidas;

*Alteração*

22) «Reutilização», qualquer operação mediante a qual embalagens reutilizáveis são utilizadas novamente, ***várias vezes,*** para o mesmo fim para o qual foram concebidas, ***possibilitada por uma logística adequada e promovida por sistemas de incentivos adequados, geralmente por um sistema de depósitos;***

**Alteração 62**

## Proposta de regulamento

### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 26

#### *Texto da Comissão*

26) «Sistemas de reutilização», disposições organizacionais, técnicas e/ou financeiras que permitem a reutilização num sistema de circuito fechado ou circuito aberto. Os sistemas de depósito e devolução que asseguram a recolha das embalagens para reutilização são considerados parte de um «sistema de reutilização»;

#### *Alteração*

26) «Sistemas de reutilização», disposições organizacionais, técnicas e/ou financeiras, ***juntamente com incentivos***, que permitem a reutilização num sistema de circuito fechado ou circuito aberto. Os sistemas de depósito e devolução que asseguram a recolha das embalagens para reutilização são considerados parte de um «sistema de reutilização»;

## Alteração 63

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

#### *Texto da Comissão*

28) «Recarga», uma operação mediante a qual um utilizador final enche o seu próprio recipiente, que cumpre a função de embalagem, com um ou mais produtos ***disponibilizados pelo distribuidor final no contexto de uma transação comercial***;

#### *Alteração*

28) «Recarga», uma operação mediante a qual um utilizador final enche o seu próprio recipiente ***ou um recipiente fornecido no ponto de venda pelo distribuidor final***, que cumpre a função de embalagem, com um ou mais produtos ***adquiridos através de um*** distribuidor final;

## Alteração 64

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31

#### *Texto da Comissão*

31) «Conceção para reciclagem», a conceção de embalagens, incluindo componentes individuais de embalagens, com vista a assegurar a sua reciclabilidade no âmbito de processos de recolha, triagem e reciclagem de ponta;

#### *Alteração*

31) «Conceção para reciclagem», a conceção de embalagens, incluindo componentes individuais de embalagens, com vista a assegurar a sua reciclabilidade no âmbito de processos de recolha, triagem e reciclagem de ponta, ***dando prioridade aos processos de reciclagem mecânica***;

## Alteração 65

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**31-A)«Reciclabilidade», a avaliação da compatibilidade das embalagens com a gestão e o tratamento dos resíduos desde a conceção, com base na recolha seletiva, na triagem em fluxos separados, na reciclagem a grande escala e na utilização de materiais reciclados para substituir matérias-primas primárias em embalagens novas;**

## Alteração 66

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32

*Texto da Comissão*

*Alteração*

32) «Reciclados a grande escala», resíduos recolhidos, *triados* e *reciclados* através de *infraestruturas e processos de ponta existentes, abrangendo, pelo menos, 75 % da população da União*, incluindo resíduos de embalagens exportados da União que cumpram os requisitos do artigo 47.º, n.º 5;

32) «Reciclados a grande escala», **a existência de capacidade suficiente para os resíduos de embalagens** recolhidos **serem canalizados para fluxos de resíduos definidos e reconhecidos** através de processos **industriais estabelecidos para reprocessamento em sistemas efetivos comprovados em ambiente operacional**, incluindo resíduos de embalagens exportados da União que cumpram os requisitos do artigo 47.º, n.º 5;

## Alteração 67

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**32-A)«Reciclagem de alta qualidade», qualquer operação de valorização, na aceção do artigo 3.º, ponto 17, da Diretiva 2008/98/CE, que garanta que a qualidade**

*distinta dos resíduos recolhidos seja preservada ou valorizada durante essa operação de valorização, de modo a que possam ser subseqüentemente reciclados e utilizados da mesma forma ou para uma aplicação semelhante, com uma perda mínima de quantidade, qualidade ou função;*

## Alteração 68

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 34

##### *Texto da Comissão*

34) «Componente integrado», um componente de embalagem que pode ser distinto do corpo principal da unidade de embalagem e feito de um material diferente, mas que faz parte integrante da unidade de embalagem e do seu funcionamento, que não tem de ser separado da unidade de embalagem principal ***para que seja possível consumir o produto*** e que é tipicamente eliminado ao mesmo tempo que a unidade de embalagem, embora não necessariamente pela mesma via de eliminação;

##### *Alteração*

34) «Componente integrado», um componente de embalagem que pode ser distinto do corpo principal da unidade de embalagem e feito de um material diferente, mas que faz parte integrante da unidade de embalagem e do seu funcionamento, que não tem de ser separado da unidade de embalagem principal e que é tipicamente eliminado ao mesmo tempo que a unidade de embalagem, embora não necessariamente pela mesma via de eliminação;

## Alteração 69

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35

##### *Texto da Comissão*

35) «Componente separado», um componente de embalagem distinto do corpo principal da unidade de embalagem, que pode ser feito de um material diferente, que tem de ser desmontado de forma completa e permanente da unidade de embalagem principal ***para que seja possível aceder ao produto*** e que é tipicamente eliminado antes da unidade de

##### *Alteração*

35) «Componente separado», um componente de embalagem distinto do corpo principal da unidade de embalagem, que pode ser feito de um material diferente, que tem de ser desmontado de forma completa e permanente da unidade de embalagem principal e que é tipicamente eliminado antes da unidade de embalagem e separadamente desta;

embalagem e separadamente desta;

## Alteração 70

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 37

##### *Texto da Comissão*

37) «Embalagem inovadora», uma forma de embalagem fabricada utilizando novos materiais, modelos de conceção ou processos de produção, que proporcione uma melhoria significativa das funções de embalagem, como o confinamento, a proteção, a movimentação, a entrega **ou a apresentação** de produtos, e benefícios ambientais demonstráveis, com exceção das embalagens resultantes da modificação de embalagens existentes com o **único** objetivo de melhorar a apresentação dos produtos e a sua comercialização;

##### *Alteração*

37) «Embalagem inovadora», uma forma de embalagem fabricada utilizando novos **e inovadores** materiais, modelos de conceção ou processos de produção, que proporcione uma melhoria significativa das funções de embalagem, como o confinamento, a proteção, a movimentação **ou** a entrega de produtos, e benefícios ambientais **globais** demonstráveis, com exceção das embalagens resultantes da modificação de embalagens existentes com o objetivo **principal** de melhorar a apresentação dos produtos e a sua comercialização;

## Alteração 71

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 38

##### *Texto da Comissão*

38) «Matérias-primas secundárias», as matérias que foram obtidas através de processos de reciclagem e que podem substituir matérias-primas primárias;

##### *Alteração*

38) «Matérias-primas secundárias», as matérias que foram obtidas através de processos de reciclagem e **submetidas a todos os controlos e triagens necessários** e que podem substituir matérias-primas primárias;

## Alteração 72

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 40

##### *Texto da Comissão*

40) «Embalagem sensível ao contacto», uma embalagem destinada a ser utilizada

##### *Alteração*

40) «Embalagem sensível ao contacto», uma embalagem destinada a ser utilizada

em quaisquer aplicações de embalagem abrangidas pelo âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1831/2003, (CE) n.º 1935/2004, (CE) n.º 767/2009, (CE) n.º 2009/1223, (UE) 2017/745, (UE) 2017/746, (UE) 2019/4, (UE) 2019/6, da Diretiva 2001/83/CE ou da Diretiva 2008/68/CE;

em quaisquer aplicações de embalagem abrangidas pelo âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1831/2003, (CE) n.º 1935/2004, (CE) n.º 767/2009, (CE) n.º 2009/1223, (UE) 2017/745, (UE) 2017/746, (UE) 2019/4, (UE) 2019/6, da Diretiva 2001/83/CE, *da Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>1-A</sup> ou da Diretiva 2008/68/CE;

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51).*

## Alteração 73

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 41

##### *Texto da Comissão*

41) «Embalagem compostável», uma embalagem suscetível de sofrer decomposição física, química, térmica ou biológica, de tal modo que a maior parte do composto maduro acabe por se decompor em dióxido de carbono, sais minerais, biomassa e água, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 4, e que não prejudica a recolha seletiva e o processo ou atividade de compostagem em que é introduzida em condições industrialmente controladas;

##### *Alteração*

41) «Embalagem compostável», uma embalagem suscetível de sofrer decomposição física, química, térmica ou biológica, de tal modo que a maior parte do composto maduro acabe por se decompor em dióxido de carbono, sais minerais, biomassa e água, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 8, e que não prejudica a recolha seletiva e o processo ou atividade de compostagem *ou de digestão anaeróbia* em que é introduzida em condições industrialmente controladas, *em conformidade com todos os requisitos aplicáveis previstos na norma europeia harmonizada EN 13432;*

## Alteração 74

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**41-A)«Embalagem de compostagem doméstica», uma embalagem que também é biodegradável em condições não controladas, em comparação com as instalações de compostagem à escala industrial, e cujo processo de compostagem é efetuado por particulares com o objetivo de produzir composto para uso próprio.**

## **Alteração 75**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 41-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**41-B)«Plástico de base biológica», um plástico cujas matérias-primas são fabricadas a partir de biomassa<sup>1-A</sup>;**

---

*<sup>1-A</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Quadro estratégico da UE sobre os plásticos de origem biológica, biodegradáveis e compostáveis [COM(2022), 682 final], de 30.11.2022.*

## **Alteração 76**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 50**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

50) «Depósito», um montante **fixo** de dinheiro, que não faz parte do preço de um produto embalado ou carregado num recipiente e que é cobrado ao utilizador final aquando da compra desse produto embalado ou carregado, coberto por um sistema de depósito e devolução num

50) «Depósito», um montante **definido** de dinheiro, que não faz parte do preço de um produto embalado ou carregado num recipiente e que é cobrado ao utilizador final aquando da compra desse produto embalado ou carregado, coberto por um sistema de depósito e devolução num

determinado Estado-Membro e reembolsável quando o utilizador final devolve a embalagem abrangida pelo depósito num ponto de recolha estabelecido para esse efeito;

determinado Estado-Membro e reembolsável quando o utilizador final, **ou qualquer outra pessoa**, devolve a embalagem abrangida pelo depósito num ponto de recolha estabelecido para esse efeito;

## Alteração 77

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 51

##### *Texto da Comissão*

51) «Sistema de depósito e devolução», um sistema em que se cobra um depósito ao utilizador final aquando da compra de um produto embalado ou carregado abrangido por esse sistema, e em que se reembolsa esse depósito ao utilizador final quando a embalagem abrangida pelo depósito é devolvida num ponto de recolha estabelecido para esse efeito;

##### *Alteração*

51) «Sistema de depósito e devolução», um sistema em que se cobra um depósito ao utilizador final aquando da compra de um produto embalado ou carregado abrangido por esse sistema, e em que se reembolsa esse depósito ao utilizador final quando a embalagem abrangida pelo depósito é devolvida num ponto de recolha estabelecido para esse efeito **ou devidamente depositada no tipo de recetáculo de resíduos previsto para o efeito, em casa ou em espaços públicos**;

## Alteração 78

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 57

##### *Texto da Comissão*

57) «Embalagem que apresenta um risco», uma embalagem que, por não cumprir um requisito estabelecido no presente regulamento ou nos termos do mesmo, além dos enumerados no artigo 56.º, n.º 1, pode prejudicar o ambiente ou outros interesses públicos protegidos por esse requisito;

##### *Alteração*

57) «Embalagem que apresenta um risco», uma embalagem que, por não cumprir um requisito estabelecido no presente regulamento ou nos termos do mesmo, além dos enumerados no artigo 56.º, n.º 1, pode prejudicar o ambiente, **a saúde** ou outros interesses públicos protegidos por esse requisito;

## Alteração 79

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

**5. Além dos requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 11.º, os Estados-Membros podem prever outros requisitos de rotulagem, para efeitos de identificação do regime de responsabilidade alargada do produtor ou de um sistema de depósito e devolução, que não os referidos no artigo 44.º, n.º 1.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 80**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. As embalagens devem ser fabricadas de maneira que minimize a presença e a concentração de substâncias que suscitam preocupação na composição do material de embalagem ou de qualquer dos componentes da embalagem, incluindo no que diz respeito à sua presença em emissões e quaisquer resultados da gestão de resíduos, tais como matérias-primas secundárias, cinzas ou outro material para eliminação final.

*Alteração*

1. As embalagens devem ser fabricadas de maneira que minimize a presença e a concentração de substâncias que suscitam preocupação na composição do material de embalagem ou de qualquer dos componentes da embalagem, incluindo no que diz respeito à sua presença em emissões e quaisquer resultados da gestão de resíduos, tais como matérias-primas secundárias, cinzas ou outro material para eliminação final, **e ao seu impacto adverso no ambiente devido aos microplásticos.**

**Alteração 81**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. As embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos que contenham substâncias perfluoroalquiladas (PFAS) adicionadas intencionalmente não devem ser colocadas no mercado a partir de...**

*[Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].*

## Alteração 82

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** *As embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos que contenham bisfenol A (BPA, CAS 80-05-7) adicionado intencionalmente não devem ser colocadas no mercado a partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].*

## Alteração 83

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A conformidade com os requisitos estabelecidos **no n.º 2** deve ser demonstrada na documentação técnica elaborada em conformidade com o anexo VII.

3. A conformidade com os requisitos estabelecidos **nos n.ºs 1, 2, 2-A e 2-B** deve ser demonstrada na documentação técnica elaborada em conformidade com o anexo VII.

## Alteração 84

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os requisitos de reciclabilidade estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 5, não podem restringir a presença de substâncias em

4. **Sem prejuízo dos n.ºs 2-A e 2-B**, os requisitos de reciclabilidade estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 5, não podem restringir a

embalagens ou componentes de embalagem por razões relacionadas principalmente com a segurança química. Esses requisitos devem visar, ***se for caso disso***, as substâncias que suscitam preocupação que ***prejudicam a*** reutilização e ***a*** reciclagem de materiais nas embalagens em que estão presentes e, ***se for caso disso***, identificar as substâncias específicas em causa e os critérios e limites que lhes estão associados.

presença de substâncias em embalagens ou componentes de embalagem por razões relacionadas principalmente com a segurança química, ***a menos que exista um risco inaceitável para a saúde humana ou para o ambiente decorrente da utilização de determinada substância na embalagem em qualquer fase do seu ciclo de vida***. Esses requisitos devem visar ***igualmente*** as substâncias que suscitam preocupação que ***têm um impacto negativo na*** reutilização, ***na triagem*** e ***na*** reciclagem de materiais nas embalagens em que estão presentes e identificar as substâncias específicas em causa e os critérios e limites que lhes estão associados.

## Alteração 85

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

Todas as embalagens devem ser recicláveis.

##### *Alteração*

Todas as embalagens ***colocadas no mercado*** devem ser recicláveis ***em conformidade com o n.º 2***.

## Alteração 86

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) São concebidas para reciclagem;

##### *Alteração*

a) São concebidas para reciclagem, ***tal como estabelecido nos atos delegados adotados pela Comissão nos termos do n.º 4***;

## Alteração 87

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

*Texto da Comissão*

e) *Podem ser recicladas* a grande escala.

*Alteração*

e) *São recicláveis* a grande escala *de acordo com a metodologia estabelecida nos atos delegados adotados pela Comissão nos termos do n.º 6.*

**Alteração 88**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*A alínea a) é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2030 e a alínea e) é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2035.*

*Alteração*

*As alíneas a) a d) são aplicáveis 36 meses após a data de publicação dos atos delegados a que se refere o n.º 4 e a alínea e) é aplicável 36 meses após a data de publicação dos atos delegados a que se refere o n.º 6.*

**Alteração 89**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As embalagens recicláveis devem cumprir, *a partir de 1 de janeiro de 2030*, os critérios de conceção para reciclagem estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do n.º 4, *bem como*, a *partir de 1 de janeiro de 2035*, os requisitos de reciclabilidade a grande escala estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do n.º 6. Se essas embalagens cumprirem os atos delegados em questão, considera-se que são conformes com o n.º 2, alíneas a) e e).

*Alteração*

3. As embalagens recicláveis devem:

*a) Cumprir os critérios de conceção para reciclagem estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do n.º 4, o mais tardar 36 meses após a data de publicação dos atos delegados a que se*

*refere o n.º 4; e*

**b) Cumprir** os requisitos de reciclabilidade a grande escala estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do n.º 6, **o mais tardar 36 meses após a data de publicação dos atos delegados a que se refere o n.º 6, para além da alínea a) do presente número.**

Se essas embalagens cumprirem os atos delegados em questão, considera-se que são conformes com o n.º 2, alíneas a) e e).

## **Alteração 90**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os critérios e requisitos a que se refere o n.º 3 definem:**

**a) A maneira de exprimir o resultado da avaliação da reciclabilidade em classes de desempenho em termos de reciclabilidade, numa gama de A a E, conforme estabelecido no anexo II, quadro 3, com base na percentagem, em peso, da unidade de embalagem que é reciclável de acordo com o n.º 1;**

**b) Critérios pormenorizados de conceção para reciclagem, incluindo requisitos específicos para a reciclagem de alta qualidade, se for caso disso, aplicáveis a cada material e categoria de embalagem constante do anexo II, quadro 1;**

**c) Uma descrição, para cada categoria de embalagem enumerada no anexo II, quadro 1, das condições de conformidade com as respetivas classes de desempenho;**

**d) A modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor a que se refere o artigo 40.º,**

*com base na classe de desempenho das embalagens;*

*e) A maneira de avaliar a reciclabilidade a grande escala para cada categoria de embalagem enumerada no anexo II, quadro 1, a fim de estabelecer, a partir de 2035, classes de desempenho em termos de reciclabilidade atualizadas.*

## Alteração 91

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A Comissão ***fica habilitada a adotar*** atos delegados em conformidade com o artigo 58.º para completar o presente regulamento, a fim de estabelecer critérios de conceção para reciclagem e classes de desempenho em termos de reciclagem com base nos critérios e parâmetros enumerados no anexo II, ***quadro 2***, aplicáveis às categorias de embalagens enumeradas no quadro 1 do mesmo anexo, ***bem como*** regras relativas à modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor estabelecidas no artigo 40.º, n.º 1, com base na classe de desempenho em termos de reciclagem das embalagens, e, ***no caso das embalagens de plástico***, na percentagem de material reciclado. ***Os critérios de conceção para reciclagem devem ter em conta os processos mais avançados de recolha, triagem e reciclagem e abranger todos os componentes de embalagens.***

#### *Alteração*

***Até 1 de janeiro de 2027***, a Comissão, ***após consulta do fórum sobre embalagens estabelecido no artigo 12.º-A e tendo em conta as normas desenvolvidas pelas organizações europeias de normalização***, ***adota*** atos delegados em conformidade com o artigo 58.º para completar o presente regulamento, a fim de:

***a)*** Estabelecer critérios de conceção para reciclagem e classes de desempenho em termos de reciclagem com base nos critérios e parâmetros enumerados no anexo II, ***quadros 2 e 2-A***, aplicáveis às categorias de embalagens enumeradas no quadro 1 do mesmo anexo; ***os critérios de***

***conceção para reciclagem devem ter em conta os processos mais avançados de recolha, triagem e reciclagem e abranger todos os componentes de embalagens;***

***b) Estabelecer*** regras relativas à modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor estabelecidas no artigo 40.º, n.º 1, com base na classe de desempenho em termos de reciclagem das embalagens, e na percentagem de material reciclado, ***se for caso disso.***

## **Alteração 92**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 58.º para alterar o quadro 1 do anexo II, a fim de o adaptar ao progresso científico e técnico ao nível dos materiais e da conceção de produtos, bem como das infraestruturas de recolha, triagem e reciclagem.

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 93**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A ***partir de 1 de janeiro de 2030***, uma embalagem não é considerada reciclável se, de acordo com os critérios de conceção para reciclagem estabelecidos no ato delegado adotado nos termos do n.º 4, corresponder à classe de desempenho E para a categoria de embalagem a que pertence.

##### *Alteração*

***36 meses após a data de publicação dos atos delegados a que se refere o n.º 4***, uma embalagem não é considerada reciclável se, de acordo com os critérios de conceção para reciclagem estabelecidos no ato delegado adotado nos termos do n.º 4, corresponder à classe de desempenho E para a categoria de embalagem a que

pertence.

#### **Alteração 94**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***96 meses após a data de publicação dos atos delegados a que se refere o n.º 4, uma embalagem não é considerada reciclável se, de acordo com os critérios de conceção para reciclagem estabelecidos no ato delegado adotado nos termos do n.º 4, corresponder à classe de desempenho D ou inferior para a categoria de embalagem a que pertence.***

#### **Alteração 95**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***36 meses após a data de publicação dos atos delegados a que se refere o n.º 6, uma embalagem não é considerada reciclável se não cumprir os requisitos de reciclabilidade a grande escala estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do n.º 6.***

#### **Alteração 96**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Estes critérios devem basear-se, pelo menos, nos parâmetros enumerados no anexo II, quadro 2.***

***Suprimido***

## Alteração 97

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

6. A Comissão fica incumbida de estabelecer, para cada tipo de embalagem enumerado no anexo II, quadro 1, a metodologia para avaliar se as embalagens são recicláveis a grande escala. A metodologia deve basear-se, pelo menos, nos seguintes elementos:

#### *Alteração*

6. ***O mais tardar 60 meses a contar da data de publicação dos atos delegados a que se refere o n.º 4***, a Comissão fica incumbida de ***adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º, para completar o presente regulamento, a fim de*** estabelecer, para cada tipo de embalagem enumerado no anexo II, quadro 1, a metodologia para avaliar se as embalagens são recicláveis a grande escala. A metodologia deve basear-se, pelo menos, nos seguintes elementos:

## Alteração 98

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) As quantidades de resíduos de embalagens recolhidos seletivamente no conjunto da União e em cada Estado-Membro, por material de embalagem enumerado no anexo II, quadro 1;

#### *Alteração*

b) As quantidades de resíduos de embalagens recolhidos seletivamente no conjunto da União e em cada Estado-Membro, por material de embalagem enumerado no anexo II, quadro 1, ***tendo em conta as obrigações dos Estados-Membros nos termos do artigo 43.º do presente regulamento***;

## Alteração 99

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) As capacidades de triagem e reciclagem das infraestruturas existentes no conjunto da União para cada tipo de embalagem enumerado no anexo II, quadro

#### *Alteração*

d) As capacidades de triagem e reciclagem das infraestruturas existentes no conjunto da União para cada tipo de embalagem enumerado no anexo II, quadro

1.

*1, tendo em conta as obrigações dos Estados-Membros nos termos do artigo 43.º do presente regulamento.*

### **Alteração 100**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os dados a que se referem as alíneas a) a d) devem estar disponíveis e ser facilmente acessíveis pelo público.*

### **Alteração 101**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. Os critérios e requisitos a que se refere o n.º 3 definem:**

***Suprimido***

**a) A maneira de exprimir o resultado da avaliação da reciclabilidade em classes de desempenho em termos de reciclabilidade, numa gama de A a E, conforme descrito no anexo II, quadro 3, com base na percentagem, em peso, da unidade de embalagem que é reciclável de acordo com o n.º 1;**

**b) Critérios pormenorizados de conceção para reciclagem aplicáveis a cada material e categoria de embalagem constante do anexo II, quadro 1;**

**c) Uma descrição, para cada categoria de embalagem enumerada no anexo II, quadro 1, das condições de conformidade com as respetivas classes de desempenho;**

**d) A modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor a que se refere o artigo 40.º,**

*com base na classe de desempenho das embalagens;*

*e) A maneira de avaliar a reciclabilidade a grande escala para cada categoria de embalagem enumerada no anexo II, quadro 1, a fim de estabelecer, a partir de 2035, classes de desempenho em termos de reciclabilidade atualizadas.*

## **Alteração 102**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7-A. Sempre que tal resulte em benefícios ambientais comprovados e seja tecnicamente exequível, os Estados-Membros devem, especialmente através da conceção de regimes estabelecidos em conformidade com o artigo 44.º, dar prioridade à reciclagem de embalagens que permitam a sua subsequente reciclagem e utilização de forma idêntica ou numa aplicação semelhante, com perdas mínimas de quantidade, qualidade ou função, em que os produtores obrigados a cumprir metas de teor de material reciclado beneficiem de acesso preferencial ao material derivado das embalagens recicladas.*

## **Alteração 103**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 8 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 deve ser demonstrada na documentação técnica relativa à embalagem, tal como estabelecido no anexo VII.

A conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 deve ser demonstrada na documentação técnica relativa à embalagem, tal como estabelecido no anexo VII *e ter em conta os seguintes elementos:*

## Alteração 104

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 8 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Sempre que uma unidade de embalagem inclua componentes integrados, a avaliação da conformidade com os critérios de conceção para reciclagem e com os requisitos de reciclabilidade a grande escala deve incluir todos os componentes integrados.

#### *Alteração*

*a)* Sempre que uma unidade de embalagem inclua componentes integrados, a avaliação da conformidade com os critérios de conceção para reciclagem e com os requisitos de reciclabilidade a grande escala deve incluir todos os componentes integrados;

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 8 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Sempre que uma unidade de embalagem inclua componentes separados, a avaliação da conformidade com os critérios de conceção para reciclagem e com os requisitos de reciclabilidade a grande escala deve ser efetuada individualmente para cada componente separado.

#### *Alteração*

*b)* Sempre que uma unidade de embalagem inclua componentes separados, a avaliação da conformidade com os critérios de conceção para reciclagem e com os requisitos de reciclabilidade a grande escala deve ser efetuada individualmente para cada componente separado; ***no caso de um componente integrado da unidade de embalagem ser facilmente separável manualmente e existirem instruções claras para o consumidor, a reciclabilidade global deve ser uma combinação das avaliações de cada componente individual.***

## Alteração 106

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 8 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

Todos os componentes de uma unidade de

#### *Alteração*

*c)* Todos os componentes de uma unidade

embalagem devem ser compatíveis com os processos de recolha, triagem e reciclagem mais avançados e não podem prejudicar a reciclabilidade do corpo principal da unidade de embalagem.

de embalagem devem ser compatíveis com os processos de recolha, triagem e reciclagem mais avançados e não podem prejudicar a reciclabilidade do corpo principal da unidade de embalagem.

## **Alteração 107**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

A *partir de 1 de janeiro de 2030*, e em derrogação dos *n.ºs 2 e 3*, as embalagens inovadoras podem ser colocadas no mercado por um período máximo de cinco anos após o final do ano civil em que foram colocadas no mercado.

#### *Alteração*

***36 meses após a data de publicação dos atos delegados a que se refere o n.º 4***, e em derrogação dos ***requisitos estabelecidos no presente artigo***, as embalagens inovadoras podem ser colocadas no mercado por um período máximo de cinco anos após o final do ano civil em que foram colocadas no mercado.

## **Alteração 108**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 1-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A Comissão deve acompanhar de forma constante o impacto da derrogação a que se refere o primeiro parágrafo na quantidade de embalagens colocadas no mercado. A Comissão deve, consoante o caso, adotar uma proposta legislativa com vista a alterar o primeiro parágrafo.***

## **Alteração 109**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Sempre que se recorra a esta derrogação***, as embalagens inovadoras devem ser

As embalagens inovadoras devem ser acompanhadas da documentação técnica

acompanhadas da documentação técnica referida no anexo VII que demonstre o seu carácter inovador e a conformidade com a definição constante do artigo 3.º, ponto 34, do presente regulamento.

referida no anexo VII que demonstre o seu carácter inovador, ***o seu benefício ambiental global*** e a conformidade com a definição constante do artigo 3.º, ponto 37, do presente regulamento.

## Alteração 110

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Após o período referido no primeiro parágrafo, essas embalagens devem ser acompanhadas da documentação técnica referida no n.º 8.

#### *Alteração*

Após o período referido no primeiro parágrafo, essas embalagens devem ser acompanhadas da documentação técnica referida no n.º 8, ***devendo, por conseguinte, cumprir os requisitos estabelecidos no presente artigo.***

## Alteração 111

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 10 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

10. Até 31 de ***dezembro de 2034***, o presente artigo não se aplica:

#### *Alteração*

10. Até ***72 meses após a data de publicação do ato delegado a que se refere o n.º 6***, o presente artigo não se aplica:

## Alteração 112

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 10 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Às embalagens ***de plástico*** sensíveis ao contacto utilizadas para os dispositivos médicos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/745;

#### *Alteração*

b) Às embalagens sensíveis ao contacto utilizadas para os dispositivos médicos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/745;

## Alteração 113

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 10 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Às embalagens **de plástico** sensíveis ao contacto utilizadas para os dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/746.

*Alteração*

c) Às embalagens sensíveis ao contacto utilizadas para os dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/746.

**Alteração 114**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 10 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Às embalagens sensíveis ao contacto utilizadas para fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés, e alimentos para fins medicinais específicos, na aceção do artigo 1.º, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 609/2013.***

**Alteração 115**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10-A. A Comissão deve avaliar a necessidade de rever a derrogação estabelecida nos termos do n.º 10. Essa avaliação deve ter em conta as orientações científicas disponíveis das entidades reguladoras competentes, o estado do progresso científico e técnico, bem como a disponibilidade e o preço dos materiais recicláveis. Nessa base e após consulta das partes interessadas pertinentes, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa, se for caso***

*disso.*

## **Alteração 116**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 11**

##### *Texto da Comissão*

11. As contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor a que se refere o artigo 40.º devem ser moduladas com base na classe de desempenho em termos de reciclabilidade, determinada em conformidade com os atos delegados a que se referem os n.ºs 4 e 6 do presente artigo e, no que diz respeito às embalagens de plástico, também em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6.

##### *Alteração*

11. As contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor a que se refere o artigo 40.º devem ser moduladas com base na classe de desempenho em termos de reciclabilidade, determinada em conformidade com os atos delegados a que se referem os n.ºs 4 e 6 do presente artigo e, no que diz respeito às embalagens de plástico, também em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6. ***De acordo com o artigo 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE, as contribuições financeiras devem destinar-se a financiar o custo líquido das infraestruturas de recolha, triagem e reciclagem do tipo de embalagem pelo qual é pago, de acordo com as categorias estabelecidas no anexo II, quadro 1.***

## **Alteração 117**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

#### ***Artigo 6.º-A***

##### ***Embalagens inertes***

***Até 1 de janeiro de 2029, a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 21.º-A para completar o presente regulamento, sempre que necessário, a fim de fazer face a quaisquer dificuldades encontradas na aplicação das suas respetivas disposições, nomeadamente no que diz respeito aos materiais inertes de***

*embalagem colocados no mercado da União em quantidades muito pequenas (ou seja, aproximadamente 0,1 % em peso).*

## Alteração 118

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, a parte de plástico das embalagens deve conter a seguinte percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo, por **unidade** de embalagem:

#### *Alteração*

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, a parte de plástico das embalagens **colocadas no mercado** deve conter a seguinte percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo, por **formato** de embalagem **conforme referido no anexo II, quadro 1, calculado como média por instalação de fabrico e por ano, a menos que tal resulte na não conformidade com os requisitos de segurança dos alimentos estabelecidos a nível da União:**

## Alteração 119

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) 30 %, no caso das embalagens sensíveis ao contacto cujo componente principal seja o poli(tereftalato de etileno) (PET);

#### *Alteração*

a) 30 %, no caso das embalagens sensíveis ao contacto cujo componente principal seja o poli(tereftalato de etileno) (PET), **exceto garrafas de utilização única para bebidas;**

## Alteração 120

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) **10** % no caso das embalagens

#### *Alteração*

b) **7,5** % no caso das embalagens

sensíveis ao contacto feitas de outros materiais de plástico que não PET, exceto garrafas de plástico de utilização única para bebidas;

sensíveis ao contacto feitas de outros materiais de plástico que não PET, exceto garrafas de plástico de utilização única para bebidas;

### Alteração 121

#### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) 35 % no caso de embalagens diferentes das mencionadas nas alíneas a), b) e c).

##### *Alteração*

d) 35 % no caso de embalagens **de plástico** diferentes das mencionadas nas alíneas a), b) e c).

### Alteração 122

#### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. A partir de 1 de janeiro de 2040, a parte de plástico das embalagens deve conter a seguinte percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo, por **unidade** de embalagem:

##### *Alteração*

2. A partir de 1 de janeiro de 2040, a parte de plástico das embalagens deve conter a seguinte percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo, por **formato** de embalagem, **conforme referido no anexo II, quadro 1, por instalação de fabrico e por ano**:

### Alteração 123

#### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**a-A) 25 % no caso das embalagens sensíveis ao contacto feitas de outros materiais de plástico que não PET.**

### Alteração 124

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os operadores económicos devem estar isentos da obrigação de cumprir as metas previstas nos n.ºs 1 e 2 se, durante um ano civil, corresponderem à definição de microempresa estabelecida na Recomendação 2003/361/CE da Comissão<sup>1-A</sup>.**

---

*<sup>1-A</sup> Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).*

**Alteração 125**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Às embalagens de plástico sensíveis ao contacto utilizadas para os dispositivos médicos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/745;

b) Às embalagens de plástico sensíveis ao contacto utilizadas para os dispositivos médicos **ou para os dispositivos destinados exclusivamente à investigação e a dispositivos experimentais** abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/745;

**Alteração 126**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d-A) Às embalagens de plástico sensíveis ao contacto destinadas a alimentos para lactentes e crianças pequenas, a alimentos para fins medicinais específicos e a alimentos e bebidas tipicamente utilizados para crianças pequenas, na aceção do**

*artigo 1.º, alíneas a), b) e c), do  
Regulamento (UE) n.º 609/2013;*

## **Alteração 127**

**Proposta de regulamento  
Artigo 7 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) Às embalagens de materiais, componentes e elementos de acondicionamento primário destinados ao fabrico de medicamentos abrangidos pela Diretiva 2001/83/CE e de medicamentos veterinários abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/6, sempre que essas embalagens sejam necessárias para respeitar as normas de qualidade do medicamento.***

## **Alteração 128**

**Proposta de regulamento  
Artigo 7 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às embalagens de plástico compostável.

4. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam:

- a) Às embalagens de plástico compostável;*
- b) Às tintas de impressão, aos adesivos, às tintas, aos vernizes e às lacas utilizados nas embalagens;*
- c) A qualquer parte de plástico que represente menos de 5 % do peso total da unidade de embalagem no seu todo.*

## **Alteração 129**

**Proposta de regulamento  
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)**

**4-A. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de infraestruturas abrangentes de recolha e triagem, a fim de facilitar a reciclagem e garantir a disponibilidade de matérias-primas de plástico para reciclagem.**

## Alteração 130

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. A conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 deve ser demonstrada nas informações técnicas relativas à embalagem, tal como estabelecido no anexo VII.

*Alteração*

5. A conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 deve ser demonstrada **pelos operadores económicos** nas informações técnicas relativas à embalagem, tal como estabelecido no anexo VII.

## Alteração 131

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 7

*Texto da Comissão*

7. Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão **fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam** a metodologia de cálculo e verificação da percentagem de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo, **por unidade de embalagem de plástico**, e o modelo da documentação técnica a que refere o anexo VII. Os referidos atos **de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.**

*Alteração*

7. Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão **adota atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º, para completar o presente regulamento estabelecendo** a metodologia de cálculo e verificação da percentagem de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo e o modelo da documentação técnica a que refere o anexo VII. Os referidos atos **delegados têm em conta o impacto ambiental do processo de reciclagem.**

## Alteração 132

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. A partir de 1 de janeiro de 2029, o cálculo e a verificação da percentagem de material reciclado contido em embalagens nos termos do n.º 1 devem cumprir as regras estabelecidas no ato *de execução* a que se refere o n.º 7.

*Alteração*

8. A partir de 1 de janeiro de 2029, o cálculo e a verificação da percentagem de material reciclado contido em embalagens nos termos do n.º 1 devem cumprir as regras estabelecidas no ato *delegado* a que se refere o n.º 7.

**Alteração 133**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Até 1 de janeiro de **2028**, a Comissão avalia a *necessidade de derrogações da percentagem mínima estabelecida no n.º 1, alíneas b) e d), para embalagens de plástico específicas, ou de revisão da derrogação estabelecida ao abrigo do n.º 3 para embalagens de plástico específicas.*

*Alteração*

Até 1 de janeiro de **2032**, a Comissão avalia a *situação em termos da utilização de materiais de embalagem reciclados em embalagens de plástico, centrando-se na falta de disponibilidade de plásticos reciclados ou nos efeitos adversos para a saúde humana ou animal, a segurança do abastecimento alimentar ou o ambiente, sempre que não estejam disponíveis tecnologias de reciclagem adequadas para reciclar embalagens de plástico, visto não estarem autorizadas ao abrigo das regras pertinentes da União ou não estarem suficientemente implantadas na prática ou não serem suficientemente eficientes em termos de recursos e energia.*

**Alteração 134**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Prever derrogações do âmbito, do calendário de aplicação ou do nível da percentagem mínima estabelecida no n.º 1, *alíneas b) e d), para embalagens de*

*Alteração*

a) Prever derrogações do âmbito, do calendário de aplicação ou do nível da percentagem mínima estabelecida no n.º 2,

*plástico específicas; e, se for caso disso,*

### **Alteração 135**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Modificar as metas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2,***

### **Alteração 136**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***caso não estejam disponíveis tecnologias de reciclagem adequadas para reciclar embalagens de plástico, visto não estarem autorizadas ao abrigo das regras pertinentes da União ou não estarem suficientemente implantadas na prática.***

***Suprimido***

### **Alteração 137**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10. Sempre que tal se justifique pela falta de disponibilidade ou pelos preços excessivos de plásticos reciclados específicos que possam ter efeitos adversos na saúde humana ou animal, na segurança do abastecimento alimentar ou no ambiente, tornando excessivamente difícil o cumprimento das percentagens mínimas de material reciclado estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 58.º, para alterar os n.ºs 1 e 2 mediante o ajustamento das***

***Suprimido***

*percentagens mínimas em conformidade. Ao avaliar a justificação deste ajustamento, a Comissão examina os pedidos de pessoas singulares ou coletivas, os quais devem ser acompanhados de informações e dados pertinentes sobre a situação do mercado destes resíduos plásticos pós-consumo e dos melhores dados disponíveis sobre os riscos conexos para a saúde humana ou animal, para a segurança do abastecimento alimentar ou para o ambiente.*

## **Alteração 138**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*11-A. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão publica um relatório no qual avalia a possibilidade de estabelecer metas para a utilização de matérias-primas de plásticos de origem biológica nas embalagens, a fim de cumprir as metas estabelecidas no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2.*

*Se for caso disso, e com base no relatório referido no primeiro parágrafo, a Comissão apresenta uma proposta legislativa com o objetivo de:*

- a) Estabelecer metas para a utilização de matérias-primas de plásticos de origem biológica nas embalagens;*
- b) Estabelecer requisitos de sustentabilidade para que as matérias-primas de plásticos de origem biológica se tornem elegíveis para contribuir para as metas, tendo em conta os critérios de sustentabilidade em vigor estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001;*
- c) Introduzir a possibilidade de cumprir até um máximo de 50 % das metas estabelecidas no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, mediante a utilização de*

*matérias-primas plásticas de origem biológica.*

## Alteração 139

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **24** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as embalagens referidas no artigo 3.º, n.º 1, **alíneas f) e g)**, as etiquetas coladas à fruta e aos legumes **e os sacos de plástico muito leves** devem passar a ser compostáveis em condições industrialmente controladas em instalações de tratamento de biorresíduos.

##### *Alteração*

1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **36** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as embalagens referidas no artigo 3.º, n.º 1, **alínea f)**, as etiquetas coladas à fruta e aos legumes devem passar a ser compostáveis **segundo os padrões de compostagem doméstica ou** em condições industrialmente controladas em instalações de tratamento de biorresíduos.

## Alteração 140

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**1-A. Até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os sacos de plástico muito leves que sejam necessários à higiene dos alimentos a granel ou fornecidos como acondicionamento primário de alimentos a granel, contribuindo, assim, para evitar o desperdício alimentar, devem passar a ser compostáveis em condições industrialmente controladas em instalações de tratamento de biorresíduos, e, por conseguinte, autorizados para recolha em recipientes de biorresíduos.**

## Alteração 141

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que disponham de sistemas de recolha de resíduos e infraestruturas de tratamento de resíduos adequadas para assegurar que as embalagens referidas no n.º 1 entram no fluxo de gestão de resíduos orgânicos, os Estados-Membros **ficam habilitados a** exigir que os sacos de plástico leves sejam disponibilizados no seu mercado pela primeira vez apenas se for possível demonstrar que **foram inteiramente fabricados a partir de polímeros de plástico biodegradável, compostáveis em condições industrialmente controladas.**

*Alteração*

2. Sempre que disponham de sistemas de recolha de resíduos e infraestruturas de tratamento de resíduos adequadas para assegurar que as embalagens referidas no n.º 1 entram no fluxo de gestão de resíduos orgânicos, os Estados-Membros **que tenham implementado o artigo 22.º da Diretiva 2008/98/CE podem** exigir que os sacos de plástico leves sejam disponibilizados no seu mercado pela primeira vez apenas se for possível demonstrar que **são** compostáveis.

**Alteração 142**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*], as embalagens que não as referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo as embalagens feitas de polímeros de plástico biodegradável, devem passar a permitir a reciclagem de materiais sem afetar a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos.

*Alteração*

3. Até ... [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*], as embalagens que não as referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo as embalagens feitas de polímeros de plástico biodegradável **e outros materiais biodegradáveis**, devem passar a permitir a reciclagem de materiais **nos termos do artigo 6.º e** sem afetar a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos.

**Alteração 143**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Em derrogação do artigo 8.º, n.º 3,**

*os Estados-Membros ficam habilitados a exigir que essas embalagens compostáveis no seu território possam ser processadas no processo de fluxo de biorresíduos.*

## Alteração 144

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º, para alterar os n.ºs 1 e 2 do presente artigo acrescentando outros tipos de embalagem aos abrangidos por esses números, sempre que tal se justifique e seja adequado devido a desenvolvimentos tecnológicos e regulamentares com impacto na eliminação de embalagens compostáveis e nas condições estabelecidas no anexo III.

#### *Alteração*

5. ***Após ter consultado grupos de peritos***, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º, para alterar os n.ºs 1, ***1-A*** e 2 do presente artigo acrescentando outros tipos de embalagem aos abrangidos por esses números, sempre que tal se justifique e seja adequado devido a desenvolvimentos tecnológicos e regulamentares, ***incluindo no que se refere aos rótulos com indicação da compostabilidade***, com impacto na eliminação de embalagens compostáveis e nas condições estabelecidas no anexo III.

## Alteração 145

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***5-A. Até 31 de maio de 2025, a Comissão deve solicitar às organizações europeias de normalização que atualizem a norma harmonizada EN 13432 intitulada «Embalagem – Requisitos para embalagens valorizáveis por compostagem e biodegradação – Programa de ensaios e critérios de avaliação para a aceitação final das embalagens».***

***Até 31 de maio de 2025, a Comissão deve solicitar ainda às organizações europeias de normalização que elaborem normas***

*harmonizadas com vista à formulação das especificações técnicas pormenorizadas dos requisitos relativos às embalagens de compostagem doméstica referidos no presente artigo.*

## Alteração 146

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As embalagens devem ser concebidas de maneira que reduza o seu peso e volume ao mínimo necessário para assegurar **a sua funcionalidade**, tendo em conta os materiais de que são feitas.

#### *Alteração*

1. **Até 1 de janeiro de 2030**, as embalagens devem ser concebidas de maneira que reduza o seu peso e volume ao mínimo necessário para assegurar **as suas funções enumeradas no anexo IV, parte I**, tendo em conta **o seu formato e** os materiais de que são feitas.

## Alteração 147

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. As embalagens que não sejam necessárias para cumprir nenhum dos critérios de desempenho estabelecidos no anexo IV e as embalagens com características que apenas visem aumentar o volume perceptível do produto, incluindo paredes duplas, fundos falsos e camadas desnecessárias, não podem ser colocadas no mercado, a menos que o desenho da embalagem esteja sujeito a indicações geográficas de origem **protegidas** ao abrigo da legislação da União.

#### *Alteração*

2. As embalagens que não sejam necessárias para cumprir nenhum dos critérios de desempenho estabelecidos no anexo IV e as embalagens com características que apenas visem aumentar o volume perceptível do produto, incluindo paredes duplas, fundos falsos e camadas desnecessárias, não podem ser colocadas no mercado, a menos que o desenho da embalagem esteja sujeito a indicações geográficas de origem ao abrigo da legislação da União **ou seja objeto de proteção legal ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 6/2002**.

## Alteração 148

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve solicitar às organizações europeias de normalização que procedam à elaboração ou atualização, consoante o caso, de normas harmonizadas que estabeleçam a metodologia para o cálculo e a medição da conformidade com os requisitos relativos à minimização das embalagens previstos no presente regulamento. No caso dos tipos e formatos de embalagens mais comuns, essas normas devem especificar os limites máximos adequados de peso e volume e, se for caso disso, a espessura da parede e o espaço vazio máximo.**

**Alteração 149**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Todos os resultados de ensaios, estudos ou outras fontes pertinentes que tenham servido para determinar o volume ou peso mínimo necessário da embalagem.

c) Todos os resultados de ensaios, estudos **(por exemplo, de modelização e simulação)** ou outras fontes pertinentes que tenham servido para determinar o volume ou peso mínimo necessário da embalagem.

**Alteração 150**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**As microempresas a que se refere o artigo 22.º, n.º 3, devem estar isentas da**

*obrigação prevista no presente número.*

## **Alteração 151**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. As embalagens são consideradas reutilizáveis se satisfizerem as seguintes condições:

##### *Alteração*

1. As embalagens **colocadas no mercado** são consideradas reutilizáveis se satisfizerem as seguintes condições:

## **Alteração 152**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Foram concebidas, desenhadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas **ou recarregadas**;

##### *Alteração*

a) Foram concebidas, desenhadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem **várias vezes** reutilizadas;

## **Alteração 153**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Foram concebidas e desenhadas para realizar o maior número possível de **viagens ou** rotações em condições de utilização normalmente previsíveis;

##### *Alteração*

b) Foram concebidas e desenhadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normalmente previsíveis;

## **Alteração 154**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***h-A) Cumprem os requisitos em matéria de saúde e segurança do consumidor e de***

*higiene.*

## **Alteração 155**

### **Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato delegado que estabeleça o número mínimo de rotações a que se refere o n.º 1, alínea b), para as embalagens reutilizáveis em diferentes categorias relevantes de materiais e de embalagens.*

## **Alteração 156**

### **Proposta de regulamento Artigo 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 10.º-B*

*Transição justa*

*A partir de 2025, os Estados-Membros devem realizar, de dois em dois anos, avaliações do impacto no emprego que determinem o impacto das obrigações estabelecidas no presente regulamento no número de postos de trabalho criados, transformados e eliminados, bem como na antecipação das aptidões e competências, nas condições de trabalho, incluindo a saúde e a segurança no trabalho, e na igualdade de género, tanto a nível nacional como regional, em todos os setores abrangidos pelo presente regulamento, e apresentar essas avaliações à Comissão e ao Parlamento Europeu. As avaliações do impacto no emprego devem estabelecer a forma como o Estado-Membro tenciona dar resposta*

*às suas conclusões através de medidas legislativas e não legislativas, incluindo investimentos públicos e privados.*

*Antes de apresentarem as avaliações do impacto no emprego à Comissão e ao Parlamento Europeu, os Estados-Membros devem informar e consultar os parceiros sociais nacionais que representam os trabalhadores e os empregadores dos setores abrangidos pelo presente regulamento a respeito dessas avaliações.*

## Alteração 157

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **42** meses após a **entrada em vigor do presente regulamento**], as embalagens devem ser marcadas com um rótulo que contenha informações sobre os materiais constituintes das mesmas. Esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte. No entanto, aplica-se às embalagens do comércio eletrónico.

#### *Alteração*

A partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **24** meses após a **adoção dos atos de execução a que se referem os n.ºs 5 e 6**], as embalagens devem ser marcadas com um rótulo que contenha informações sobre os materiais constituintes das mesmas, **a fim de facilitar a triagem pelos consumidores. O rótulo deve basear-se apenas em pictogramas e deve ser facilmente compreendido, incluindo por pessoas com deficiência.** Esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte. No entanto, aplica-se às embalagens do comércio eletrónico.

## Alteração 158

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***O rótulo pode ser acompanhado de um código QR ou de outro tipo de suporte de dados digitais colocado na embalagem que contenha informações sobre o destino***

*de cada componente distinto da embalagem, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor.*

## **Alteração 159**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

As embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, devem, ***além do rótulo referido no primeiro parágrafo***, ser marcadas com um rótulo harmonizado estabelecido no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 5.

##### *Alteração*

As embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, devem ser marcadas com um rótulo ***por cores*** harmonizado estabelecido no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 5.

## **Alteração 160**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Os rótulos dos sistemas de depósito e devolução estabelecidos antes da entrada em vigor do presente regulamento podem ser utilizados juntamente com o rótulo harmonizado até 36 meses após a adoção do ato de execução adotado nos termos do n.º 5.***

## **Alteração 161**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

2. A partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **48** meses após a ***data de*** entrada em vigor do ***presente regulamento***], as embalagens devem ostentar um rótulo relativo à

2. A partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **30** meses após a entrada em vigor do ***ato de execução a que se refere o n.º 5***], as

possibilidade de reutilização e um código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais **que forneça informações adicionais sobre a possibilidade de reutilização das embalagens**, incluindo a disponibilidade de um sistema de reutilização e de pontos de recolha, e que facilite o rastreio da embalagem e o cálculo das viagens e rotações. Além disso, as embalagens de venda reutilizáveis devem ser claramente identificadas e distinguidas das embalagens de utilização única no ponto de venda.

embalagens **reutilizáveis colocadas no mercado** devem ostentar um rótulo relativo à possibilidade de reutilização. **Podem ser ainda fornecidas informações adicionais sobre a possibilidade de reutilização das embalagens através de** um código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais, incluindo a disponibilidade de um sistema de reutilização e de pontos de recolha, e que facilite o rastreio da embalagem e o cálculo das viagens e rotações. Além disso, as embalagens de venda reutilizáveis devem ser claramente identificadas e distinguidas das embalagens de utilização única no ponto de venda.

## Alteração 162

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Sempre que uma **unidade de** embalagem abrangida pelo artigo 7.º seja marcada com um rótulo que contenha informações sobre a percentagem de material reciclado, esse rótulo **deve** cumprir as especificações estabelecidas no ato de execução pertinente adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 5, e **deve** basear-se na metodologia prevista no artigo 7.º, n.º 7. Sempre que uma **unidade de** embalagem **de plástico** seja marcada com um rótulo que contenha informações sobre o teor de plástico de base biológica, esse rótulo deve cumprir as especificações estabelecidas no ato de execução pertinente adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 5.

##### *Alteração*

3. Sempre que uma embalagem abrangida pelo artigo 7.º seja marcada com um rótulo que contenha informações sobre a percentagem de material reciclado, esse rótulo **e, se for caso disso, o código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais devem** cumprir as especificações estabelecidas no ato de execução pertinente adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 5, e **devem** basear-se na metodologia prevista no artigo 7.º, n.º 7. Sempre que uma embalagem seja marcada com um rótulo que contenha informações sobre o teor de plástico de base biológica, esse rótulo deve cumprir as especificações estabelecidas no ato de execução pertinente adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 5.

## Alteração 163

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os rótulos referidos nos n.ºs 1 a 3 e o código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais a que se *refere o n.º 2* devem ser colocados, impressos ou gravados na embalagem de forma visível, claramente legível e *indelével*. Se a natureza e a dimensão da embalagem não permitirem ou justificarem tal aposição, os rótulos devem ser apostos na embalagem grupada.

*Alteração*

Os rótulos referidos nos n.ºs 1 a 3 e, *se for caso disso*, o código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais a que se *referem os n.ºs 1 e 2* devem ser colocados, impressos ou gravados na embalagem de forma visível, claramente legível e *acessível*. Se a natureza e a dimensão da embalagem não permitirem ou justificarem tal aposição, os rótulos devem ser apostos na embalagem grupada.

**Alteração 164**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Sempre que sejam divulgadas informações por meios eletrónicos em conformidade com os n.ºs 2 e 3, aplicam-se os seguintes requisitos:*

*a) Os dados pessoais adequados e pertinentes são recolhidos apenas com o objetivo limitado de dar ao utilizador acesso às informações de conformidade pertinentes referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.*

*b) As informações não figuram em conjunto com outras informações destinadas a fins comerciais ou de comercialização.*

**Alteração 165**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Até [Serviço das Publicações: inserir

5. Até [Serviço das Publicações: inserir

a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos de execução para estabelecer um rótulo harmonizado e especificações aplicáveis aos requisitos e aos formatos de rotulagem de embalagens a que se referem os n.ºs 1 a 3 e à rotulagem de recetáculos de resíduos a que se refere o artigo 12.º Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos de execução para estabelecer um rótulo harmonizado e especificações aplicáveis aos requisitos e aos formatos de rotulagem de embalagens a que se referem os n.ºs 1 a 3, ***incluindo quando fornecidos por meios digitais***, e à rotulagem de recetáculos de resíduos a que se refere o artigo 12.º Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

## **Alteração 166**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **24** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos de execução para estabelecer a metodologia a usar para identificar os materiais constituintes das embalagens a que se refere o n.º 1 por intermédio de tecnologias de marcação digital. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

##### *Alteração*

6. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **18** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos de execução para estabelecer a metodologia a usar para identificar os materiais constituintes das embalagens a que se refere o n.º 1 por intermédio de tecnologias de marcação digital. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

## **Alteração 167**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. Sem prejuízo dos requisitos relativos a outros rótulos harmonizados da UE, os operadores económicos não podem fornecer nem exibir rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os

##### *Alteração*

7. Sem prejuízo dos requisitos relativos a outros rótulos harmonizados da UE, os operadores económicos não podem fornecer nem exibir rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os

consumidores ou outros utilizadores finais no que diz respeito aos requisitos de sustentabilidade das embalagens, a outras características das embalagens ou às opções de gestão de resíduos de embalagens para as quais o presente regulamento tenha estabelecido uma rotulagem harmonizada.

consumidores ou outros utilizadores finais no que diz respeito aos requisitos de sustentabilidade das embalagens, a outras características das embalagens ou às opções de gestão de resíduos de embalagens para as quais o presente regulamento tenha estabelecido uma rotulagem harmonizada.

*A partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota orientações destinadas a clarificar os aspetos suscetíveis de induzir em erro ou confundir os consumidores ou outros utilizadores finais.*

## Alteração 168

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 8

#### *Texto da Comissão*

8. As embalagens abrangidas por um regime de responsabilidade alargada do produtor ou por um sistema de depósito e devolução diferente do referido no artigo 44.º, n.º 1, *podem* ser identificadas em todo o território em que se aplique o regime ou sistema em causa por meio de um símbolo correspondente. Esse símbolo deve ser claro e inequívoco e não pode induzir os consumidores ou utilizadores em erro quanto à reciclabilidade ou à possibilidade de reutilização da embalagem.

#### *Alteração*

8. As embalagens abrangidas por um regime de responsabilidade alargada do produtor ou por um sistema de depósito e devolução diferente do referido no artigo 44.º, n.º 1, *devem* ser identificadas em todo o território em que se aplique o regime ou sistema em causa por meio de um símbolo correspondente. Esse símbolo deve ser claro e inequívoco e não pode induzir os consumidores ou utilizadores em erro quanto à reciclabilidade ou à possibilidade de reutilização da embalagem.

## Alteração 169

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 8-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**8-A. As embalagens a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 que tenham sido fabricadas**

*ou importadas antes dos prazos neles previstos podem ser comercializadas até à data de entrada em vigor dos requisitos de rotulagem estabelecidos nesses números.*

## Alteração 170

### Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Até 1 de *janeiro de 2028*, devem ser apostos, impressos ou gravados em todos os recetáculos de resíduos para recolha de resíduos de embalagens, de forma visível, legível e indelével, rótulos que permitam a recolha seletiva de cada fração específica de resíduos de embalagens destinada a ser eliminada em recetáculos separados.

#### *Alteração*

Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 30 meses após a adoção dos atos de execução a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º*], devem ser apostos, impressos ou gravados em todos os recetáculos de resíduos para recolha de resíduos de embalagens, de forma visível, legível e indelével, rótulos que permitam a recolha seletiva de cada fração específica de resíduos de embalagens destinada a ser eliminada em recetáculos separados.

## Alteração 171

### Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### *Artigo 12.º-A*

#### *Fórum das embalagens*

*Compete à Comissão assegurar, no desempenho das suas atividades, uma participação equilibrada dos representantes dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas envolvidas na indústria das embalagens, incluindo representantes da indústria de tratamento de resíduos, fabricantes e fornecedores de embalagens, distribuidores, retalhistas, importadores, PME, grupos de proteção ambiental e organizações de defesa do consumidor. Importa consultar estas*

*partes, em especial, a fim de preparar os atos delegados e de execução previstos no presente regulamento, no sentido de desenvolver e elaborar mais detalhadamente os requisitos de sustentabilidade e examinar a eficácia dos mecanismos de fiscalização do mercado estabelecidos. Para o efeito, a Comissão é incumbida de criar um grupo de peritos, no qual essas partes interessadas se reunirão, designado «fórum das embalagens».*

## Alteração 172

### Proposta de regulamento Artigo 12-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 12.º-B*

##### *Alegações*

*Só podem ser feitas alegações ambientais na aceção do artigo 2.º, alínea o), da Diretiva 2005/29/CE em relação a embalagens colocadas no mercado caso estas cumpram os seguintes requisitos:*

- a) São fundamentadas em conformidade com o [artigo 3.º da Diretiva Alegações Ecológicas]; devem, em particular, especificar se dizem respeito à unidade de embalagem, a uma parte da unidade de embalagem ou a todas as embalagens colocadas no mercado pelo produtor;*
- b) Dizem respeito a propriedades de embalagem que excedem os requisitos mínimos aplicáveis estabelecidos no presente regulamento.*

*A conformidade com os requisitos estabelecidos na alínea b) do presente artigo deve ser demonstrada na documentação técnica relativa à embalagem, tal como estabelecido no anexo VII.*

## Alteração 173

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Respeitam os requisitos aplicáveis em matéria de higiene dos géneros alimentícios e de segurança dos consumidores.***

## Alteração 174

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. No caso dos medicamentos, na aceção da Diretiva 2001/83/CE, o titular da autorização de introdução no mercado é responsável pelas informações fornecidas.***

## Alteração 175

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 8

*Texto da Comissão*

*Alteração*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que uma embalagem que colocaram no mercado não está em conformidade com um ou mais dos requisitos aplicáveis previstos nos artigos 5.º a 11.º devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade da embalagem em questão ou para proceder à sua retirada ou recolha, consoante o caso. Os fabricantes devem informar imediatamente a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro em que disponibilizaram a

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que uma embalagem que colocaram no mercado ***após a entrada em vigor do presente regulamento*** não está em conformidade com um ou mais dos requisitos aplicáveis previstos nos artigos 5.º a 11.º devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade da embalagem em questão ou para proceder à sua retirada ou recolha, consoante o caso. Os fabricantes devem informar imediatamente a autoridade de

embalagem da suspeita de incumprimento e de quaisquer medidas corretivas aplicadas.

fiscalização do mercado do Estado-Membro em que disponibilizaram a embalagem da suspeita de incumprimento e de quaisquer medidas corretivas aplicadas.

## Alteração 176

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. Em derrogação do n.º 8 do presente artigo, a obrigação de repor a conformidade e retirar ou recolher embalagens que se considere não estarem em conformidade com os requisitos aplicáveis não se aplica às embalagens reutilizáveis colocadas no mercado antes da entrada em vigor do presente regulamento.***

## Alteração 177

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 9

*Texto da Comissão*

*Alteração*

9. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional, os fabricantes devem facultar-lhe as informações e a documentação, incluindo a documentação técnica, necessárias para demonstrar a conformidade da embalagem, numa ou mais línguas que possam ser facilmente compreendidas por essa autoridade. Essas informações e documentação devem ser fornecidas em ***papel ou em*** formato eletrónico. Os documentos relevantes devem ser disponibilizados no prazo de dez dias após a receção do pedido da autoridade nacional. Os fabricantes devem cooperar com a autoridade nacional a respeito de quaisquer medidas tomadas para corrigir eventuais casos de

9. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional, os fabricantes devem facultar-lhe as informações e a documentação, incluindo a documentação técnica, necessárias para demonstrar a conformidade da embalagem, numa ou mais línguas que possam ser facilmente compreendidas por essa autoridade. Essas informações e documentação devem ser fornecidas em formato eletrónico. Os documentos relevantes devem ser disponibilizados no prazo de dez dias após a receção do pedido da autoridade nacional. Os fabricantes devem cooperar com a autoridade nacional a respeito de quaisquer medidas tomadas para corrigir eventuais casos de incumprimento dos

incumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º.

requisitos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º.

### **Alteração 178**

#### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***9-A. As disposições dos n.os 1 a 6 não se aplicam às embalagens de transporte personalizadas para dispositivos e sistemas médicos configuráveis que se destinem a ser utilizados em ambientes industriais e de prestação de cuidados de saúde.***

### **Alteração 179**

#### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10-A. Para efeitos de cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, os Estados-Membros podem disponibilizar ferramentas de apoio aos operadores económicos que importam produtos para o território da União.***

### **Alteração 180**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) O produtor, que está sujeito às obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor relativamente à embalagem, está inscrito no registo de produtores a que se refere o artigo 40.º;

a) O produtor, que está sujeito às obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor relativamente à embalagem, está inscrito no registo de produtores a que se refere o artigo 39.º;

## Alteração 181

### Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O distribuidor não deve utilizar as informações divulgadas pelo produtor para outros fins que não a verificação do cumprimento dos requisitos aplicáveis. É proibida a utilização abusiva dessas informações pelos distribuidores para fins comerciais.***

## Alteração 182

### Proposta de regulamento Artigo 18 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os prestadores de serviços de execução devem assegurar, relativamente às embalagens que movimentam, que as condições de armazenamento, movimentação e embalagem, endereçamento ou expedição não põem em causa a conformidade das embalagens com os requisitos previstos nos artigos 5.º a 11.º.

Os prestadores de serviços de execução ***e os fornecedores de plataformas em linha*** devem assegurar, relativamente às embalagens que movimentam ***ou disponibilizam nas suas plataformas em linha***, que as condições de armazenamento, movimentação e embalagem, endereçamento ou expedição não põem em causa a conformidade das embalagens com os requisitos ***aplicáveis*** previstos nos artigos 5.º a 11.º.

## Alteração 183

### Proposta de regulamento Artigo 18-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 18.º-A***

#### ***Obrigações dos fornecedores de plataformas em linha***

***Os fornecedores de plataformas em linha devem cumprir, sem demora injustificada,***

*os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2022/2065 e assegurar que dispõem de processos internos para garantir tal cumprimento.*

## Alteração 184

### Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os importadores ou distribuidores são considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento, ficando sujeitos às mesmas obrigações que os fabricantes nos termos do artigo 14.º, sempre que colocam uma embalagem no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou alteram uma embalagem já colocada no mercado de tal modo que a conformidade com os requisitos do presente regulamento possa ser afetada.

#### *Alteração*

Os importadores ou distribuidores são considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento, ficando sujeitos às mesmas obrigações que os fabricantes nos termos do artigo 13.º, sempre que colocam uma embalagem no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou alteram uma embalagem já colocada no mercado de tal modo que a conformidade com os requisitos do presente regulamento possa ser afetada.

## Alteração 185

### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os operadores económicos que forneçam produtos a um distribuidor final ou a um utilizador final em embalagens grupadas, embalagens de transporte ou embalagens do comércio eletrónico devem assegurar que o rácio de espaço vazio seja, no máximo, de 40 %.

#### *Alteração*

1. Os operadores económicos que forneçam produtos a um distribuidor final ou a um utilizador final em embalagens grupadas, embalagens de transporte ou embalagens do comércio eletrónico devem assegurar que o rácio de espaço vazio seja, no máximo, de 40 %, ***em conformidade com o disposto nas partes I e II do anexo IV.***

## Alteração 186

### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 3-A (novo)

**3-A. Os operadores económicos que utilizem embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1.**

## Alteração 187

### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

1. Os operadores económicos não podem colocar no mercado embalagens nos formatos e para os efeitos enumerados no anexo V.

1. **O mais tardar a partir de 31 de dezembro de 2027**, os operadores económicos não podem colocar no mercado embalagens nos formatos e para os efeitos enumerados no anexo V.

## Alteração 188

### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

3. Os **Estados-Membros podem isentar** do anexo V, ponto 3, **os operadores económicos que correspondam** à definição de microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, conforme aplicável em [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento*], **e se não for** tecnicamente viável evitar a utilização de embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.

3. Os **operadores económicos ficam isentos da aplicação** do anexo V, ponto 3, **se corresponderem** à definição de microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, conforme aplicável em [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento*]. **Além disso, os Estados-Membros devem conceder uma isenção nos casos em que se tenha demonstrado que não é** tecnicamente viável evitar a utilização de embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.

## Alteração 189

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º, para alterar o anexo V a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico, com o objetivo de reduzir os resíduos de embalagens. Ao adotar esses atos delegados, a Comissão analisa o potencial das restrições à utilização de formatos de embalagem específicos em termos de redução dos resíduos de embalagens produzidos, assegurando simultaneamente um impacto ambiental global positivo, e tem em conta a disponibilidade de soluções de embalagem alternativas que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação aplicável às embalagens sensíveis ao contacto, bem como a sua capacidade para evitar a contaminação microbiológica do produto embalado.

##### *Alteração*

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º, para alterar o anexo V a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico, com o objetivo de reduzir os resíduos de embalagens ***e de melhorar os resultados ambientais globais, o que poderá exigir que fluxos de resíduos específicos se afastem da hierarquia, sempre que tal se justifique com base numa avaliação do ciclo de vida sujeita a um processo de análise inter pares independente.*** Ao adotar esses atos delegados, a Comissão analisa o potencial das restrições à utilização de formatos de embalagem específicos em termos de redução dos resíduos de embalagens produzidos, assegurando simultaneamente um impacto ambiental global positivo, e tem em conta a disponibilidade de soluções de embalagem alternativas que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação aplicável às embalagens sensíveis ao contacto, bem como a sua capacidade para evitar a contaminação microbiológica do produto embalado.

## Alteração 190

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### ***Artigo 22.º-A***

##### ***Restrição à utilização de determinados sacos de plástico muito leves***

***1. Os operadores económicos não devem colocar no mercado sacos de plástico muito leves.***

2. *Sem prejuízo do artigo 8.º, n.º 1-A, o n.º 1 do presente artigo não se aplica aos sacos de plástico muito leves que sejam necessários para fins de higiene ou fornecidos como embalagens primárias para alimentos a granel, a fim de evitar o desperdício de alimentos.*

## Alteração 191

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os operadores económicos que colocam no mercado embalagens reutilizáveis devem assegurar a existência de um sistema de reutilização dessas embalagens que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 24.º e no anexo VI.

#### *Alteração*

1. Os operadores económicos que colocam no mercado embalagens reutilizáveis devem assegurar a existência de um sistema de reutilização dessas embalagens, ***incluindo um incentivo para assegurar a sua recolha***, que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 24.º e no anexo VI. ***O presente número deve considerar-se cumprido pelos sistemas de reutilização já em vigor nos Estados-Membros.***

## Alteração 192

### Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. Os operadores económicos que utilizam embalagens reutilizáveis podem designar terceiros responsáveis por um ou mais sistemas de reutilização mutualistas. Os terceiros nomeados devem assegurar que os sistemas de reutilização, dos quais fazem parte as embalagens reutilizáveis, cumprem os requisitos estabelecidos no anexo VI, parte A.***

***Sempre que os operadores económicos tenham nomeado um terceiro, conforme indicado no n.º 2-A, as obrigações***

*previstas no presente artigo devem ser cumpridas por esse terceiro em seu nome.*

### Alteração 193

#### Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os operadores económicos que permitem a recarga devem assegurar que ***as embalagens oferecidas*** aos utilizadores finais nas estações de recarga não ***são fornecidas*** gratuitamente ou ***são abrangidas*** por um sistema de depósito e devolução.

##### *Alteração*

3. Os operadores económicos que permitem a recarga devem assegurar que ***caso seja oferecida uma embalagem*** aos utilizadores finais nas estações de recarga, ***esta não é fornecida*** gratuitamente ou ***é abrangida*** por um sistema de depósito e devolução.

### Alteração 194

#### Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os operadores económicos podem recusar-se a recarregar um recipiente fornecido pelo utilizador final, se este não cumprir os requisitos comunicados pelo operador económico em conformidade com o n.º 1.

##### *Alteração*

4. Os operadores económicos podem recusar-se a recarregar um recipiente fornecido pelo utilizador final, se este não cumprir os requisitos comunicados pelo operador económico em conformidade com o n.º 1, ***nomeadamente se considerarem o recipiente pouco higiénico ou impróprio para os alimentos ou bebidas vendidos.***

***Os operadores económicos estão isentos de responsabilidade por problemas de higiene ou de segurança dos alimentos que possam resultar da utilização de recipientes fornecidos pelo utilizador final.***

### Alteração 195

#### Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. A partir de 1 de janeiro de 2030, os distribuidores finais com uma área superior a 400 m<sup>2</sup>, excluindo todas as zonas de armazenamento e expedição, devem envidar esforços no sentido de consagrar 10 % da sua área de venda a estações de recarga de produtos alimentares e não alimentares.**

## **Alteração 196**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Metas de reutilização *e recarga*

Metas de reutilização

## **Alteração 197**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. *A partir de 1 de janeiro de 2030*, os operadores económicos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro grandes aparelhos eletrodomésticos enumerados no anexo II, ponto 2, da Diretiva 2012/19/UE devem assegurar que **90 %** desses produtos são disponibilizados em embalagens de transporte reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

1. Os operadores económicos, ***incluindo as plataformas em linha***, que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro grandes aparelhos eletrodomésticos enumerados no anexo II, ponto 1, da Diretiva 2012/19/UE devem:

- a)*** Assegurar que, ***a partir de 1 de janeiro de 2030, 50 %*** desses produtos são disponibilizados em embalagens de transporte reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;
- b)*** ***Envidar esforços no sentido de assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2040, 90 %*** desses produtos são

*disponibilizados em embalagens de transporte reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.*

## **Alteração 198**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Um distribuidor final que disponibiliza no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens de venda, bebidas frias ou quentes servidas num recipiente no ponto de venda para levar deve assegurar que:**

***Suprimido***

**a) A partir de 1 de janeiro de 2030, 20 % dessas bebidas são disponibilizadas em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga;**

**b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 80 % dessas bebidas são disponibilizadas em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga.**

## **Alteração 199**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Um distribuidor final que exerce a sua atividade comercial no setor horeca e que disponibiliza no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens de venda, alimentos prontos para consumo para levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de qualquer preparação adicional e normalmente consumidos a partir do recipiente, deve assegurar que:**

***Suprimido***

*a) A partir de 1 de janeiro de 2030, 10 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga;*

*b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 40 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga.*

## **Alteração 200**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. Sempre que um distribuidor final disponibilize no mercado bebidas não alcoólicas em embalagens de venda, deve:*

*a) Assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2030, pelo menos 20 % desses produtos são disponibilizados no território de um Estado-Membro em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;*

*b) Assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2040, pelo menos 35 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.*

## **Alteração 201**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-B. Sempre que um distribuidor final disponibilize bebidas alcoólicas, com exceção do vinho e do vinho espumante, em embalagens de venda, no mercado no território de um Estado-Membro, deve:*

*a) Assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2030, pelo menos 10 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;*

*b) Assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2040, pelo menos 25 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;*

*c) Cumprir as metas a que se referem as alíneas a) e b) do presente número de modo a assegurar que as bebidas que se enquadrem na categoria de «outras bebidas fermentadas» na aceção da Diretiva 92/83/CEE do Conselho contribuam de forma equitativa para as metas de reutilização;*

*d) Assegurar que as marcas pertencentes ao distribuidor final contribuem de forma equitativa para as metas de reutilização;*

*e) Conceder aos fabricantes a flexibilidade necessária para atingirem as metas de reutilização em toda a sua carteira.*

## **Alteração 202**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

*4. O fabricante e o distribuidor final que disponibilizam no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens de venda, bebidas alcoólicas sob a forma de cerveja, bebidas alcoólicas gaseificadas, bebidas fermentadas (com exceção do vinho, de produtos vitivinícolas aromatizados e de vinho de fruta), produtos à base de bebidas espirituosas, vinho ou outras bebidas fermentadas misturadas com bebidas, refrigerante, sidra ou sumo devem assegurar que:*

##### *Alteração*

*Suprimido*

*a) A partir de 1 de janeiro de 2030, 10 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga;*

*b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 25 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga.*

## **Alteração 203**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5. O fabricante e o distribuidor final que disponibilizam no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens de venda, bebidas alcoólicas sob a forma de vinho, com exceção do vinho espumante, devem assegurar que:*

*Suprimido*

*a) A partir de 1 de janeiro de 2030, 5 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga;*

*b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 15 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga.*

## **Alteração 204**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*6. O fabricante e o distribuidor final que disponibilizam no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens de venda, bebidas não*

*Suprimido*

*alcoólicas sob a forma de água, água com açúcar adicionado, água com outros edulcorantes, água aromatizada, refrigerantes, limonada de soda, chá frio e bebidas semelhantes prontas a beber imediatamente, sumo puro, sumo ou polpa de fruta ou legumes e batidos sem leite, e bebidas não alcoólicas que contenham matéria gorda do leite devem assegurar que:*

*a) A partir de 1 de janeiro de 2030, 10 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga;*

*b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 25 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga.*

## **Alteração 205**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 7 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

7. Os operadores económicos que utilizam embalagens de transporte sob a forma de paletes, grades de plástico, caixas de plástico dobráveis, vasilhas e tambores para transporte ou embalagem de produtos em condições diferentes das previstas nos n.ºs 12 e 13 devem **assegurar que**:

##### *Alteração*

7. Os operadores económicos que utilizam embalagens de transporte **ou de venda empregues exclusivamente para o transporte no território da União** sob a forma de paletes, grades de plástico, caixas de plástico dobráveis, vasilhas **ou** tambores para transporte ou embalagem de produtos em condições diferentes das previstas nos n.ºs 5 e 6 devem:

## **Alteração 206**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 7 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) A partir de 1 de janeiro de 2030, 30

##### *Alteração*

a) **Assegurar que**, a partir de 1 de

% dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;

janeiro de 2030, **pelo menos** 30 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;

### Alteração 207

#### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 7 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 90 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

##### *Alteração*

b) **Envidar esforços no sentido de assegurar que**, a partir de 1 de janeiro de 2040, **pelo menos** 90 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

### Alteração 208

#### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 8 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

8. Os operadores económicos que utilizam embalagens de transporte para o transporte e a entrega de produtos não alimentares disponibilizados no mercado pela primeira vez através do comércio eletrónico devem **assegurar que**:

##### *Alteração*

8. Os operadores económicos que utilizam **no território da União** embalagens de transporte para o transporte e a entrega de produtos não alimentares disponibilizados no mercado pela primeira vez através do comércio eletrónico devem:

### Alteração 209

#### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 8 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) A partir de 1 de janeiro de 2030, 10 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;

##### *Alteração*

a) **Assegurar que**, a partir de 1 de janeiro de 2030, **pelo menos** 10 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;

### Alteração 210

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 8 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 50 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

*Alteração*

b) **Envidar esforços no sentido de assegurar que**, a partir de 1 de janeiro de 2040, **pelo menos** 50 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

**Alteração 211**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 9 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

9. Os operadores económicos que utilizam embalagens de transporte **sob a forma de envoltórios de paletes e cintas** para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte devem **assegurar que**:

*Alteração*

9. Os operadores económicos que utilizam **no território da União** embalagens de transporte para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, **incluindo, sem carácter exclusivo, envoltórios de paletes e cintas**, devem:

**Alteração 212**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 9 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A partir de 1 de janeiro de 2030, 10 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;

*Alteração*

a) **Assegurar que**, a partir de 1 de janeiro de 2030, **pelo menos** 10 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;

**Alteração 213**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 9 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 30 % dessas embalagens de transporte são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

*Alteração*

b) ***Envidar esforços no sentido de assegurar que***, a partir de 1 de janeiro de 2040, ***pelo menos*** 30 % dessas embalagens de transporte são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

**Alteração 214**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 26 – n.º 10 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

10. Os operadores económicos que utilizam embalagens grupadas sob a forma de caixas, exceto as de cartão, utilizadas no exterior de embalagens de venda para agrupar um certo número de produtos com vista a criar uma unidade de armazenamento devem ***assegurar que***:

*Alteração*

10. Os operadores económicos, ***incluindo as plataformas em linha***, que utilizam embalagens grupadas ***no território da União*** sob a forma de caixas, exceto as de cartão, utilizadas no exterior de embalagens de venda para agrupar um certo número de produtos com vista a criar uma unidade de armazenamento ***ou de distribuição*** devem:

**Alteração 215**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 26 – n.º 10 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A partir de 1 de janeiro de 2030, 10 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;

*Alteração*

a) ***Assegurar que***, a partir de 1 de janeiro de 2030, ***pelo menos*** 10 % dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização;

**Alteração 216**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 26 – n.º 10 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 25

*Alteração*

b) ***Envidar esforços no sentido de***

% dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

*assegurar que*, a partir de 1 de janeiro de 2040, **pelo menos 25 %** dessas embalagens são embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

### Alteração 217

#### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 11

##### *Texto da Comissão*

11. As metas estabelecidas ***nos n.ºs 1 a 10*** são calculadas para o período de um ano civil.

##### *Alteração*

11. As metas estabelecidas ***no presente artigo*** são calculadas para o período de um ano civil.

### Alteração 218

#### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

Os operadores económicos devem utilizar embalagens de transporte reutilizáveis no transporte de produtos:

##### *Alteração*

***Até 1 de janeiro de 2030***, os operadores económicos devem utilizar ***95 % de*** embalagens de transporte reutilizáveis no transporte de produtos:

### Alteração 219

#### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 13 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os operadores económicos que entregam produtos a outro operador económico no mesmo Estado-Membro devem utilizar exclusivamente embalagens de transporte reutilizáveis para efeitos de transporte desses produtos.

##### *Alteração*

***A partir de 1 de janeiro de 2030***, os operadores económicos, ***incluindo as plataformas em linha***, que entregam produtos a outro operador económico no mesmo Estado-Membro devem utilizar exclusivamente embalagens de transporte reutilizáveis para efeitos de transporte desses produtos.

## Alteração 220

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 14 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

14. Os operadores económicos ficam isentos da obrigação de cumprir as metas previstas *nos n.ºs 2 a 10* se, durante um ano civil:

#### *Alteração*

14. Os operadores económicos ficam isentos da obrigação de cumprir as metas previstas *no presente artigo* se, durante um ano civil:

## Alteração 221

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 15

#### *Texto da Comissão*

15. Os operadores económicos ficam isentos da obrigação de cumprir as metas previstas nos n.ºs *2 a 6* se, durante um ano civil, tiverem uma área de venda não superior a 100 m<sup>2</sup>, incluindo todas as zonas de armazenamento e expedição.

#### *Alteração*

15. Os operadores económicos ficam isentos da obrigação de cumprir as metas previstas nos n.ºs *3-A e 3-B* se, durante um ano civil, tiverem uma área de venda não superior a 100 m<sup>2</sup>, incluindo todas as zonas de armazenamento e expedição.

## Alteração 222

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 16 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

16. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º, para completar o presente regulamento a fim de estabelecer:

#### *Alteração*

16. *A fim de ter em conta os dados e desenvolvimentos científicos e económicos mais recentes e de melhorar os resultados ambientais globais, o que poderá exigir que fluxos de resíduos específicos se afastem da hierarquia, sempre que tal se justifique com base numa avaliação do ciclo de vida sujeita a um processo de análise inter pares independente, a* Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º, para completar o presente regulamento a fim de estabelecer:

## Alteração 223

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 16 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Metas para outros produtos além dos abrangidos pelos n.ºs 1 a 6 do presente artigo e outros formatos de embalagem que não os referidos nos n.ºs 7 a 10, com base na experiência positiva adquirida com as medidas tomadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 45.º, n.º 2;

#### *Alteração*

a) Metas para outros produtos além dos abrangidos pelos n.ºs 1 a 6 do presente artigo e outros formatos de embalagem que não os referidos nos n.ºs 7 a 10, com base na experiência positiva adquirida com as medidas tomadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 45.º, n.º 2 **e com especial destaque para os setores das bebidas frias e quentes para levar, alimentos para levar, detergentes, produtos de higiene, refeições prontas e alimentos para animais de companhia;**

## Alteração 224

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 16 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Isenções para os operadores económicos além das enumeradas no **n.º 14, alíneas a) a c), do** presente artigo;

#### *Alteração*

b) isenções para os operadores económicos além das enumeradas no presente artigo, **devido a condicionalismos económicos particulares encontrados num sector específico relacionados com o cumprimento das metas estabelecidas no presente artigo;**

## Alteração 225

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 16 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Isenções para formatos de embalagem específicos abrangidos pelas metas previstas nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo em caso de problemas de higiene, segurança dos alimentos ou **ambientais** que

#### *Alteração*

c) Isenções para formatos de embalagem específicos abrangidos pelas metas previstas nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo em caso de problemas de higiene **ou de** segurança dos alimentos ou **decorrentes**

impeçam a *consecução dessas metas*.

*da natureza perigosa do produto* que impeçam a *reutilização*.

## Alteração 226

### Proposta de regulamento

#### Artigo 26 – n.º 17

##### *Texto da Comissão*

17. Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a oito anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão reexamina a situação em termos da reutilização de embalagens *e, nessa base, determina a pertinência de estabelecer medidas, rever as metas fixadas no presente artigo e fixar novas metas para a reutilização e a recarga de embalagens e, se necessário, apresenta uma proposta legislativa.*

##### *Alteração*

17. Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a oito anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão reexamina a situação em termos da reutilização de embalagens. *Ao avaliar o impacto das metas de reutilização de embalagens, a Comissão avalia, pelo menos, a redução dos resíduos de embalagens obtida através das metas de reutilização para 2030, bem como das emissões de CO<sub>2</sub>, dos resíduos alimentares, dos volumes de matérias-primas virgens utilizadas, da utilização de água e energia, da contaminação da água e da utilização de detergentes e desinfetantes.*

*A Comissão avalia igualmente a evolução dos resíduos de embalagens de cartão e os seus impactos ambientais e efeitos decorrentes da substituição de materiais que possam ocorrer devido às isenções de materiais previstas no artigo 22º, em combinação com o Anexo V, e no presente artigo, n.ºs 7, 10, 12 e 13. Com base nessa revisão, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa que:*

- a) Modifique ou confirme as metas para 2040 fixadas no presente artigo;*
- b) Se necessário, fixe novas metas para a reutilização noutros setores e para outros formatos e materiais de embalagem.*

## Alteração 227

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 17-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**17-A. A partir de 1 de janeiro de 2030, todos os formatos de embalagens reutilizáveis colocados no mercado por distribuidores no território de um Estado-Membro nos termos dos n.ºs 3-A e 3-B devem ser recuperados por esse distribuidor final.**

**Alteração 228**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Regras para calcular o cumprimento das metas de reutilização *e recarga*

Regras para calcular o cumprimento das metas de reutilização

**Alteração 229**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A fim de demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas no artigo 26.º, n.ºs **2 a 6**, o distribuidor final ou fabricante, consoante o caso, que disponibiliza esses produtos no mercado no território de um Estado-Membro deve calcular, separadamente, para cada meta:

2. A fim de demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas no artigo 26.º, n.ºs **3-A e 3-B**, o distribuidor final ou fabricante, consoante o caso, que disponibiliza esses produtos no mercado no território de um Estado-Membro deve calcular, separadamente, para cada meta:

**Alteração 230**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) O número de unidades de venda de bebidas e alimentos em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização disponibilizadas no mercado no território de um Estado-Membro num dado ano civil;

*Alteração*

a) O número de unidades **equivalentes** de venda de bebidas e alimentos em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização disponibilizadas no mercado no território de um Estado-Membro num dado ano civil;

**Alteração 231**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

***b) O número de unidades de venda de bebidas e alimentos disponibilizadas no mercado no território de um Estado-Membro através de recarga num dado ano civil;***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 232**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) O número de unidades de venda de bebidas e alimentos disponibilizadas no mercado no território de um Estado-Membro por meios distintos dos referidos **nas alíneas a) e b)** num dado ano civil.

*Alteração*

c) O número de unidades **equivalentes** de venda de bebidas e alimentos disponibilizadas no mercado no território de um Estado-Membro por meios distintos dos referidos **na alínea a)** num dado ano civil.

**Alteração 233**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) O número de unidades equivalentes de cada um dos formatos de embalagem

*Alteração*

a) O número de unidades equivalentes de cada um dos formatos de embalagem

enumerados no artigo 26.º, n.ºs **7 a 10**, que constituam embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização, que utilizou num ano civil;

enumerados no artigo 26.º, n.ºs **6 e 7**, que constituam embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização, que utilizou num ano civil;

#### **Alteração 234**

##### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

b) O número de unidades equivalentes de cada um dos formatos de embalagem enumerados no artigo 26.º, n.ºs **7 a 10**, diferentes das indicadas na alínea a), que utilizou num ano civil.

###### *Alteração*

b) O número de unidades equivalentes de cada um dos formatos de embalagem enumerados no artigo 26.º, n.ºs **6 e 7**, diferentes das indicadas na alínea a), que utilizou num ano civil.

#### **Alteração 235**

##### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

Até 31 de dezembro de **2028**, a Comissão adota atos ***de execução*** que estabeleçam regras de cálculo e uma metodologia pormenorizadas no que diz respeito às metas estabelecidas no artigo 26.º.

###### *Alteração*

Até 31 de dezembro de **2026**, a Comissão adota atos ***delegados*** que estabeleçam regras de cálculo e uma metodologia pormenorizadas no que diz respeito às metas estabelecidas no artigo 26.º.

#### **Alteração 236**

##### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 2**

###### *Texto da Comissão*

***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.***

###### *Alteração*

***Suprimido***

#### **Alteração 237**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A obrigação de demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas no artigo 26.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2030 ou [18 meses] após a data de entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo, dependendo de qual seja a data posterior.*

**Alteração 238**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Comunicação às autoridades competentes de dados relativos às metas de reutilização *e recarga*

Comunicação às autoridades competentes de dados relativos às metas de reutilização

**Alteração 239**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*6-A. Até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão Europeia cria um observatório europeu da reutilização. O observatório deve ser responsável pelo acompanhamento da aplicação das medidas previstas no presente regulamento, pela recolha de dados sobre as práticas de reutilização e pela contribuição para o desenvolvimento das melhores práticas no domínio da reutilização.*

**Alteração 240**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 28.<sup>º</sup>-A**

***Obrigação de recarga para o setor dos produtos para levar***

***1. Até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]:***

***a) O distribuidor final que exerce a sua atividade comercial no setor horeca e que disponibiliza no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens de venda, bebidas frias ou quentes servidas num recipiente no ponto de venda para levar deve prever um sistema para que os consumidores tragam o seu próprio recipiente para ser enchido;***

***b) O distribuidor final que exerce a sua atividade comercial no setor horeca e que disponibiliza no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens de venda, alimentos prontos para consumo para levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de qualquer preparação adicional e normalmente consumidos a partir do recipiente, deve prever um sistema para que os consumidores tragam o seu próprio recipiente para ser enchido.***

***2. Os distribuidores finais referidos nas alíneas a) e b) não devem oferecer os bens servidos no recipiente levado pelo consumidor a um preço inferior ou em condições menos favoráveis do que a unidade de venda constituída pelos mesmos bens e embalagem de utilização única.***

***Os distribuidores finais devem informar os consumidores finais no ponto de venda, através de painéis informativos ou sinais claramente visíveis e legíveis, sobre a possibilidade de obter os bens num***

*recipiente recarregável fornecido pelo consumidor.*

## **Alteração 241**

### **Proposta de regulamento Artigo 28-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 28.º-B**

##### ***Oferta de reutilização para o setor das bebidas para levar***

- 1. Até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], o distribuidor final que exerce a sua atividade comercial no setor horeca e que disponibiliza no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens de venda, bebidas frias ou quentes servidas num recipiente no ponto de venda para levar deve oferecer aos consumidores a possibilidade de optarem por uma embalagem que faça parte de um sistema de reutilização.***
- 2. Os distribuidores finais devem informar os consumidores finais no ponto de venda, através de painéis informativos ou sinais claramente visíveis e legíveis, sobre a possibilidade de obter as mercadorias num recipiente reutilizável.***
- 3. Os distribuidores finais devem oferecer as mercadorias embaladas em embalagens reutilizáveis a custos não superiores e em condições não menos favoráveis do que a unidade de venda constituída pelos mesmos produtos e embalagens de utilização única.***
- 4. Os distribuidores finais ficam isentos da aplicação do presente artigo se corresponderem à definição de microempresa estabelecida na Recomendação 2003/361/EC da***

## Comissão.

### Alteração 242

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 29 – n.º 2

###### *Texto da Comissão*

2. As medidas a tomar pelos Estados-Membros para cumprir a meta estabelecida no n.º 1 *podem variar* em *função do* impacto ambiental do fabrico, da reciclagem ou da eliminação dos sacos de plástico leves, bem como das propriedades de compostagem, da durabilidade ou da utilização específica prevista desses sacos. Essas medidas podem, em derrogação do artigo 4.º, incluir restrições à comercialização, desde que sejam proporcionadas e não discriminatórias.

###### *Alteração*

2. As medidas a tomar pelos Estados-Membros para cumprir a meta estabelecida no n.º 1 *devem ter* em *conta o* impacto ambiental do fabrico, da reciclagem ou da eliminação dos sacos de plástico leves, bem como das propriedades de compostagem, da durabilidade ou da utilização específica prevista desses sacos. Essas medidas podem, em derrogação do artigo 4.º, incluir restrições à comercialização, desde que sejam proporcionadas e não discriminatórias.

### Alteração 243

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 29 – n.º 4-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*4-A. Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão elabora um relatório sobre a necessidade e a viabilidade de reduzir a utilização de sacos de papel e, se for caso disso, apresenta uma proposta legislativa que fixe metas de redução dos sacos de papel e medidas para alcançar essas metas.*

### Alteração 244

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 34 – n.º 4-A (novo)

***4-A. As autoridades competentes devem fiscalizar a exatidão de, pelo menos, 10 % das declarações de conformidade por ano, verificadas aleatoriamente, e tomar as medidas necessárias para resolver situações de não conformidade, tais como a retirada do mercado de produtos não conformes.***

***Sem prejuízo das inspeções previstas no primeiro parágrafo, as quais devem ser planeadas com antecedência, as autoridades competentes devem realizar inspeções sempre que obtenham ou tomem conhecimento de informações pertinentes, nomeadamente com base em preocupações fundamentadas apresentadas por terceiros sobre um eventual incumprimento do presente regulamento.***

***As inspeções devem ser efetuadas ao operador ou comerciante sem aviso prévio, exceto nos casos em que a notificação prévia, do operador ou do comerciante, seja necessária para assegurar a eficácia dessas inspeções.***

***As autoridades competentes devem manter registos das inspeções, indicando, designadamente, a sua natureza e resultados, bem como as medidas tomadas em caso de incumprimento. Os registos de todas as inspeções são conservados durante pelo menos dez anos.***

***Os registos das inspeções levadas a cabo nos termos do presente regulamento, assim como os relatórios das suas conclusões e resultados, constituem informação sobre ambiente para efeitos da Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1a</sup> e devem ser divulgados ao público.***

---

<sup>1a</sup> Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às

*informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).*

## **Alteração 245**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Cada Estado-Membro deve reduzir a produção de resíduos de embalagens de plástico per capita, em comparação com a produção de resíduos de embalagens de plástico per capita em 2018, comunicada à Comissão em conformidade com a Decisão 2005/270/CE, em:***

- a) 10 % até 2030;***
- b) 15 % até 2035;***
- c) 20 % até 2040.***

## **Alteração 246**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 1-A, os Estados-Membros que tenham estabelecido um sistema duplo para a gestão dos resíduos de embalagens, designadamente um para os resíduos de embalagens domésticos e outro para os resíduos de embalagens industriais e comerciais, podem ter a oportunidade de manter a sua especificidade.***

## **Alteração 247**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem aplicar medidas ***destinadas a prevenir a produção*** de resíduos de embalagens e ***a minimizar o impacto ambiental das embalagens***.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem aplicar ***e tomar as*** medidas de ***sustentabilidade adicionais necessárias para alcançar uma redução ambiciosa e sustentada dos*** resíduos de embalagens ***produzidos per capita, em consonância com os objetivos gerais da política de resíduos da União, em particular a prevenção de resíduos, e a fim de alcançar as metas estabelecidas no presente artigo***.

**Alteração 248**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Para efeitos do n.º 2, os Estados-Membros devem assegurar que os clientes de restaurantes, cantinas, bares, cafés e serviços de restauração possam solicitar que seja servida água da torneira a título gratuito ou mediante o pagamento de uma taxa de serviço reduzida.***

**Alteração 249**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Para efeitos do n.º 2, os Estados-Membros podem ***utilizar*** instrumentos económicos e outras medidas para incentivar a aplicação da hierarquia dos resíduos, tais como as medidas referidas nos anexos IV e IV-A da Diretiva 2008/98/CE, ou outros instrumentos e medidas adequados, incluindo incentivos através de regimes de responsabilidade alargada do produtor e requisitos que obriguem os produtores ou as organizações

3. Para efeitos do n.º 2, os Estados-Membros podem ***introduzir medidas que podem incluir, sem carácter exclusivo, a utilização de*** instrumentos económicos e outras medidas para incentivar a aplicação da hierarquia dos resíduos, tais como as medidas referidas nos anexos IV e IV-A da Diretiva 2008/98/CE, ou outros instrumentos e medidas adequados, incluindo incentivos através de regimes de responsabilidade alargada do produtor e

competentes em matéria de responsabilidade do produtor a adotar planos de prevenção de resíduos. Essas medidas devem ser proporcionadas e não discriminatórias e devem ser concebidas de maneira que evite entraves ao comércio ou distorções da concorrência, em conformidade com o Tratado.

requisitos que obriguem os produtores ou as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor a adotar planos de prevenção de resíduos. Essas medidas devem ser proporcionadas e não discriminatórias e devem ser concebidas de maneira que evite entraves ao comércio ou distorções da concorrência, em conformidade com o Tratado **e com o artigo 4.º do presente regulamento.**

## Alteração 250

### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **oito** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão revê as metas estabelecidas **no n.º 1**. Para esse efeito, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, acompanhado, se a Comissão o considerar adequado, de uma proposta legislativa.

#### *Alteração*

4. Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **cinco** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão revê as metas estabelecidas **nos n.ºs 1 e 1-A e determina a necessidade de incluir metas específicas para papel e cartão, vidro, metal e materiais compósitos**. Para esse efeito, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, acompanhado, se a Comissão o considerar adequado, de uma proposta legislativa.

## Alteração 251

### Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

O registo deve conter ligações para outros registos nacionais de sítios Web de produtores com vista a facilitar, em todos os Estados-Membros, o registo dos produtores ou dos representantes **nomeados** para efeitos da responsabilidade alargada do produtor.

#### *Alteração*

O registo deve conter ligações para outros registos nacionais de sítios Web de produtores com vista a facilitar, em todos os Estados-Membros, o registo dos produtores ou dos representantes **autorizados** para efeitos da responsabilidade alargada do produtor. **O registo deve ser gratuito e facilmente**

## Alteração 252

### Proposta de regulamento

#### Artigo 39 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os produtores são obrigados a inscrever-se no registo referido no n.º 1. Para o efeito, devem apresentar um pedido de registo em cada Estado-Membro em que disponibilizem embalagens no mercado pela primeira vez. Se um produtor tiver designado uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor na aceção do artigo 41.º, n.º 1, cabe a essa organização cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, *salvo disposição em contrário do Estado-Membro em que o registo está estabelecido.*

##### *Alteração*

2. Os produtores são obrigados a inscrever-se no registo referido no n.º 1. Para o efeito, devem apresentar um pedido de registo em cada Estado-Membro em que disponibilizem embalagens no mercado pela primeira vez. Se um produtor tiver designado uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor na aceção do artigo 41.º, n.º 1, cabe a essa organização cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo. *As microempresas ficam isentas das obrigações previstas no presente número, a menos que tenham designado uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor.*

## Alteração 253

### Proposta de regulamento

#### Artigo 39 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os produtores não podem disponibilizar embalagens no mercado se eles ou, se for caso disso, os seus representantes *nomeados* para efeitos da responsabilidade alargada do produtor, não estiverem registados no Estado-Membro em causa.

##### *Alteração*

4. Os produtores não podem disponibilizar embalagens no mercado se eles ou, se for caso disso, *em conformidade com o artigo 40.º*, os seus representantes *autorizados* para efeitos da responsabilidade alargada do produtor, não estiverem registados no Estado-Membro em causa.

## Alteração 254

### Proposta de regulamento

#### Artigo 39 – n.º 6

*Texto da Comissão*

6. Um representante **nomeado** para efeitos da responsabilidade alargada do produtor que represente mais do que um produtor deve, além das informações a fornecer nos termos do n.º 5, indicar separadamente o nome e os dados de contacto de cada um dos produtores representados.

*Alteração*

6. Um representante **autorizado** para efeitos da responsabilidade alargada do produtor que represente mais do que um produtor deve, além das informações a fornecer nos termos do n.º 5, indicar separadamente o nome e os dados de contacto de cada um dos produtores representados.

**Alteração 255**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 39 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

10. **Se** as informações constantes do registo de produtores **não forem** acessíveis ao público, os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores tenham acesso gratuito às informações constantes do registo.

*Alteração*

10. As informações constantes do registo de produtores **devem ser** acessíveis ao público. Os Estados-Membros devem assegurar que os **prestadores de serviços de execução e os** fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores tenham acesso gratuito, **incluindo em linha**, às informações constantes do registo, **nomeadamente através de extratos do registo digitais. Cumpre, no entanto, preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis, em conformidade com o direito nacional e da União aplicável. A lista de produtores registados deve ser apresentada num formato de leitura ótica e passível de pesquisa e classificação, respeitando as normas abertas para utilização por parte de terceiros.**

**Alteração 256**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 40 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os produtores **de embalagens** devem assumir a responsabilidade alargada do produtor ao abrigo dos regimes estabelecidos em conformidade com os artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE e com a presente secção para as embalagens que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro.

*Alteração*

1. Os produtores devem assumir a responsabilidade alargada do produtor ao abrigo dos regimes estabelecidos em conformidade com os artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE e com a presente secção para as embalagens que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro.

**Alteração 257**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 40 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O produtor deve nomear, por escrito, um representante para efeitos da responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro, que não aquele onde está estabelecido, em que disponibilize embalagens pela primeira vez.

*Alteração*

2. O produtor deve nomear, por escrito, um representante **autorizado** para efeitos da responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro, que não aquele onde está estabelecido, em que disponibilize embalagens pela primeira vez.

**Alteração 258**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 40 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. Os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo **âmbito do** capítulo III, secção 4, do Regulamento (UE) 2022/2065 que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores devem **obter as seguintes informações junto dos** produtores que disponibilizam embalagens a consumidores situados na União:

*Alteração*

3. Os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo capítulo III, secção 4, do Regulamento (UE) 2022/2065 que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores, **bem como os prestadores de serviços de execução** devem **ser obrigados a cumprir os requisitos relativos à responsabilidade alargada do produtor a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, salvo se conseguirem provar que os** produtores que disponibilizam embalagens a consumidores

situados na União *cumprem estes requisitos ao obterem*:

### **Alteração 259**

#### **Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) *Uma autocertificação do produtor, pela qual este se compromete a disponibilizar apenas embalagens relativamente às quais os requisitos de responsabilidade alargada do produtor a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo sejam cumpridos no Estado-Membro em que o consumidor está situado.*

*Alteração*

b) *Informações sobre o cumprimento dos requisitos de responsabilidade alargada do produtor a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo no Estado-Membro em que o consumidor está situado.*

### **Alteração 260**

#### **Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Caso os produtores vendam os seus produtos através de um mercado em linha e não estejam registados em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, o mercado em linha em que os produtos são colocados à venda pode cumprir as obrigações previstas no artigo 39.º, n.º 7, relativamente a esses produtores a título coletivo.*

### **Alteração 261**

#### **Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. Ao receberem as informações referidas no n.º 3 e antes de permitirem*

*que o produtor em causa utilize os seus serviços, os fornecedores de plataformas em linha e os prestadores de serviços de execução devem avaliar se as informações referidas nas alíneas a) e b) são fiáveis e completas.*

## **Alteração 262**

### **Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-B. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores cobrem os custos decorrentes das disposições relativas à responsabilidade alargada do produtor previstas nas Diretivas 2008/98/CE e 94/62/CE e, na medida em que não estejam já incluídos, pelo menos, os custos decorrentes da recolha de resíduos desses produtos que sejam descartados através dos sistemas de recolha públicos, nomeadamente os relativos às suas infraestruturas e ao seu funcionamento, bem como ao subsequente transporte e tratamento desses resíduos.***

***Os custos a cobrir devem ser estabelecidos de forma transparente e eficiente em termos de custos. Os custos da limpeza do lixo são limitados a atividades levadas a cabo pelas autoridades públicas ou em seu nome. A metodologia de cálculo deve ser desenvolvida de modo a permitir que os custos da limpeza do lixo sejam estabelecidos de forma proporcionada, com base nos formatos de embalagem mais suscetíveis de serem colocados no lixo ou de não serem objeto de recolha seletiva.***

## **Alteração 263**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 41 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Se, no território de um Estado-Membro, várias organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor tiverem autorização para cumprir obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em nome dos produtores, o Estado-Membro deve assegurar que o conjunto dessas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor abrange todo o território do Estado-Membro no que diz respeito às atividades previstas no artigo 42.º, n.º 3, e nos artigos 43.º e 44.º. Os Estados-Membros devem confiar à autoridade competente a verificação do cumprimento coordenado, por parte das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, das suas obrigações, ou nomear um terceiro independente para esse efeito.

*Alteração*

2. Se, no território de um Estado-Membro, várias organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor tiverem autorização para cumprir obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em nome dos produtores, o Estado-Membro deve assegurar que o conjunto dessas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor **e dos produtores que não tenham mandatado uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor** abrange todo o território do Estado-Membro no que diz respeito às atividades previstas no artigo 42.º, n.º 3, e nos artigos 43.º e 44.º. Os Estados-Membros devem confiar à autoridade competente a verificação do cumprimento coordenado, por parte das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, das suas obrigações, ou nomear um terceiro independente para esse efeito.

**Alteração 264**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 42 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) As medidas tomadas pelo produtor ou pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor são suficientes para permitir a devolução **ou** a recolha de resíduos de embalagens em conformidade com o artigo 43.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 44.º, a título gratuito e com uma frequência proporcionada em relação à área e ao volume abrangidos, no que diz respeito à quantidade e aos tipos de embalagens disponibilizadas no mercado

*Alteração*

b) As medidas tomadas pelo produtor ou pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor são suficientes para permitir a devolução, a recolha, **o transporte e o tratamento de todos os** resíduos de embalagens em conformidade com o artigo 43.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 44.º, a título gratuito e com uma frequência proporcionada em relação à área e ao volume abrangidos, no que diz respeito à quantidade e aos tipos de

pela primeira vez no território de um Estado-Membro pelo produtor ou pelos produtores em nome dos quais a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor atua;

embalagens disponibilizadas no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro pelo produtor ou pelos produtores em nome dos quais a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor atua;

## Alteração 265

### Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de sistemas que permitam a devolução e a recolha seletiva de todos os resíduos de embalagens provenientes dos utilizadores finais, a fim de garantir que esses resíduos são tratados em conformidade com os artigos 4.º e 13.º da Diretiva 2008/98/CE e de facilitar a sua preparação para a reutilização e a reciclagem de elevada qualidade.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de sistemas *e infraestruturas* que permitam a devolução e a recolha seletiva de todos os resíduos de embalagens provenientes dos utilizadores finais, a fim de garantir que esses resíduos são tratados em conformidade com os artigos 4.º, **10.º** e 13.º da Diretiva 2008/98/CE e de facilitar a sua preparação para a reutilização e a reciclagem de elevada qualidade.

## Alteração 266

### Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***1-A. A fim de facilitar a reciclagem de alta qualidade, os Estados-Membros devem assegurar a implementação de um sistema que proporcione um acesso seguro e equitativo aos materiais reciclados para utilização em aplicações que preservem ou recuperem a qualidade distinta do material reciclado, de modo a que este possa voltar a ser reciclado e utilizado de forma idêntica ou numa aplicação semelhante, com perdas mínimas de quantidade, qualidade ou função.***

## Alteração 267

### Proposta de regulamento

#### Artigo 43 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros podem autorizar derrogações **do disposto** no n.º 1, desde que a recolha **de** embalagens ou frações de resíduos de embalagens, juntas ou em conjunto com outros resíduos, não afete a **possibilidade** de tais embalagens ou frações de resíduos de embalagens serem submetidas a operações de preparação para a reutilização, reciclagem ou outras operações de valorização, em conformidade com os artigos 4.º e 13.º da Diretiva 2008/98/CE, e estas operações propiciem resultados de qualidade comparável à obtida através da recolha seletiva.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros podem autorizar derrogações **da obrigação de devolução e recolha seletiva de resíduos prevista** no n.º 1 **para determinados tipos de resíduos**, desde que a recolha **dessas** embalagens ou frações de resíduos de embalagens, juntas ou em conjunto com outros resíduos, não afete a **capacidade** de tais embalagens ou frações de resíduos de embalagens serem submetidas a operações de preparação para a reutilização, reciclagem ou outras operações de valorização, em conformidade com os artigos 4.º e 13.º da Diretiva 2008/98/CE, e estas operações propiciem resultados de qualidade comparável à obtida através da recolha seletiva.

## Alteração 268

### Proposta de regulamento

#### Artigo 43 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**c-A) Permitir o acesso aos dados, no que diz respeito à declaração do peso e do custo da gestão dos fluxos de resíduos de embalagens, atualizados e fornecidos através de:**

- i) um sítio Web ou outros meios de comunicação eletrónica, na língua oficial do Estado-Membro em causa,**
- ii) relatórios públicos na língua oficial do Estado-Membro em causa.**

**O disposto na alínea c-A) não afeta as informações comercialmente sensíveis nem a legislação em matéria de proteção**

*de dados.*

## **Alteração 269**

### **Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Até 1 de janeiro de 2029, os Estados-Membros devem assegurar que são criados nos espaços públicos sistemas de recolha seletiva para diferentes frações dos materiais resultantes dos resíduos de embalagens.***

## **Alteração 270**

### **Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5. Em derrogação da obrigação de recolha seletiva de resíduos prevista no n.º 3, determinados tipos de resíduos de embalagens podem ser recolhidos em conjunto se essa recolha não afetar a possibilidade de serem submetidos a operações de reciclagem e estas operações propiciarem resultados de qualidade comparável à obtida através da recolha seletiva.***

***Suprimido***

## **Alteração 271**

### **Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. A partir de 1 de janeiro de 2030, os Estados-Membros devem assegurar que os resíduos de embalagens que não sejam objeto de recolha seletiva sejam triados antes das operações de eliminação ou de***

*valorização energética, a fim de remover as embalagens destinadas a reciclagem.*

## **Alteração 272**

### **Proposta de regulamento Artigo 43-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 43.º-A**

##### **Recolha seletiva obrigatória**

**1. Até 1 de janeiro de 2029, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a recolha seletiva de 90 % dos materiais enumerados no artigo 46.º, em peso, num determinado ano.**

**O objetivo referido no primeiro parágrafo pode ser alcançado através de todas as medidas referidas no presente regulamento, bem como através de medidas de recolha seletiva fora de casa.**

**2. O n.º 1 deve complementar as metas de recolha seletiva estabelecidas para as garrafas de plástico de utilização única abrangidas pelo artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/904.**

## **Alteração 273**

### **Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade *máxima* de três litros; e

a) Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade de **0,1 litros até** três litros; e

## **Alteração 274**

### **Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade *máxima* de três litros.

*Alteração*

b) Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade de **0,1 litros até** três litros.

**Alteração 275**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 44 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, **um Estado-Membro fica isento** da obrigação prevista no n.º 1 **nas** seguintes condições:

*Alteração*

3. Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, **os Estados-Membros ficam isentos** da obrigação prevista no n.º 1 **desde que cumpram pelo menos uma das** seguintes condições:

**Alteração 276**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 44 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A taxa de recolha seletiva do respetivo formato de embalagem, efetuada como exigido no artigo 43.º, n.ºs 3 e 4, comunicada à Comissão nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea c), é superior a **90** %, em peso, das embalagens desse formato colocadas no mercado no território desse Estado-Membro nos anos civis de 2026 e 2027. Se ainda não tiver comunicado essa taxa à Comissão, o Estado-Membro deve apresentar uma justificação fundamentada, baseada em dados nacionais validados, e uma descrição das medidas aplicadas, indicando que estão preenchidas as condições para a isenção estabelecidas no presente número;

*Alteração*

a) A taxa de recolha seletiva do respetivo formato de embalagem, efetuada como exigido no artigo 43.º, n.ºs 3 e 4, comunicada à Comissão nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea c), é **igual ou** superior a **85** %, em peso, das embalagens desse formato colocadas no mercado no território desse Estado-Membro nos anos civis de 2026 e 2027. Se ainda não tiver comunicado essa taxa à Comissão, o Estado-Membro deve apresentar uma justificação fundamentada, baseada em dados nacionais validados, e uma descrição das medidas aplicadas, indicando que estão preenchidas as condições para a isenção estabelecidas no presente número;

**Alteração 277**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 44 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) O mais tardar 24 meses antes do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, o Estado-Membro notifica a Comissão do seu pedido de isenção e apresenta um plano de execução que descreva uma estratégia com ações concretas, incluindo um calendário que garanta a consecução da taxa de recolha seletiva **de 90 %**, em peso, das embalagens referidas no n.º 1.

*Alteração*

b) O mais tardar 24 meses antes do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, o Estado-Membro notifica a Comissão do seu pedido de isenção e apresenta um plano de execução que descreva uma estratégia com ações concretas, incluindo um calendário que garanta a consecução da taxa de recolha seletiva, em peso, das embalagens referidas no n.º 3, **alínea a)**.

**Alteração 278**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 44 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os Estados-Membros podem, sem prejuízo das regras gerais estabelecidas no Tratado e no respeito das disposições do presente regulamento, adotar disposições que excedam os requisitos mínimos estabelecidos no presente artigo.

*Alteração*

7. Os Estados-Membros podem, sem prejuízo das regras gerais estabelecidas no Tratado e no respeito das disposições do presente regulamento, adotar disposições que excedam os requisitos mínimos estabelecidos no presente artigo, **incluindo a possibilidade de contemplar também as embalagens de outros produtos.**

**Alteração 279**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 45 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para **incentivar** a criação de sistemas de reutilização de embalagens e de sistemas de recarga de uma forma ambientalmente correta. Esses sistemas devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e 25.º e no anexo VI do presente regulamento e não podem

*Alteração*

1. **Até 31 de dezembro de 2028**, os Estados-Membros devem tomar medidas para **assegurar** a criação de sistemas de reutilização de embalagens **com incentivos suficientes para a devolução** e de sistemas de recarga de uma forma ambientalmente correta. Esses sistemas devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e

comprometer a higiene dos géneros alimentícios nem a segurança dos consumidores.

25.º e no anexo VI do presente regulamento e não podem comprometer a higiene dos géneros alimentícios nem a segurança dos consumidores.

## Alteração 280

### Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Requisitos que obriguem os distribuidores finais a disponibilizar, em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou através de recarga, uma determinada percentagem de outros produtos, além dos abrangidos pelas metas estabelecidas no artigo 26.º, desde que tal não conduza a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

#### *Alteração*

c) Requisitos que obriguem os **fabricantes e** distribuidores finais a disponibilizar, em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou através de recarga, uma determinada percentagem de outros produtos, além dos abrangidos pelas metas estabelecidas no artigo 26.º, desde que tal não conduza a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

## Alteração 281

### Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. A Comissão deve solicitar às organizações europeias de normalização que elaborem normas voluntárias para as embalagens reutilizáveis, com o objetivo de promover as características necessárias para a implantação de sistemas de reutilização bem concebidos. Essas normas devem abordar a conceção, rotulagem, limpeza e rastreabilidade de embalagens reutilizáveis, entre outros aspetos. A Comissão deve apoiar o desenvolvimento e a divulgação dessas normas.***

## Alteração 282

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 45 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Os Estados-Membros devem assegurar que os regimes de responsabilidade alargada do produtor e os sistemas de depósito e devolução consagram uma percentagem mínima do seu orçamento ao financiamento de ações de redução e prevenção e a infraestruturas de reutilização destinadas à implantação do sistema de reutilização.***

**Alteração 283**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 46 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Sem prejuízo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem prorrogar os prazos fixados no n.º 1, alínea b), subalíneas i) a vi), por um período máximo de cinco anos, nas seguintes condições:

2. Sem prejuízo do n.º 1, alínea a) ***e reconhecendo o ponto de partida diferenciado de cada Estado-Membro face às metas específicas fixadas para cada material***, os Estados-Membros podem prorrogar os prazos fixados no n.º 1, alínea b), subalíneas i) a vi), por um período máximo de cinco anos, nas seguintes condições:

**Alteração 284**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 47 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5. Os resíduos de embalagens exportados para fora da União só podem ser contabilizados como reciclados pelo Estado-Membro em que foram recolhidos se, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, o exportador puder provar que a transferência de resíduos***

***Suprimido***

*cumpra os requisitos do presente regulamento e que a reciclagem dos resíduos de embalagens fora da União foi efetuada em condições amplamente equivalentes às prescritas pela legislação da União aplicável.*

## Alteração 285

### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 9

#### *Texto da Comissão*

9. A quantidade de materiais constituintes dos resíduos de embalagens que deixaram de ser resíduos em resultado de uma operação *preparatória antes de serem reprocessados pode ser contabilizada como reciclada, desde que esses materiais se destinem a posterior reprocessamento* em produtos, materiais ou substâncias a utilizar para o seu fim original ou para outros fins. Todavia, os materiais que deixaram de ser resíduos e que se destinam a ser utilizados como combustíveis ou outros meios de produção de energia, ou a ser incinerados, utilizados como material de enchimento ou depositados em aterro, não podem ser contabilizados como reciclados.

#### *Alteração*

9. A quantidade de materiais constituintes dos resíduos de embalagens que deixaram de ser resíduos em resultado de uma operação de *valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos de embalagens são novamente transformados* em produtos, materiais ou substâncias a utilizar para o seu fim original ou para outros fins *pode ser contabilizada como reciclada*. Todavia, os materiais que deixaram de ser resíduos e que se destinam a ser utilizados como combustíveis ou outros meios de produção de energia, ou a ser incinerados, utilizados como material de enchimento ou depositados em aterro, não podem ser contabilizados como reciclados.

## Alteração 286

### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 12

#### *Texto da Comissão*

12. Os resíduos de embalagens exportados para fora da União só podem ser contabilizados como reciclados pelo Estado-Membro em que foram recolhidos se os requisitos previstos no n.º 3 forem cumpridos e se, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, o exportador *puder provar* que a

#### *Alteração*

12. Os resíduos de embalagens exportados para fora da União só podem ser contabilizados como reciclados pelo Estado-Membro em que foram recolhidos se os requisitos previstos no n.º 3 forem cumpridos e se, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, o exportador *fornecer provas documentais*,

transferência de resíduos cumpre os requisitos do presente regulamento, inclusive que o tratamento dos resíduos de embalagens fora da União foi efetuado em condições **amplamente** equivalentes às prescritas pela legislação ambiental da União aplicável.

***aprovadas pela autoridade competente de destino, de*** que a transferência de resíduos cumpre os requisitos do presente regulamento, inclusive que o tratamento dos resíduos de embalagens fora da União foi efetuado em condições equivalentes às prescritas pela legislação ambiental da União aplicável.

## **Alteração 287**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 49 – n.º 1 – alínea f)**

##### *Texto da Comissão*

f) As propriedades de compostagem e as opções adequadas de gestão de resíduos para embalagens compostáveis.

##### *Alteração*

f) As propriedades de compostagem e as opções adequadas de gestão de resíduos para embalagens compostáveis, ***incluindo a informação aos consumidores de que as embalagens compostáveis em condições industrialmente controladas não devem ser descartadas no composto doméstico ou na natureza.***

## **Alteração 288**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) O consumo anual de sacos de plástico muito leves, de sacos de plástico leves e de sacos de plástico espessos por pessoa, separadamente para cada categoria;

##### *Alteração*

b) O consumo anual de sacos de plástico muito leves, de sacos de plástico leves, de sacos de plástico espessos, ***de sacos de plástico muito espessos e de sacos de papel*** por pessoa, separadamente para cada categoria;

## **Alteração 289**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 50 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem comunicar, relativamente a cada ano civil **e para cada material e tipo de embalagem enumerado no anexo IX, quadro 1**, dados relativos:

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem comunicar, relativamente a cada ano civil, dados relativos:

**Alteração 290**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 50 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Às quantidades de embalagens colocadas no mercado, para cada material e tipo de embalagem enumerado no anexo **IX**, quadro 1;

*Alteração*

a) Às quantidades de embalagens colocadas no mercado, para cada material e tipo de embalagem enumerado no anexo **II**, quadro 1;

**Alteração 291**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 50 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Às quantidades de resíduos de embalagens recolhidos seletivamente, para cada material de embalagem enumerado no anexo **IX**, quadro 1;

*Alteração*

b) Às quantidades de resíduos de embalagens recolhidos seletivamente, para cada material de embalagem enumerado no anexo **XII**, quadro 3;

**Alteração 292**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 50 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Às taxas de reciclagem;

*Alteração*

c) Às taxas de reciclagem **de resíduos de embalagens enumerados no anexo XII, quadro 4**;

**Alteração 293**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 51 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. As bases de dados das embalagens devem ser acessíveis ao público em geral num formato aberto de leitura ótica e que garanta a interoperabilidade e a reutilização dos dados.**

**Alteração 294**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/1020, caso tenham motivos suficientes para crer que uma embalagem abrangida pelo presente regulamento apresenta um risco para o ambiente ou para a saúde humana, as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro devem realizar uma avaliação da embalagem em causa que abranja todos requisitos previstos no presente regulamento que estejam relacionados com esse risco. Os operadores económicos interessados devem cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado.

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/1020, caso tenham motivos suficientes para crer que uma embalagem abrangida pelo presente regulamento apresenta um risco para o ambiente ou para a saúde humana **ou animal**, as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro devem realizar, **sem demora injustificada**, uma avaliação da embalagem em causa que abranja todos requisitos previstos no presente regulamento que estejam relacionados com esse risco. Os operadores económicos interessados devem cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado.

**Alteração 295**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 6 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. A comunicação à Comissão e aos outros Estados-Membros das informações referidas no n.º 4 deve ser efetuada através do sistema de informação e comunicação

6. A comunicação à Comissão e aos outros Estados-Membros das informações referidas no n.º 5 deve ser efetuada através do sistema de informação e comunicação

referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e conter todos os pormenores disponíveis, nomeadamente os dados necessários para identificar a embalagem não conforme, a origem desta, a natureza da alegada não conformidade e o risco envolvido, a natureza e a duração das medidas nacionais tomadas e os argumentos expostos pelo operador económico em causa, bem como, se for caso disso, as informações mencionadas no artigo 54.º, n.º 1. As autoridades de fiscalização do mercado também devem indicar se a não conformidade se deve:

referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e conter todos os pormenores disponíveis, nomeadamente os dados necessários para identificar a embalagem não conforme, a origem desta, a natureza da alegada não conformidade e o risco envolvido, a natureza e a duração das medidas nacionais tomadas e os argumentos expostos pelo operador económico em causa, bem como, se for caso disso, as informações mencionadas no artigo 55.º, n.º 1. As autoridades de fiscalização do mercado também devem indicar se a não conformidade se deve:

## **Alteração 296**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Se, no termo do procedimento previsto no artigo 52.º, n.ºs 3 e 4, forem levantadas objeções a uma medida tomada pelo Estado-Membro ou se a Comissão considerar que a mesma é contrária ao direito da União, a Comissão inicia imediatamente consultas com os Estados-Membros e com os operadores económicos em causa, e procede à avaliação da medida nacional. Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão decide, por meio de um ato de execução, se a medida nacional se justifica ou não.

##### *Alteração*

Se, no termo do procedimento previsto no artigo 52.º, n.ºs 5 e 6, forem levantadas objeções a uma medida tomada pelo Estado-Membro ou se a Comissão considerar que a mesma é contrária ao direito da União, a Comissão inicia imediatamente consultas com os Estados-Membros e com os operadores económicos em causa, e procede à avaliação da medida nacional. Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão decide, por meio de um ato de execução, se a medida nacional se justifica ou não.

## **Alteração 297**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 54 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Se, na sequência de uma avaliação prevista no artigo 52.º, um Estado-Membro verificar que, embora conforme com os requisitos aplicáveis previstos nos artigos

##### *Alteração*

1. Se, na sequência de uma avaliação prevista no artigo 52.º, um Estado-Membro verificar que, embora conforme com os requisitos aplicáveis previstos nos artigos

5.º a 11.º, uma embalagem apresenta um risco para o ambiente ou para a saúde humana, o Estado-Membro deve exigir sem demora que o operador económico em causa tome, num prazo razoável determinado pelas autoridades de fiscalização do mercado e consentâneo com a natureza e, se for caso disso, o grau do risco, todas as medidas adequadas para garantir que, quando for disponibilizada no mercado, a embalagem em causa já não apresenta esse risco ou para recolher ou retirar a embalagem do mercado.

5.º a 11.º, uma embalagem apresenta um risco para o ambiente ou para a saúde humana **ou animal**, o Estado-Membro deve exigir sem demora que o operador económico em causa tome, num prazo razoável determinado pelas autoridades de fiscalização do mercado e consentâneo com a natureza e, se for caso disso, o grau do risco, todas as medidas adequadas para garantir que, quando for disponibilizada no mercado, a embalagem em causa já não apresenta esse risco ou para recolher ou retirar a embalagem do mercado.

## **Alteração 298**

### **Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As autoridades designadas nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1020 utilizam as informações comunicadas nos termos do n.º 1 do presente artigo para efetuar a sua análise de risco nos termos do artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1020.***

## **Alteração 299**

### **Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***k-A) Os requisitos relativos às embalagens recicláveis não estão cumpridos;***

## **Alteração 300**

### **Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1 – alínea k-B) (nova)**

***k-B) Os requisitos relativos ao teor mínimo de material reciclado das embalagens não estão cumpridos;***

## Alteração 301

### Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 5.º, n.º 5, o artigo 6.º, n.ºs 4 e 6, o artigo 7.º, n.ºs 9, **10 e 11**, o artigo 8.º, n.º 5, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 26.º, n.º 16, e o artigo 57.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de **dez** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

*Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 5.º, n.º 5, o artigo 6.º, n.ºs 4 e 6, o artigo 7.º, n.ºs **7 e 9**, o artigo 8.º, n.º 5, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 26.º, n.º 16, **o artigo 27.º, n.º 4**, e o artigo 57.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de **cinco** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

## Alteração 302

### Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 5.º, n.º 5, o artigo 6.º, n.ºs 4 e 6, o artigo 7.º, n.ºs 9, **10 e 11**, o artigo 8.º, n.º 5, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 26.º, n.º 16, e o artigo 57.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de

*Alteração*

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 5.º, n.º 5, o artigo 6.º, n.ºs 4 e 6, o artigo 7.º, n.ºs **7 e 9**, o artigo 8.º, n.º 5, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 26.º, n.º 16, **o artigo 27.º, n.º 4**, e o artigo 57.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados.

revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

### Alteração 303

#### Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

##### *Alteração*

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta **o fórum das embalagens e** os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

### Alteração 304

#### Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.º 5, do artigo 6.º, n.ºs 4 e 6, do artigo 7.º, n.ºs 9, **10 e 11**, do artigo 8.º, n.º 5, do artigo 22.º, n.º 4, do artigo 26.º, n.º 16, e do artigo 57.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

##### *Alteração*

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.º 5, do artigo 6.º, n.ºs 4 e 6, do artigo 7.º, n.ºs **7 e 9**, do artigo 8.º, n.º 5, do artigo 22.º, n.º 4, do artigo 26.º, n.º 16, **do artigo 27.º, n.º 4**, e do artigo 57.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Alteração 305

### Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até [*Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*], os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis a infrações ao presente regulamento e tomar as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***O incumprimento dos requisitos dos artigos 21.º a 26.º deve ser sancionado com uma coima aplicada ao operador económico em causa.***

#### *Alteração*

1. Até [*Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*], os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis a infrações ao presente regulamento e tomar as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. ***Em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, os Estados-Membros devem comunicar essas regras e medidas à Comissão, devendo também notificá-la, sem demora, de quaisquer alterações subsequentes que as afetem.*** As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

#### ***Podem incluir:***

- a) Coimas proporcionais aos danos ambientais e ao valor dos produtos relevantes em causa, sendo o nível das coimas calculado de modo a garantir que privam efetivamente os infratores dos benefícios económicos decorrentes das infrações que tenham cometido, devendo tal nível ser gradualmente aumentado em caso de infração reiterada;***
- b) Confisco das receitas obtidas pelo fabricante, produtor, fornecedor, distribuidor ou importador, bem como pelos representantes autorizados ou representantes nomeados para efeitos de responsabilidade alargada do produtor no âmbito de uma transação com os produtos relevantes em causa;***
- c) Exclusão temporária por um período máximo de 12 meses dos processos de contratação pública e do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos de concurso, subvenções e concessões;***

**d) Proibição temporária de colocar ou disponibilizar no mercado, ou de exportar os produtos em causa, em caso de infração grave ou de reincidência.**

---

***1-A Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).***

## **Alteração 306**

### **Proposta de regulamento Artigo 62-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 62.º-A*

*Acesso à justiça*

**1. Qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha um interesse suficiente, determinado de acordo com os sistemas nacionais de vias de recurso existentes, nomeadamente quando essas pessoas preencham os eventuais critérios estabelecidos no respetivo direito nacional, incluindo pessoas que tenham apresentado uma preocupação fundamentada nos termos do artigo 62.º-A, deve ter acesso a processos administrativos ou judiciais para fiscalizar a legalidade das decisões, atos ou omissões das autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento.**

**2. O presente regulamento não prejudica as disposições de direito nacional que regulam o acesso à justiça nem as que impõem o esgotamento prévio das vias administrativas antes do recurso a tribunal.**

## **Alteração 307**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 62-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 62.º-B**

***Pedido de intervenção***

***1. As pessoas singulares ou coletivas afetadas ou suscetíveis de serem afetadas por uma infração ao presente regulamento, ou que tenham um interesse suficiente no processo de tomada de decisões ambientais relacionadas com essa infração, devem ter o direito de solicitar às autoridades competentes que tomem medidas ao abrigo do presente regulamento relativamente a essa infração ou a uma ameaça iminente de tal infração.***

***Considera-se que o interesse de qualquer organização não governamental que promova a proteção do ambiente e cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho é suficiente para efeitos do primeiro parágrafo.***

***2. O pedido de intervenção é acompanhado das informações e dados relevantes em apoio desse pedido.***

***3. Se o pedido de intervenção e as informações e dados que o acompanham demonstrarem, de forma plausível, que ocorreu uma infração do presente regulamento ou que existe uma ameaça iminente de tal infração, as autoridades competentes devem ter em conta esses pedidos de intervenção, bem como as informações e os dados. Nessas circunstâncias, as autoridades competentes devem dar ao operador económico em causa a oportunidade de apresentar as suas observações sobre o pedido de intervenção e sobre as informações e dados que o acompanham.***

4. *As autoridades competentes devem informar, sem demora e em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da União, as pessoas que apresentaram um pedido nos termos do n.º 1 da sua decisão de deferir ou indeferir o pedido de intervenção, justificando essa decisão.*

5. *Caso aceda ao pedido de intervenção, a autoridade competente deve notificar a Comissão. A Comissão deve avaliar se existe uma infração ao regulamento fora do Estado-Membro em causa. Se verificar a existência de uma infração fora do Estado-Membro em causa, deve tomar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento do regulamento.*

## Alteração 308

### Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 94/62/CE continua a ser aplicável até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **42** meses após a *data de entrada em vigor do presente regulamento*];

#### *Alteração*

a) O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 94/62/CE continua a ser aplicável até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **30** meses após a entrada em vigor do *ato de execução a que se refere o artigo 11.º, n.º 5*];

## Alteração 309

### Proposta de regulamento Artigo 64 –parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*a-A) Até 31 de dezembro de 2029, o artigo 9.º, n.os 1 e 2, da Diretiva 94/62/CE continua a ser aplicável no que diz respeito aos requisitos essenciais, nos termos do respetivo anexo II, ponto 1, primeiro travessão;*

### Alteração 310

#### Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 12

*Texto da Comissão*

Cápsulas para distribuidores de bebidas  
(por exemplo, café, *cacau*, *leite*)

*Alteração*

*Saquetas ou pastilhas de chá ou café*,  
cápsulas para distribuidores de bebidas  
(por exemplo, *invólucros de doses*  
*individuais para chá ou café*)

### Alteração 311

#### Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 14-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Caixas utilizadas para tubos de pasta*  
*dentífrica*

### Alteração 312

#### Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 44-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Rótulos autocolantes para pneus*  
*(Regulamento (UE) 2020/740)*

### Alteração 313

#### Proposta de regulamento Anexo II – quadro 1 – linha 2

*Texto da Comissão*

2	Vidro	Embalagens compósitas, compostas na sua maioria por vidro	Garrafas, boiões, frascos, potes de cosméticos, caixas	
---	-------	---	--	--

*Alteração*

2	Vidro	Embalagens compósitas, compostas na sua maioria por vidro	Garrafas, boiões, frascos, potes de cosméticos, caixas, <i>latas de aerossóis</i>	
---	-------	---	---	--

### Alteração 314

#### Proposta de regulamento Anexo II – quadro 1 – linha 4

*Texto da Comissão*

4	Papel/cartão	Embalagens compósitas, compostas na sua maioria por papel/cartão	Incluindo embalagens de cartão para bebidas, pratos e copos, ou seja, papel/cartão metalizado ou revestido a plástico laminado, cartão para embalagens destinadas a líquidos, papel/cartão com revestimento/janelas de plástico	
---	--------------	--	---	--

*Alteração*

4	Papel/cartão	Embalagens compósitas, compostas na sua maioria por papel/cartão	Incluindo embalagens de cartão para bebidas <i>e outros produtos</i> , pratos e copos, ou seja, papel/cartão metalizado ou revestido a plástico laminado, cartão para embalagens destinadas a	
---	--------------	--	---	--

			líquidos, papel/cartão com revestimento/ja nelas de plástico	
--	--	--	--	--

### Alteração 315

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – quadro 1 – linha 5**

*Texto da Comissão*

5	Metal	Aço	Formatos de embalagens rígidas (latas de aerossóis, latas de tinta, caixas, etc.) feitas de aço, incluindo folha de flandres	
---	-------	-----	--	--

*Alteração*

5	Metal	Aço	Formatos de embalagens rígidas (latas de aerossóis, <b>latas</b> , latas de tinta, caixas, etc.) feitas de aço, incluindo folha de flandres	
---	-------	-----	---	--

### Alteração 316

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – quadro 1 – linha 11-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

<b>11-A</b>	<b>Plástico</b>	<b>PET — rígido</b>	<b>Garrafas e frascos</b>	<b>Branco opaco</b>
-------------	-----------------	---------------------	---------------------------	---------------------

### Alteração 317

#### Proposta de regulamento Anexo II – quadro 1 – linha 12

*Texto da Comissão*

12	Plástico	PET — rígido	Embalagens rígidas que não garrafas e frascos (inclui potes, caixas e tabuleiros)	Transparente
----	----------	--------------	---	--------------

*Alteração*

12	Plástico	PET — rígido	Embalagens rígidas que não garrafas e frascos (inclui potes, caixas, tabuleiros e <b>latas de aerossóis</b> )	Transparente
----	----------	--------------	---	--------------

### Alteração 318

#### Proposta de regulamento Anexo II – quadro 1 – linha 26-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

26-A	<i>Plástico</i>	<i>Plásticos rígidos utilizados em embalagens industriais</i>	<i>GRG, tambores</i>	
------	-----------------	---	----------------------	--

### Alteração 319

#### Proposta de regulamento Anexo II – quadro 1 – linha 27-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

27-A	Plástico	<i>Plásticos flexíveis utilizados em embalagens industriais</i>	<i>Grandes recipientes flexíveis para granel, sacos</i>	
------	----------	---	---	--

### Alteração 320

#### Proposta de regulamento Anexo II – quadro 2

*Texto da Comissão*

Classes de desempenho em termos de reciclabilidade	Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso
Classe A	<i>Igual ou superior a 95 %</i>
Classe B	<i>Igual ou superior a 90 %</i>
Classe C	<i>Igual ou superior a 80 %</i>
Classe D	<i>Igual ou superior a 70 %</i>
Classe E	<i>Inferior a 70 %</i>

*Alteração*

Classes de desempenho em termos de reciclabilidade	Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso
Classe A	<i>Igual ou superior a 95 % – Alta compatibilidade com a conceção para reciclagem</i> <i>As embalagens podem ser recicladas várias vezes e são plenamente compatíveis com os critérios de conceção para reciclagem. A matéria-prima secundária gerada é de qualidade comparável à necessária para alimentar um esquema de circuito fechado de materiais.</i>
Classe B	<i>Igual ou superior a 90 % – Alta a média compatibilidade com a conceção para reciclagem</i> <i>A embalagem pode ter alguns pequenos problemas de reciclabilidade que afetam ligeiramente a qualidade da matéria-prima secundária gerada. No entanto, a maior parte da matéria-prima secundária gerada a partir desta embalagem seria ainda capaz de alimentar um circuito fechado de</i>

	<i>materiais.</i>
Classe C	<i>Igual ou superior a 80 % – Média compatibilidade com a conceção para reciclagem</i> <i>A embalagem apresenta alguns problemas de reciclabilidade que podem afetar a qualidade das matérias-primas secundárias geradas e levar a perdas de material durante a reciclagem.</i>
Classe D	<i>Igual ou superior a 70 % – Média a baixa compatibilidade com a conceção para reciclagem</i> <i>A embalagem apresenta problemas de conceção significativos que afetam bastante a sua reciclabilidade ou implicam grandes perdas de material durante a reciclagem.</i>
Classe E	<i>Inferior a 70 % – Baixa compatibilidade com a conceção para reciclagem</i> <i>A embalagem não é reciclável devido a questões de conceção e não deve ser colocada no mercado.</i>

## Alteração 321

### Proposta de regulamento Anexo II – quadro 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Parâmetros indicativos a ter em conta ao estabelecer os critérios de conceção para reciclagem nos termos do artigo 6.º*

<i>1. Aditivos</i>
<i>2. Rótulos/mangas</i>
<i>3. Sistemas de fecho e peças pequenas</i>
<i>4. Adesivos</i>
<i>5. Tintas/impressão</i>
<i>6. Cores</i>
<i>7. Composição do material</i>
<i>8. Barreiras/revestimentos</i>
<i>9. Resíduos de produtos/facilidade de esvaziamento</i>
<i>10. Facilidade de desmontagem (características de conceção da embalagem)</i>

## Alteração 322

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Condições a ter em conta ao impor a utilização de formatos de embalagem compostáveis:

*Alteração*

Condições a ter em conta ao impor **ou introduzir** a utilização de formatos de embalagem compostáveis:

**Alteração 323**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) As embalagens são de natureza biodegradável, **pele** que podem passar por um processo de decomposição física, química, térmica ou biológica, incluindo digestão anaeróbia, cujo resultado final seja a sua conversão em dióxido de carbono **ou** metano (na ausência de oxigénio), **sais minerais, biomassa e água**;

*Alteração*

c) As embalagens são de **tal** natureza biodegradável que podem passar por um processo de decomposição física, química, térmica ou biológica, incluindo digestão anaeróbia, cujo resultado final seja a sua conversão em dióxido de carbono **e água, nova biomassa microbiana, sais minerais e** metano (na ausência de oxigénio);

**Alteração 324**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parágrafo 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) A utilização das embalagens reduz significativamente a contaminação do composto por embalagens não compostáveis; e

*Alteração*

e) A utilização das embalagens reduz significativamente a contaminação do composto por embalagens não compostáveis e **não causa quaisquer problemas no processamento de biorresíduos**;

**Alteração 325**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – parte I – ponto 1**

*Texto da Comissão*

1. Proteção dos produtos: a conceção da embalagem deve garantir a proteção do produto desde o local de embalagem ou enchimento até à utilização final, com vista a prevenir danos, perdas, deterioração ou desperdício significativos do produto. Os requisitos podem consistir na proteção contra danos mecânicos ou químicos, vibração, compressão, humidade, luz, oxigénio, infeção microbiológica, pragas, deterioração das propriedades organoléticas, etc., e incluir referências a legislação específica que defina os requisitos em matéria de qualidade dos produtos.

*Alteração*

1. Proteção dos produtos: a conceção da embalagem deve garantir a proteção do produto desde o local de embalagem ou enchimento até à utilização final, com vista a prevenir danos, perdas, deterioração ou desperdício significativos do produto. Os requisitos podem consistir na proteção contra danos mecânicos ou químicos, vibração, compressão, humidade, luz, oxigénio, infeção microbiológica, pragas, deterioração das propriedades organoléticas, etc., e incluir referências a legislação específica que defina os requisitos em matéria de qualidade dos produtos. ***As medidas de proteção podem incluir as disposições necessárias em matéria de antiadulteração, antirroubo e anticontrafação.***

**Alteração 326**

**Proposta de regulamento  
Anexo IV – parte I – ponto 6**

*Texto da Comissão*

6. Requisitos legais: a conceção da embalagem deve garantir que a embalagem e o produto embalado estão em condições de cumprir a legislação aplicável.

*Alteração*

6. Requisitos legais: a conceção da embalagem deve garantir que a embalagem e o produto embalado estão em condições de cumprir a legislação aplicável, ***incluindo a proteção das indicações geográficas protegidas ao abrigo da legislação da União ou a proteção legal ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 6/2002.***

**Alteração 327**

**Proposta de regulamento  
Anexo IV – parte II – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Para cada critério de desempenho

*Alteração*

a) Para cada critério de desempenho

enumerado na parte I, uma lista dos requisitos de conceção que obstam a uma maior redução do peso ou do volume da embalagem sem comprometer a função de embalagem, incluindo a segurança e higiene, para o produto embalado, a embalagem e o utilizador. Deve descrever-se o método utilizado para identificar estes requisitos de conceção e explicar por que razões os mesmos impedem uma maior redução do peso ou do volume da embalagem. É necessário estudar todas as oportunidades de redução com um dado material de embalagem. **Não basta substituir** um material de embalagem por outro;

enumerado na parte I, uma lista dos requisitos de conceção que obstam a uma maior redução do peso ou do volume da embalagem sem comprometer a função de embalagem, incluindo a segurança e higiene, para o produto embalado, a embalagem e o utilizador. Deve descrever-se o método utilizado para identificar estes requisitos de conceção e explicar por que razões os mesmos impedem uma maior redução do peso ou do volume da embalagem. É necessário estudar todas as oportunidades de redução com um dado material de embalagem, **tais como a redução de qualquer camada supérflua que não desempenhe uma função de embalagem. A substituição de** um material de embalagem por outro **não deve ser considerada suficiente;**

## Alteração 328

### Proposta de regulamento Anexo V – linha 1

#### Texto da Comissão

1.	Embalagens grupadas de plástico de utilização única	Embalagens de plástico utilizadas <b>a nível retalhista</b> para agrupar mercadorias vendidas em latas, frascos, potes, caixas e pacotes, concebidas como embalagens de conveniência para permitir ou incentivar os <b>utilizadores finais</b> a adquirirem mais do que um produto. Excluem-se as embalagens grupadas necessárias para facilitar a movimentação durante a distribuição	Películas de grupagem, películas retráteis
----	---	--	--

#### Alteração

1.	Embalagens grupadas de plástico de utilização única	Embalagens de plástico utilizadas <b>no ponto de venda</b> para agrupar mercadorias vendidas em <b>garrafas</b> , latas, frascos, potes, caixas e pacotes, concebidas como embalagens de conveniência para permitir ou incentivar os <b>consumidores</b> a adquirirem mais do que um produto. Excluem-se as embalagens grupadas necessárias para facilitar a movimentação durante a distribuição <b>empresa a empresa</b>	Películas de grupagem, películas retráteis
----	---	---	--

## Alteração 329

### Proposta de regulamento Anexo V – linha 2

Texto da Comissão

2.	Embalagens de plástico de utilização única, embalagens compósitas de utilização única <b>ou outras embalagens de utilização única</b> destinadas a fruta e legumes frescos	Embalagens de utilização única destinadas a menos de <b>1,5</b> kg de fruta e legumes frescos, a menos que exista uma necessidade comprovada de evitar a perda de água ou de turgidez, perigos microbiológicos ou choques físicos	Redes, sacos, tabuleiros, cestas
----	--	---	----------------------------------

Alteração

2.	Embalagens de plástico de utilização única, embalagens compósitas de utilização única destinadas a fruta e legumes frescos	Embalagens de utilização única destinadas a menos de <b>1</b> kg de fruta e legumes frescos, a menos que exista uma necessidade comprovada de evitar a perda de água, <b>de cor</b> ou de turgidez, perigos microbiológicos ou choques físicos <b>ou a menos que esses produtos estejam sujeitos a denominações de origem protegida (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP) ao abrigo da legislação da União.</b> <b><i>A lista dos produtos abrangidos será elaborada pela Comissão, em consulta com os Estados-Membros e após receção do parecer da Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Deve ter em conta os riscos de deterioração e de desperdício alimentar, sempre que estes produtos sejam vendidos a granel</i></b>	Redes, sacos, tabuleiros, cestas
----	--	---	----------------------------------

## Alteração 330

**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – linha 3**

*Texto da Comissão*

3.	Embalagens de plástico de utilização única, embalagens compósitas de utilização única ou outras embalagens de utilização única	Embalagens de utilização única para alimentos e bebidas servidas e consumidas no interior das instalações do setor horeca, incluindo todas as zonas de refeitório, dentro e fora de um local de atividade, equipadas com mesas e lugares sentados, zonas para comer em pé e zonas de refeitório disponibilizadas conjuntamente aos utilizadores finais por vários operadores económicos ou por um terceiro para fins de consumo de alimentos e bebidas	Tabuleiros, pratos e copos descartáveis, sacos, folhas de alumínio, caixas
----	--	--	--

*Alteração*

3.	Embalagens de plástico de utilização única, embalagens compósitas de utilização única ou outras embalagens de utilização única	Embalagens de utilização única para alimentos e bebidas servidas e consumidas no interior das instalações do setor horeca, incluindo todas as zonas de refeitório, dentro e fora de um local de atividade, equipadas com mesas e lugares sentados, zonas para comer em pé e zonas de refeitório disponibilizadas conjuntamente aos utilizadores finais por vários operadores económicos ou por um terceiro para fins de consumo de alimentos e bebidas, <b><i>a menos que seja comprovada a necessidade de utilizar embalagens individuais, dada a impossibilidade de aceder às infraestruturas necessárias para o bom funcionamento de um sistema de reutilização</i></b>	Tabuleiros, pratos e copos descartáveis, sacos, folhas de alumínio, caixas
----	--	--	--

**Alteração 331**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – linha 4**

*Texto da Comissão*

4.	Embalagens de utilização única para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e	Embalagens de utilização única no setor horeca, contendo porções ou doses individuais, utilizadas para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos, exceto se forem disponibilizadas juntamente com alimentos prontos para consumo para levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de qualquer	Saquetas, potes, tabuleiros, caixas
----	---	--	-------------------------------------

	temperos no setor horeca	preparação adicional	
--	--------------------------	----------------------	--

*Alteração*

4.	Embalagens de utilização única para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos no setor horeca	<p>Embalagens de utilização única no setor horeca, contendo porções ou doses individuais, utilizadas para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos, exceto:</p> <p><b>a) Se tais embalagens</b> forem disponibilizadas juntamente com alimentos prontos para consumo para levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de qualquer preparação adicional;</p> <p><b>b) Em locais que requerem uma atenção e um serviço personalizados, designadamente em hospitais, clínicas e casas de repouso;</b></p> <p><b>c) Em explorações e empresas agrícolas que praticam atividades de venda direta em mercados de agricultores regulados por legislação nacional ou regional</b></p>	Saquetas, potes, tabuleiros, caixas
----	--	---	-------------------------------------

**Alteração 332**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – linha 5**

*Texto da Comissão*

5.	Embalagens em miniatura de utilização única em hotéis	Para cosméticos, produtos de higiene e beleza com menos de <b>50</b> ml, no caso de produtos líquidos, ou menos de 100 g, no caso de produtos não líquidos	Frascos de champô, frascos de creme de mãos e loção corporal, saquetas contendo barras de sabão em miniatura
----	---	--	--

*Alteração*

5.	Embalagens <b>de plástico</b> em miniatura de utilização única	Para cosméticos <b>na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009</b> , produtos de higiene e beleza com menos de <b>100</b> ml, no caso de produtos líquidos, ou menos de	Frascos de champô, frascos de creme de mãos e loção
----	--	---	---

	em hotéis	100 g, no caso de produtos não líquidos	corporal, saquetas contendo barras de sabão em miniatura
--	-----------	---	--

### Alteração 333

**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – linha 5-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

<b>5-A.</b>	<b><i>Embalagens de plástico de utilização única em aeroportos</i></b>	<b><i>Para malas de viagem e sacos</i></b>	<b><i>Películas retráteis</i></b>
-------------	--	--	-----------------------------------

### Alteração 334

**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – linha 5-B (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

<b>5-B.</b>	<b><i>Embalagens secundárias não necessárias ao cumprimento dos critérios de desempenho estabelecidos no anexo IV</i></b>	<b><i>Para cosméticos, exceto perfumes, e para produtos de higiene e beleza</i></b>	<b><i>Caixas para pasta dentífrica e cremes</i></b>
-------------	---	---	---

### Alteração 335

**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – parte A – ponto 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os sistemas de circuito aberto criados antes da entrada em vigor do presente regulamento devem ser isentos dos requisitos da parte A, ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e g).*

### Alteração 336

#### Proposta de regulamento Anexo VI – parte B – ponto 1

##### *Texto da Comissão*

1. O processo de recondicionamento não pode criar riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis pela sua execução e o seu impacto no ambiente deve ser **reduzido tanto quanto possível**. O processo deve ser executado em conformidade com a legislação aplicável aos materiais sensíveis ao contacto.

##### *Alteração*

1. O processo de recondicionamento não pode criar riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis pela sua execução e o seu impacto no ambiente deve ser **minimizado**. O processo deve ser executado em conformidade com a legislação aplicável aos materiais sensíveis ao contacto, **aos resíduos e às emissões industriais**.

### Alteração 337

#### Proposta de regulamento Anexo VI – parte C – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Conter um dispositivo de **pesagem** que permite **pesar o recipiente do** utilizador final;

##### *Alteração*

b) Conter um dispositivo de **medição** que permite **ao** utilizador final **saber a quantidade exata comprada**;

### Alteração 338

#### Proposta de regulamento Anexo X – parágrafo 2 – alínea j)

##### *Texto da Comissão*

j) **Pelo menos 1 %** do volume de negócios anual do operador do sistema **(excluindo depósitos) é utilizado** para campanhas de sensibilização do público sobre a gestão dos resíduos de

##### *Alteração*

j) **Uma parte** do volume de negócios anual do operador do sistema é **utilizada** para campanhas de sensibilização do público sobre a gestão dos resíduos de embalagens;

embalagens;

### Alteração 339

#### Proposta de regulamento

#### Anexo X – parágrafo 2 – alínea l-A) (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***l-A) Os Estados-Membros devem ter em conta os fatores referidos nas subalíneas i), ii), iii), iv) e v) da alínea l) sempre que é criado um sistema digital de depósito e devolução que não está organizado a nível dos distribuidores finais;***

### Alteração 340

#### Proposta de regulamento

#### Anexo X – parágrafo 2 – alínea o)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

o) Todas as embalagens sujeitas a depósito estão claramente rotuladas, para que os utilizadores finais possam identificar facilmente a necessidade de as devolver;

o) Todas as embalagens sujeitas a depósito ***que devam ser recolhidas através de um sistema de depósito e devolução*** estão claramente rotuladas, para que os utilizadores finais possam identificar facilmente a necessidade de as devolver;

### Alteração 341

#### Proposta de regulamento

#### Anexo X – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Além dos requisitos mínimos, os Estados-Membros podem fixar requisitos adicionais, se for caso disso, para garantir o cumprimento dos objetivos do presente regulamento, nomeadamente para aumentar a pureza dos resíduos de embalagens recolhidos, reduzir a deposição de lixo em espaços públicos ou promover

Além dos requisitos mínimos, os Estados-Membros podem fixar requisitos adicionais, se for caso disso, para garantir o cumprimento dos objetivos do presente regulamento, nomeadamente para aumentar a pureza dos resíduos de embalagens recolhidos, reduzir a deposição de lixo em espaços públicos ou promover outros objetivos da economia circular, ***tais***

outros objetivos da economia circular.

*como a garantia de um acesso seguro e equitativo a matérias-primas recicladas para utilização em aplicações que permitam uma maior reciclabilidade e que possam ser reutilizadas da mesma forma e para a mesma categoria de produtos ou para uma categoria de produtos semelhante à de origem.*